

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX—12º DA REPUBLICA — N. 294

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 2 DE NOVEMBRO DE 1900

Amanhã não será publicado o «Diario Official», por ser hoje dia feriado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.792, de 8 de outubro de 1900, que approva as instruções regulamentares e tarifas para a Estrada de Ferro de Itararé ao rio Uruguay.

Decreto n. 3.812, de 17 de outubro de 1900, que altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3.413, de 16 de outubro de 1890, e 13 de novembro de 1899, concernentes ás linhas ferrea e fluvial de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente de 31 do mês findo, da Directoria da Justiça.

Ministerio das Relações Exteriores—Requerimento despachado.

Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias de 31 do mez findo — Requerimentos despachados — Additamento ao expediente de 23 e expediente de 30 de outubro ultimo, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha — Expediente de 18 a 24 do mez findo.

Ministerio da Guerra — Expediente de 23 e 24 do mez findo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publica—Requerimentos despachados, da Directoria Geral da Industria — Portaria de 1 do corrente, da Directoria Geral do Obras e Viação.

EXTERIOR.

Os Estados.

NOTICIARIO.

Secção JUDICIARIA—Sessões da Camara Civil da Corte de Appellação e do Supremo Tribunal Militar.

RENDAS PUBLICAS—Rendimento da Recebedoria e, da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.792 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1900

Approva as instruções regulamentares e tarifas para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a Companhia Estrada do Ferro S. Paulo Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instruções regulamentares e tarifas que com este baixam, assignadas pelo Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para a Estrada de Ferro de Itararé ao Rio Uruguay, de que é cessionaria a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Instruções regulamentares e tarifas para transporte de passageiros, bagagens, encomendas, mercadorias, etc., e transmissão de telegrammas pela Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, a que se refere o decreto n. 3.792 desta data

1. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagarão transporte de accordo com as tarifas I, I A, I B e I C: as duas primeiras para bilhetes simples e as duas ultimas para bilhetes de ida e volta, de 1ª e 2ª classe.

Paragrapho unico. As crianças de 3 a 8 annos pagarão meia passagem; as de menos de 3 annos, conduzidas ao collo, serão transportadas gratuitamente; desde, porém, que occupem logar de passageiro, pagarão meia passagem, como as primeiras.

Art. 2.º A venda de bilhetes nas estações começará 30 minutos e cessará cinco minutos antes da partida do trem, para que forem elles vendidos.

Art. 3.º A entrada na plataforma das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes.

Art. 4.º O bilhete simples só será valido para o dia e trem para que houver sido vendido, e até a estação do destino nelle mencionada.

Paragrapho unico. Ao passageiro que perder o trem na estação de partida, ou em qualquer estação intermediaria, não se fará restituição da passagem paga; e para tomar outro trem, terá de comprar novo bilhete.

Art. 5.º O bilhete de ida e volta será valido por oito dias, contados da data da partida ao da volta em todos os trens ordinarios entre as estações nelle mencionadas.

Si o passageiro portador de um desses bilhetes ficar em qualquer estação intermediaria, tanto na ida como na volta, terá de comprar um bilhete simples para completar a viagem até a estação do destino.

§ 1.º No prazo do goso do bilhete contar-se-ha um dia completo o da data de sua emissão, qualquer que seja a hora dessa emissão.

§ 2.º O oitavo dia terminará com o ultimo trem de passageiros ou mixto que nesse dia circular entre as duas estações extremas mencionadas no bilhete.

Art. 6.º As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas em numero superior a 20 pessoas, gosarão do abatimento de 30 %, nos bilhetes de suas respectivas classes e de igual abatimento no frete da tariffa n. 2, quando não exijam que a bagagem chegue ao seu destino dentro de 24 horas contadas da entrega; no caso contrario, o abatimento será apenas de 15 %.

Paragrapho unico. Essa concessão é extensiva somente a bilhetes simples, devendo aquelles grupos de viajantes apresentar ao agente da estação de partida, duas horas antes da partida do trem, uma lista nominativa de seus membros, visada, em caso de duvida, pela autoridade de policia local.

Art. 7.º Nenhum passageiro poderá tomar logar nos trens sem estar munido de bilhete regular ou de passe expedido pelo superintendente da companhia e director da estrada, ou pelo agente da estação de partida, quando devidamente autorizado.

Art. 8.º As requisições de passes, em serviço do Governo Federal ou do Governo do Estado do Paraná, serão feitas pela autoridade competente e deverão ser apresentadas ao chefe da estação de partida pelo menos 15 minutos antes da partida do trem.

Paragrapho unico. Essas requisições de passes com os competentes recibos serão remettidos ao escriptorio do trafego pelo agente da estação que os receber.

Art. 9.º Os passes emitidos, quer em serviço da estrada, quer em serviço publico, serão pessoais e não poderão ser cedidos a outrem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os emitidos em favor da força publica, nos quaes só se mencionará o nome do official que a conduzir e o numero dos passas.

Art. 10. Os portadores de passe só poderão tomar logar nos carros da classe nelle indicado; e no trem ou trens para os quaes forem emitidos.

Paragrapho unico. Si o portador de passe de 2ª classe quizer viajar em carro de 1ª classe, pagará o preço integral do bilhete desta, e se annullará o seu passe para a parte do perecurso que restar a fazer.

Art. 11. O passageiro deverá apresentar o seu bilhete ou passe aos agentes da companhia sempre que estes o pedirem.

Paragrapho unico. Na falta de bilhete ou passe, quer por perda, quer por ter o passageiro tomado o trem sem bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem, mais 10 %, sendo a passagem contada da estação inicial do trem, salvo se o passageiro provar com o seu bilhete de bagagem a estação em que houver tomado o trem, caso este em que dessa estação se contará a passagem a cobrar.

Art. 12. O passageiro que exceder o percurso a que lhe der direito o seu bilhete ou passe, pagará o preço integral da passagem correspondente ao excesso de percurso.

Art. 13. O passageiro encontrado em carro de classe superior á indicada no seu bilhete, pagará a differença das taxas entre as duas classes para todo o percurso entre as duas estações mencionadas no bilhete de que for portador, embora só haja elle mudado de carro no decorrer da viagem.

Art. 14. Si em qualquer dos casos indicados nos arts. 12 e 13, o passageiro houver procedido de má fé, ficará sujeito á multa de 20\$ a 50\$, de accordo com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 15. Os doentes que viajarem deitados, e os alienados, devem ser acompanhados por pessoa ou pessoas que os vigiem, e só serão admittidos nos carros communs, quando a molestia não for contagiosa, ou quando por seu estado não se tornarem perigosos ou incommodos para os demais passageiros.

§ 1.º Quando transportados deitados nos carros communs pagará dous logares, e cada um de seus conductores um logar da classe occupada.

§ 2.º Quando transportados em carro ou compartimento especial, ou reservado, pagará o aluguel do carro ou compartimento calculado para a lotação completa com o abatimento de 25 %, ficando o carro ou compartimento reservado para elles e seus conductores.

§ 3.º Quando transportados em vagão de mercadorias, pagará duas passagens de 1.ª classe, e cada um de seus conductores, uma passagem de 2.ª classe.

Art. 16. A entrada e permanencia nos carros é prohibida:

- a) ás pessoas embriagadas ou indecorosamente vestidas;
- b) aos portadores de armas de fogo carregadas ou de materias inflammaveis, ou de qualquer objecto que por seu estado ou natureza possa incommodar os demais passageiros ou danificar os carros.

A restricção quanto a armas de fogo não se entende para os agentes da força publica, quando viajarem em serviço de condução de presos.

Art. 17. É prohibido a todo e qualquer passageiro:

- a) entrar ou sair dos carros estando o trem em movimento;
- b) conservar-se nas plataformas dos carros, ou passar de um para outro carro estando o trem em movimento;
- c) descer do carro do lado da entrevia;
- d) debruçar-se nas janellas dos carros, quando o trem se achar em movimento;
- e) viajar sem bilhete regular ou passe emittido pela estrada;
- f) viajar nos carros de 1.ª classe descalço, sem meias, ou de chinellos, sem gravata, em mangas de camisa, mal vestido ou com vestes sujas;
- g) incommodar por qualquer forma, já por palavras ou gestos, já com os objectos que levar consigo, os demais passageiros;
- h) Entrar ou sair das estações por outras portas que não as expressamente designadas para esse fim, ou conservar-se na sala de espera de classe superior á indicada no seu bilhete;
- i) entrar nas salas de espera e nas plataformas de embarque das estações, sem bilhete;
- j) proceder do modo inconveniente tanto nas estações como nos trens;
- k) quebrar, sujar, ou por qualquer forma danificar os carros, sua mobilia e accessorios, o material, mobilia e accessorios das estações;
- l) levar nos carros materias inflammaves ou cujo cheiro incommoda os demais passageiros;
- m) levar nos carros cães, gatos, passaros e outros animais;
- n) levar nos carros qualquer volume de bagagem que não possa ser accomodado sob a propria cadeira ou banco do passageiro, na parte que lhe couber.

Art. 18. O passageiro que infringir as presentes instrucções será advertido polidamente pelos empregados da companhia, e si, apesar dessa advertencia, persistir na infracção, será convidado, e por ultimo posto fora da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, si ainda não houver iniciado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o infractor incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1857; e no caso de se recusar a pagar a multa ou, si a tendo pago, não se corrigir, o conductor do trem o fará descer na primeira estação, onde o entregará ao respectivo agente, que se entenderá com a autoridade policial, afim desta proceder como for de direito.

Art. 19. No caso de estragos ou accidentes provocados pelo passageiro, este pagará o damno causado, estimado pelo conductor do trem ou agente da estação, com recurso devolutivo para o superintendente.

Art. 20. Si, por falta de dinheiro, o passageiro se achar na impossibilidade de pagar, já o valor do damno causado, já a multa, já o supplemento de passagem, o chefe do trem ou o agente da estação poderá exigir, como garantia, qualquer objecto de valor, passando recibo.

Paragrapho unico. Esse objecto será restituído contra o pagamento do devido; se, porém, si passarem seis mezes, sem que o passageiro faça aquelle pagamento, a companhia mandará vender em leilão o objecto dado em penhor, pelo melhor preço que encontrar, pagando-se do que lhe for devido o mais despesas do leilão, e creditando-se ao passageiro o saldo, si houver.

II. TRENS EXTRAORDINARIOS E CARROS RESERVADOS PARA PASSAGEIROS

Art. 21. Sempre que houver material disponível e não resultar embaraço para o serviço ordinario, a companhia deverá attender aos pedidos do aluguel de trens extraordinarios de passageiros, ou de carros reservados para serem atrelados nos trens ordinarios de passageiros ou mixtos.

Art. 22. Os pedidos de trens extraordinarios serão feitos na estação de partida e com antecedencia pelo menos de 24 horas, quando essa estação for a estação central, ou de 48 horas, quando for qualquer das outras estações.

§ 1.º Não obstante aquella antecedencia, a companhia se esforçará por satisfazer os pedidos em menor prazo, sem, porém, a isso ser obrigada.

§ 2.º Os pedidos serão feitos por escripto e entregues ao agente da estação.

§ 3.º A companhia cobrará a taxa inteira correspondente á lotação de um carro, e mais a mesma taxa com abatimento de 20 %, por cada carro a mais do primeiro; em todo e qualquer caso, porém, o aluguel do trem não será inferior a 150\$000.

§ 4.º As taxas de bagagem e outros transportes serão cobrados a mais do aluguel do trem, e applicados como para os trens ordinarios.

§ 5.º O aluguel do trem será pago adelantado.

Art. 23. Os pedidos de locação de carros ou de compartimento de carro devem ser feitos ao agente da estação de partida com antecedencia de 12 horas na estação central, ou 24 horas nas outras, contada essa antecedencia em relação á hora da partida do trem a que deva ser atrelado o carro, de accordo com o horario em vigor.

§ 1.º A companhia satisfará esses pedidos sempre que tiver material disponível.

§ 2.º O preço da locação será pago antecipadamente e calculado para a lotação do carro ou compartimento pedido, com o abatimento de 15 % para a locação de um carro e de 20 % para dous ou mais carros.

§ 3.º As bagagens serão sujeitas ás mesmas condições e tarifas que as dos demais passageiros.

Art. 24. Tanto nos carros dos trens alugados, como nos carros ou compartimentos de carros alugados para os trens ordinarios, não se admitirão passageiros em numero superior á respectiva locação.

Art. 25. O preço pago pelo aluguel do trem não será restituído si o locatario se apresentar depois da hora marcada para a partida.

No caso de desistencia da viagem, e tendo a estrada prévio aviso, será restituída metade do preço pago.

Art. 26. Por occasião de festas publicas em qualquer ponto, a companhia poderá, si assim julgar conveniente, organizar trens extraordinarios com passageiros de ida e volta a preços reduzidos.

Paragrapho unico. Esses trens serão annunciados com antecedencia, e os bilhetes vendidos para elles só a elles darão direito.

Art. 27. Os trens extraordinarios de recreio, e bem assim os que se destinarem ao transporte de companhias lyricas, dramaticas, equestres e outras semelhantes, poderão ser a preços convencioneados, a juizo da companhia.

III — BAGAGENS, ENCOMMENDAS E VALORES

Art. 28. A bagagem será despachada e transportada em vagões proprios atrelados ao mesmo trem em que seguir o passageiro e pagará frete pela tarifa n. 2.

Art. 29. O passageiro só poderá levar no proprio carro, e independente de despacho, pequenos volumes de bagagem que elle accomode sob a sua cadeira ou banco, e que não incomodem aos demais passageiros, não danifiquem o carro ou atrapalhem a passagem, ou o intervalo entre os assentos.

Art. 30. A bagagem deve ser apresentada a despacho pelo menos dez minutos antes da hora da partida do trem.

Art. 31. A bagagem não deverá conter materias inflammaveis ou de condução perigosa, dinheiro, papeis de valor ou de importancia, joias, objectos e metaes preciosos ou pedras preciosas.

Paragrapho unico. Por conta e risco do passageiro ou remetente que infringir esta disposição, correm todos os riscos e perigos, e descoberta a infracção, ficará elle sujeito ao pagamento do frete duplo respectivo e seguro e á multa de 50\$, quando for inflammavel ou objecto de condução perigosa.

No caso de extravio, falta ou deterioração, não se attenderá a reclamação alguma.

Art. 32. A tarifa n. 2 se applica para um minimo de dez kilos e dali em diante para cada cinco kilos.

Paragrapho unico. Quando o frete total for inferior a 200 réis para um mesmo despacho, cobrar-se-ha essa importância.

Art. 33. As bagagens devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados ou se estragar.

Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do passageiro ou remetente, e sem a menor responsabilidade da companhia.

Art. 34. Para o caso de perda ou avaria, veja-se o capitulo IX.

Art. 35. A bagagem deve ser reclamada na estação de destino no mesmo dia da sua chegada, sob pena de ficar sujeita a armazenagem, nos termos do capitulo X.

Art. 36. Para o despacho da bagagem, o passageiro deverá apresentar o seu bilhete de passagem, sendo-lhe dado um boletim que lhe servirá de título, enquanto não estiver de posse de sua bagagem.

Art. 37. A bagagem será posta á disposição do viajante, logo após a chegada do trem e será entregue mediante a apresentação do boletim.

Art. 38. Si o passageiro allegar a perda do boletim de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fidedignas, etc. Feita esta verificação, pôde o agente da estação, se julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, passando o passageiro o recibo.

Art. 39. Entende-se por encomenda pequenos volumes apresentados a despacho sem exhibição de bilhete de passagem, contendo objectos diversos, taes como: frutas frescas, peixe fresco, gelo, lacticínios e outros generos semelhantes para as quaes o remetente não deseja transporte pelo trem de carga.

Paragrapho unico. As encomendas se applica a tarifa n. 2 da mesma sorte e com todas as restricções acima declaradas para as bagagens, sobre o prazo para a sua apresentação a despacho, que será no minimo de vinte minutos antes da hora da partida do trem.

Art. 40. O remetente deve indicar sobre os volumes o nome dos destinatario e da estação de destino com muita clareza.

Art. 41. Para a retirada das encomendas na estação de destino, regulará o que acima achá-se disposto para bagagem.

Art. 42. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia, as joias e mais objectos preciosos, metaes preciosos e sons fabricados, serão expedidos em volumes especiaes registrados, com valor declarado e sob completa responsabilidade da companhia, quando satisfeitas aquellas prescripções.

Art. 43. Pelo transporte desses volumes cobrar-se-ha o frete da tarifa n. 2, e mais a taxa de seguro de meio por cento (1/2 %) sobre o valor declarado.

Paragrapho unico. O minimo da taxa de seguros será de mil réis.

Art. 44. Esses volumes serão cuidadosamente pesados.

Art. 45. O dinheiro amoldado, as joias e os objectos de metaes preciosos, os metaes preciosos brutos e as pedras preciosas brutas, serão acondicionados em caixas ou saccos, aquellas fortes, bem pregadas e arqueadas com solidez, não devendo apresentar indício algum de abertura encoberta, nem de fractura, e ligadas por meio de cordas inteiriças, cruzadas e fixadas com tantos sinetes em laço ou chumbo, quantos forem precisos para attestarem a inviolabilidade do volume; estes, (os saccos) de panno forte, cozidos por dentro e absolutamente perfeito, a bocca cozida com cordel inteiriço, com as pontas amarradas, apertando a bocca do sacco, e o nó coberto com sinete em laço ou chumbo, de modo a attestar a inviolabilidade do volume.

Art. 46. O dinheiro em papel e os papeis de importancia ou valor, papeis de credito e titulos ao portador ou nominativos, devem ser acondicionados em caixas ou saccos, como ficou dito no artigo antecedente, ou em pacotes com envoltorios, papel ou panno garantido com cordel e sinetes em laço, tão repetidos quantos precisos, para attestar a inviolabilidade do pacote.

Art. 47. Os volumes com valores devem levar endereço bem claro e escripto sobre o proprio envoltorio, e não collocado no pregado.

O endereço mencionará o nome do destinatario e da estação de destino, e por extenso o valor.

Art. 48. O cunho dos sinetes desses volumes não pôde ser o das moedas.

Art. 49. Esses volumes devem ser apresentados a despacho, pelo menos uma hora antes da partida do trem, e as notas de expedição devem, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sinete em laço com cunho absolutamente igual ao empregado nos volumes.

Art. 50. A companhia, exigindo perfeito acondicionamento nos volumes contendo valores, a sua responsabilidade consiste em entregar os mesmos sem o menor indício de violação. No caso, porém, de violação dos volumes, o destinatario será inden-

zado pelo que de menos for encontrado em relação ao valor declarado no despacho e registro.

IV. TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 51. Os animaes serão transportados nos trens mixtos ou de cargas.

Art. 52. As aves domesticas, passaros e pequenos animaes engaiolados, são classificados na tarifa n. 9 e pagam frete por volume dos envoltorios, applicando-se a taxa na razão de 10 kilos por 20 decímetros cubicos.

Paragrapho unico. As gaiolas, cestos, caixões e outros envoltorios serão de natureza a garantir bem o conteúdo.

Art. 53. O gado pequeno e os cães são classificados na tarifa n. 10 e pagam frete por cabeça quando em numero inferior a 25 cabeças por expedição, ou classificados na tarifa n. 10 A, pagando o frete também por cabeça, quando em numero de 25 ou mais por expedição.

Para o transporte de porcos em numero superior a 100, em trens de cargas, a companhia poderá fazer um abatimento de 15 % na tarifa n. 10 A.

§ 1.º Os cães são só serão recebidos amordaçados.

§ 2.º Quando a expedição tiver de ser feita pela tarifa n. 10, o agente da estação poderá recusar a, si não puder collocar a nos vagões componentes do trem, por falta de espaço, salvo si tiver sido prevenido com bastante antecedencia.

§ 3.º Para o transporte segundo a tarifa n. 10 A, o expeditor fará o pedido do material necessario á expedição nos termos das presentes instrucções.

Art. 54. O gado vacum, o muar e cavallar são classificados nas tarifas ns. 11 e 11 A, esta ultima quando o expeditor desejar o transporte em vagão de compartimentos separados.

§ 1.º Quando expedidos segundo a tarifa n. 11, pagam a taxa por cabeça, cobrando-se a expedição de menos de duas cabeças por duas cabeças.

§ 2.º Quando expedidos em vagões de compartimentos especiaes, pagam a taxa por cabeça da tarifa n. 11 A.

§ 3.º Os animaes a expedir em vagão de compartimentos só serão recebidos quando no trem houver esse vagão e neste gouber compartimento livre, salvo si o agente tiver sido prevenido com a precisa antecedencia.

§ 4.º Para as expedições segundo a tarifa n. 11, isto é, em commun, só se receberá os que couberem no vagão do trem, salvo aviso prévio ao agente da estação com a precisa antecedencia, ou pedido do material nos termos das presentes instrucções, si se tratar de grande expedição.

Art. 55. Os animaes devem ser apresentados no dia da embarque e pelo menos uma hora antes da partida do trem; e até o embarque ficam sob a guarda e responsabilidade do expeditor.

Art. 56. Os animaes transportados devem ser recebidos á chegada do trem pelo proprietario ou destinatario; no caso contrario, ficarão á conta e risco do proprietario ou destinatario.

Art. 57. Os animaes perigosos serão sujeitos a uma taxa combinada entre a companhia e o expeditor, e segundo as disposições que forem então combinadas.

Art. 58. Os animaes formando grandes expedições só serão transportados nos trens de cargas.

Paragrapho unico. O gado vacum, o muar e cavallar em expedições superiores a 50 cabeças gozarão de um abatimento de 15 %, quando superiores a 100 cabeças gozarão do abatimento de 20 %, podendo a companhia, si julgar mais conveniente, fazer o transporte de grandes expedições em numero superior a 200 cabeças a preços convençionados.

Art. 59. Os animaes não mencionados na pauta serão classificados nas tarifas daquelles com que tiverem maior analogia.

Art. 60. A companhia poderá recusar, em consequencia de grande affluencia de cargas taxadas a peso, as grandes expedições no prazo pedido pelo expeditor, devendo, porém, fazer o transporte no prazo maximo de seis dias.

Art. 61. Os animaes que se destinarem ás exposições do productos do Estado, serão transportados gratuitamente, não assumindo a companhia, porém, responsabilidade alguma nesse transporte. Serão, porém, acompanhados por conductores, que pagarão passagem.

V. TRANSPORTE DE CARROS, CARROÇAS, WAGONS E LOCOMOTIVAS

Art. 62. Os carros, carroças, wagons e locomotivas são, segundo a pauta, classificados nas tarifas 12, 13, 14 e 15.

Art. 63. Os carros e carroças só serão transportados nos trens de cargas. Os wagons e locomotivas só serão rebocados pelos trens de cargas.

§ 1.º Exceptuam-se os pequenos volumes de carrinhos de mão e outros semelhantes, os quaes poderão ser acceitos nos trens mixtos, quando nesses houver lugar.

§ 2.º Para o transporte de carros, carroças, wagons e locomotivas, a companhia deve ser avisada com antecedencia de 48 horas, pelo menos, mas isso não fará a expedição quando tiver

trens de cargas, no prazo maximo de seis dias, ficando-lhe, dorénn, livre de fazel-o nos trens mixtos, quando entender que dali não resulta embaraço para o serviço desses trens.

VII. TRANSPORTE DE MADEIRAS E MERCADORIAS A GRANEL

Art. 64. As mercadorias e madeiras classificadas nas tarifas ns. 16 e 17, devem ser annunciadas com antecedencia de 24 horas quando bastar um wagon, ou de 48 horas quando for preciso mais de um wagon.

§ 1.º O carregamento será feito pelo expeditor e a descarga pelo destinatario ou seus agentes.

§ 2.º A demora na carga se applica o disposto nestas instruções para o caso de pedido de wagons.

§ 3.º No caso de demora na descarga pelo destinatario, além de 24 horas contadas da hora da chegada do wagon ao destino, a descarga será terminada ou feita pela companhia, cobrando-se do destinatario mil réis por volume até o peso de quinhentos kilos ou a que despende com os volumes de mais de quinhentos kilos, e nunca menos de mil réis por nenhum.

Art. 65. Todas as mercadorias classificadas na tarifa n. 16 serão expeditas no prazo de tres dias, quando ellas completarem um carregamento minimo de quatro toneladas para um wagon de dous eixos, ou oito toneladas para um wagon de quatro eixos, ou si o expeditor preferir pagar essas lotações minimas. No caso contrario, o agente da estação poderá transferir a expedição até que o carregamento regular do vagão possa ser completado, salvo si o expeditor se sujeitar a uma expedição immediata pelo preço da tarifa n. 6; mas neste caso os volumes não poderão ter mais de quatro metros de comprimento.

Art. 66. As mercadorias classificadas na tarifa n. 17, só serão expeditas por vagão completo de dous ou de quatro eixos, segundo o pedido ou pagando o expeditor a lotação completa.

VII. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM GERAL

Art. 67. Todas as demais cargas não mencionadas nos capitulos precedentes, são classificadas nas tarifas ns. 3, 4, 4 A, 4 B, 5, 6, 7, 8 e 8 A.

Art. 68. As mercadorias, que misturadas com outras, possam dammifical-as, serão transportadas em vagões especiais, assim como as materias inflammaveis.

Art. 69. A companhia poderá recusar a expedição do qual-quer carga nos casos seguintes:

- a) si for defeituoso o acondicionamento ou houver probabilidade de soffrer a mercadoria em viagem;
- b) si se reconhecer que o genero está deteriorado no momento em que for recebido na estação de partida;
- c) si se verificar que o peso é inferior ao indicado na nota da expedição ou si as marcas e numeros são inexactos;
- d) si falsarem volumes em relação á nota de expedição;
- e) si a estrada suspoitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria, ou a presença de materias nocivas ou perigosas entre outras mercadorias, podendo exigir a abertura dos volumes.

Nos casos de defeitos e inexactidão, o expeditor poderá corrigil-os e substituir as notas de expedição por outras correctas. Nos casos de fraude ou falsas declarações, o expeditor ficará sujeito ás multas e penas comminadas nestas instruções.

Art. 70. Si as reparações ou correções de que trata a ultima parte do artigo precedente não forem feitas no mesmo dia e a tempo de se fazer sem demora a expedição, a companhia poderá exigir a retirada dos volumes, e caso consinta guardal-os na estação até que sejam feitas aquellas reparações ou correções ficarão elles sujeitos ao pagamento da armazenagem, como os chegados a destino e não retirados da estação.

Paragraphe unico. Si convier ao expeditor, e a companhia nisso consentir, esta poderá fazer a expedição da carga no Estado em que for entregue, dando o expeditor uma nota assignada ao agente da estação, na qual declare os defeitos e resalve a companhia da responsabilidade das avarias e extravios.

Art. 71. Para a recepção e expedição de materias inflammaveis a companhia designará dias especiaes.

Essas materias só serão recebidas na estação de partida nesses dias, e chegadas a seu destino devem ser no mesmo dia da chegada retiradas pelo destinatario, sob pena de ficarem depositadas ao ar livre e a inteiros riscos e perigos do destinatario.

Art. 72. A expedição, cujo frete não attingir a mil réis, pagará esse minimo.

Neste caso o expeditor terá o direito de exigir que ella seja feita pelo primeiro trem mixto que sair depois de passada a primeira hora contada da entrega.

Art. 73. As mercadorias comprehendidas na tarifa n. 3 pagam frete por peso quando o peso especifico attingir a um kilo por dous decimetros cubicos, ou por volume na razão de dez kilos por vinte decimetros cubicos, quando o peso especifico for inferior a um kilo por dous decimetros cubicos. Neste ultimo caso, a taxa será applicada por unidades de dez kilos com o minimo de dez kilos.

Art. 74. As mercadorias classificadas nas tarifas ns. 4, 4 A, 5, 6, 7, 8 e 8 A pagam frete por seu peso real, conforme suas respectivas tarifas.

Art. 75. As massas indivisas pesando de 2.000 a 3.000 kilos ou cubando mais de dous metros cubicos ficam sujeitas a uma taxa adicional de quinze mil réis por volume. As que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilos ou que cubarem de dous a cinco metros cubicos ficam sujeitos a uma taxa addicional de vinte mil réis.

§ 1.º A companhia poderá recusar expedição para os volumes que pesarem mais de 5.000 kilos ou que cubarem mais de cinco metros cubicos, ou que tiverem comprimento, largura ou altura maior do que o compativel com seus vagões, embora o peso ou volume seja inferior áquelles volumes.

§ 2.º A companhia poderá igualmente recusar expedição de quaesquer volumes que exijam apparelhos especiaes para a sua carga ou descarga.

§ 3.º Si a companhia consentir em fazer expedição dos volumes referidos nos dous paragraphos precedentes, os fretes e condições serão por ella previamente fixados e acceptos formalmente pelo expeditor sendo esse preço pago á partida.

VIII. COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 76. Em regra geral as taxas de transporte serão pagas na estação de partida, podendo, porém, a companhia conceder que esse pagamento se faça pelo destinatario na estação da chegada, menos:

- a) para o transporte de inflammaveis;
- b) para o transporte de verduras, fructas frescas, legumes, peixe fresco, leite, gelo e outros artigos que por sua natureza possam soffrer estragos em viagem;
- c) para o transporte de aves vivas, gado vaccum, muar e cavallar, suino, lanigero, caes e outros animais vivos;
- d) para o transporte de volumes cujo frete por convencio-nado por não se achar taxado nas tarifas;
- e) para o transporte por vagão completo quando a lotação não estiver completa;
- f) para o transporte de bagagens encomendas e valores;
- g) para o transporte de passageiros.

Art. 77. Quando a mercadoria for expedita com frete a pagar na estação de destino, deverá elle ser pago pelo destinatario antes de principiar a retirada dos volumes.

Art. 78. Quando for devida a armazenagem deverá esta ser paga antes da retirada dos volumes.

Art. 79. Na estação de partida as taxas serão pagas por occasião do despacho, salvo quando o expeditor requeirar carres, caso em que deverá fazer o pagamento na occasião da requisição.

Art. 80. Quando a companhia fizer a descarga que competir ao destinatario, a mercadoria não será entregue sem que este pague a despeza.

IX. EXTRAVIOS, FALTAS, INDEMNIZAÇÕES E ARBITRAMENTO

Art. 81. Em regra geral a companhia responde pelas avarias, faltas e extravios do que lhe é confiado para transportar, salvo:

- a) pela bagagem que o passageiro levar consigo no proprio carro viajante;
- b) pelas encomendas e bagagens no carro de bagagens que com o consentimento do expeditor, forem recebidas mal acondicionadas;
- c) pelos valores, joias, papeis de importancia ou de valor, objectos preciosos ou de valor, pedras e metaes preciosos que não forem declarados e seguros por occasião do despacho;
- d) pelas expedições nos termos do paragrapho unico do art. 70;
- e) pelo que resultar do facto de sonegação de declaração de materias inflammaveis;
- f) pela deterioração, quebra, perda de peso ou volume, de verduras, ovos, leite, peixe e fructas frescas e mais artigos semelhantes susceptiveis desses inconvenientes por sua propria natureza;
- g) pelo que faltar ou achar determinado em qualquer volume estando este sem indicio de haver sido violado;
- h) pelas aves e quaesquer animaes que morrerem em viagem ou ficarem estropiados ou dammificados;
- i) por tudo o que devendo ser retirado no mesmo dia da chegada não o for e por isso vier a soffrer estrago, extravio, etc.;
- j) por tudo o que for transportado a granel e vier a faltar em peso, volume ou quantidade;
- k) pelo que for carregado pelo expeditor e vier a faltar;
- l) por tudo o que for despachado pelo expeditor com sonegação das declarações exigidas nestas instruções ou que lhe forem contrarias;
- m) pelo que se estragar nos armazens pelo facto de demora nestes, por não retira-la á chegada.

Art. 82. Em caso de perda ou avaria de qualquer volume de encomendas ou de bagagens despachado, o expeditor terá o direito de reclamar da Companhia indemnização correspondente a dous mil réis por kilo, dos objectos perdidos ou avariados. Paga essa indemnização, os referidos objectos perdidos ou avariados ficam pertencendo a Companhia.

Art. 83. Em caso de perda, avaria ou violação de qualquer volume com valores, dinheiro, joias, etc., despachado de accordo com os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49 regular-se-ha a indemnização segundo o disposto no art. 50.

Art. 84. O expeditor deverá declarar si as suas mercadorias despachadas pelas tarifas ns. 3 e seguintes, são frágeis, ou si devem ser preservadas de humidade; na falta dessa declaração, a Companhia não será responsável pela quebra ou estrago causado por humidade ou chuva.

Art. 85. A Companhia não assume responsabilidade alguma pelas avarias inherentes á propria natureza das mercadorias, diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia e vaporização ou vasamento dos líquidos.

Art. 86. A Companhia não será responsável pelas avarias de qualquer natureza, quando estas não forem constatadas pelo chefe da estação antes da entrega, ou quando nos envoltórios não houver estragos visíveis provenientes de negligencia de seu pessoal.

Art. 87. Em caso de perda, extravios ou avaria das mercadorias não seguras, a Companhia não será responsável por mais de mil réis por kilo, não podendo, porém, a indemnização exceder ao valor real da mercadoria perdida ou avariada.

Esta ultima parte estende-se tambem a bagagens e encomendas, não podendo em caso algum a indemnização exceder ao damno causado.

Art. 88. A estrada não é responsável pela fuga ou morte dos animais transportados, salvo culpa ou desidia do seu pessoal. Neste caso a indemnização não poderá exceder de:

1.º 400\$, animais de grande valor ou de raça (cavallos, eguas, bois e vacas);

2.º 150\$, animais de montaria;

3.º 70\$, bois, vacas e animais de tracção ou de carga;

4.º 50\$, porcos cevados grandes, carneiros e cabras de raça;

5.º 15\$, novilhos e vitellas;

6.º 10\$, bezirros, carneiros, cabras e porcos;

7.º 5\$000, cães acorrentados e animais semelhantes;

8.º 2\$000, aves e pequenos animais em jacs engrêçados.

Art. 89. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 90. As clausulas da irresponsabilidade ou limitação da responsabilidade estabelecidas nestas Instruções regulamentares, não poderão ser invocadas pela estrada si se provar a culpa, descuido ou desidia por parte do pessoal da estrada ou defeito do seu serviço.

Nestes casos as indemnizações pagas serão reguladas peloCodigo Commercial.

Art. 91. O arbitramento nos casos em que deva ter lugar será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 92. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 93. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada recorrerá judicialmente a um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 94. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.ª A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2.ª A data e o numero do despacho e os numeros dos wagons em que tiverem chegado os volumes;

3.ª A presença ou ausencia de indícios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4.ª A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas;

5.ª a época a que pôde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas, si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou seu modo de precaução; a defeito, insufficiencia ou a ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si em caso de molhadella e as mercadorias já tiverem viajado por mar, essa molhadella provém ou não da agua do mar;

6.ª a presença ou ausencia do reclamante ou do seu representante e, si for possivel, sua declaração do aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 95. Ao formular os requerimentos á autoridade judicial para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objectos de vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 96. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus lau-

dos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e stritamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 97. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 98. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 99. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro de 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

X. ARMAZENAGEM

Art. 100. As mercadorias que não forem retiradas pelo destinatario dentro das quarenta e oito horas da chegada ficam sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem:

Mil e quinhentos réis (1\$500) por tonelada metrica e por dia nos primeiros dez dias;

Tres mil réis (3\$000) por tonelada metrica e por dia nos dias seguintes áquella primeira estadia.

Art. 102. Quando a mercadoria for expedida com frete a pagar no destino, a taxa de armazenagem será applicada a contar de doze horas da chegada, si até este prazo não houver sido pago esse frete.

Art. 102. As mercadorias de qualquer natureza, depositadas na estação de partida, afim de serem expedidas pelos trens de cargas o cujo frete não for pago antes de 12 horas do despacho, serão sujeitas desde então á armazenagem e respectiva taxa, até que o expeditor faça aquelle pagamento e o da armazenagem, salvo para as despachadas com frete a pagar no destino.

Art. 103. A companhia não cobrará armazenagem pelas mercadorias que ficarem nas estações depois de despachadas, antes de serem remetidas, salvo si essa demora for causada pelo expeditor ou pelo destinatario, caso este em que a companhia perceberá as taxas previstas no art. 100, a contar do dia em que se deverá effectuar a expedição.

Art. 104. As mercadorias susceptíveis de deterioração deixadas nas estações poderão ser vendidas pela companhia no fim de oito dias ou mesmo antes, si isso for necessario.

§ 1.º O producto da venda será applicado ao pagamento do transporte, quando devido, das taxas de armazenagem, despesas da venda e mais depezas feitas pela companhia, e o saldo, si houver, será restituído ao expeditor ou destinatario, ou entregue ao deposito publico, si aquelles o recusarem.

§ 2.º Si o expeditor ou destinatario for desconhecido, o saldo será entregue ao deposito publico.

§ 3.º Si o producto da venda for insufficiente a companhia terá o direito de cobrar do expeditor ou destinatario a differença executivamente, nos termos do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 105. As encomendas, bagagens e volumes com valor declarado, que não forem reclamados á chegada do trem na estação de destino ou no mesmo dia dessa chegada, pagarão armazenagem á razão de 100 réis por dia e por 10 kilos ou fracção de dez kilos.

XI — DOS DESPACHOS

Art. 106. As mercadorias em geral depositas nas estações para serem expedidas devem ser acompanhadas de notas de expedição assignadas pelo expeditor e na qual serão declaradas a data da entrega, o peso e natureza dos volumes, os nomes e endereços do expeditor e do destinatario.

XII — DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. Todas as inscrições de mercadorias, bagagens, encomendas, valores, animais, etc. serão feitas dando-se ao expeditor uma nota de expedição authenticada, que será exigida na occasião da entrega dos objectos, na estação de destino.

Art. 108. O systema metrico adoptado pela lei n. 1.157, de 26 de junho de 1862, será o exclusivamente adoptado na estrada do ferro.

A tonelada tem 1.000 kilos e corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14.4 grãos do antigo systema. O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60.13 grãos do antigo systema.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos e 4.36 pollegadas.

Art. 109. As fracções de prazo serão contadas por centesimos da tonelada ou por 10 kilos; assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 será contado como 10 kilos, entre 10 e 20 como 20 kilos e assim por diante.

Art. 110. As fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decímetros cubicos; assim do 0 a 10 decímetros cubicos será contado por 10 decímetros cubicos; de 10 a 20 será contado por 20 e assim por diante.

Art. 111. As fracções a vinte réis (20), quando não houver duas ou mais parcelas a adicionar, serão contadas por 20 réis. No caso de parcelas a adicionar, essa disposição só será applicada á somma, e não a cada parcella.

Art. 112. É expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou outros expedidores quaesquer reduções nas tarifas approvadas.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica ao transporte de materiaes, ferramentas e pessoal dos empreiteiros; com quem a companhia contrahir o prolongamento de sua estrada, ou qualquer obra desta, devendo, porém, o ajuste ter submettido á approvação do Governo.

Art. 113. Fica extensiva ás sociedades de agricultura a disposição do § 2.º da clausula XXVII do decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889, relativa ao transporte gratuito de sementes e plantas para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores.

Art. 114. A companhia deverá effectuar com cuidado, exactidão, presteza e sem favor particular, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvas as excepções mencionadas nas presentes instrucções.

Art. 115. Os volumes, animaes e outras quaesquer cargas serão inscriptas nas estações de partida e de chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidas, mencionando-se os nomes dos remetentes e consignatarios ou expedidores e destinatarios, marcas, qualidades dos volumes, especie de mercadorias, fretes pagos ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem de inscripção nos registros da estação de partida, salvo preferencia por objecto de serviço publico ou do prolongamento da propria estrada da companhia.

Art. 116. A companhia não poderá fazer, directa ou indirectamente, com empresa alguma de transporte de viajantes ou de mercadorias, arranjos ou convenções que não sejam autorizados pelo Governo. Heverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas empresas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 117. A companhia não poderá exigir em caso algum taxa adicional por carga ou descarga de wagons ou por armazenagem, além do que fica estipulado nas presentes instrucções ou nellas previsto.

Art. 118. Desde que um expeditor precisar de um ou mais wagons para carregamento completo de sua mercadoria, deverá elle fazer o pedido com antecedencia de 24 horas, si se tratar de um wagon; ou 48 horas, si de mais de um.

§ 1.º Esse pedido deve ser feito ao agente da estação em que se houver de fazer a carga, e esse agente deve preverir com antecedencia o expeditor, do dia e hora em que os wagons estarão á sua disposição.

§ 2.º Para carga e descarga de cada wagon a companhia fixará prazos : o da carga, á contar da hora em que os wagons forem postos á disposição do expeditor; e o da descarga, á contar da hora da chegada a destino.

Pelo excesso desses prazos o expeditor ou o destinatario pagará estadia na razão de 5\$ por dia ou fracção de 24 horas por wagons de quatro eixos.

§ 3.º O expeditor, ao requisitar wagons, fará nos cofres da estação deposito da taxa de estadia correspondente a dous dias, e esta ficará pertencendo á companhia si o expeditor vier a desistir da carga ou si não a completar nesse prazo.

§ 4.º A carga ou descarga dos wagons requisitados poderá ser feita pela companhia, si a esta convier e o pedir o expeditor ou o destinatario; e bem assim, quando, vencido o prazo fixado para a carga ou descarga, o expeditor ou o destinatario não o houver feito e a companhia carecer dos wagons. Nesse caso a companhia cobrará por esse serviço mil réis por volume até 500 kilos ou o que se dispender quando o volume pesar mais de 500 kilos.

Art. 119. A companhia poderá fazer o abatimento de 15 % quando forem requisitados wagons de quatro eixos em numero superior a dous, observando-se para o carregamento desses wagons o que estiver estabelecido para o carregamento por wagon completo.

Art. 120. As mercadorias taxadas pelas tarifas ns. 12, 13, 14, 15, 16 e 17 não serão abrigadas nos armazens da companhia, nem na estação de partida, nem na de destino, e a companhia não será responsavel nem pela quantidade, nem pelas avarias.

Art. 121. Por todos os materiaes e objectos de qualquer natureza, descarregados nos pateos das estações, a companhia não cobrará a taxa de armazenagem sinão passadas 72 horas. Esta taxa para esses materiaes e objectos nos pateos das estações, passadas aquellas 72 horas, será de 2\$ por dia e por tonelada ou fracção de tonelada.

Art. 122. Sob pretexto algum o expeditor poderá exceder a lotação dos wagons que requisitar.

Art. 123. O expeditor e o destinatario são responsaveis por qualquer estrago feito nos wagons requisitados por seu pessoal na carga ou descarga.

Art. 124. Nas estações intermediarias, as mercadorias só serão recebidas para ser expeditas pelos trens que alli passarem, salvo aluguel de trens especiaes.

Art. 125. Os dias e horas da passagem dos trens serão affixados nas estações.

Art. 126. Será licito á companhia estabelecer temporariamente, de accordo com o engenheiro fiscal do Governo, pontos

de parada para passageiros ou carga, cobrando as respectivas passagens ou fretes pelos preços estipulados para as estações que precedem immediatamente as da parada, no sentido do movimento do trem.

Art. 127. O transporte de inflammaveis, taes como : phosphoros, liquidos alcoollicos, aguaraz, essencias e outras substancias perigosas, ou de volumes cujo envolvere possa produzir incendio, polvora, estupim e seus semelhantes, devem ser cuidadosamente acondicionados em barricas ou caixões de madeira, solidos e bem fechados.

§ 1.º Para a recepção e transporte desses generos, a companhia marcará dias especiaes.

§ 2.º Os phosphoros denominados de «Segurança», quando perfeitamente acondicionados, podem ser transportados nos trens mixtos.

Art. 128. Os saccos servidos vassios, de torna-viagem, serão transportados gratuitamente, mas sem responsabilidade da companhia.

Em caso de duvida quanto á classificação para gozo desta vantagem, decidirá o agente da estação.

Paragrapho unico. Esses objectos quando transportados deverão ser retirados da estação dentro de 48 horas da chegada do trem, sob pena de ficarem sujeitos á armazenagem por unidade de 10 kilos, ou fracção de 10 kilos, sendo a taxa de 100 réis por dia para os primeiros 30 dias, e 200 réis por dia para maior demora até 90 dias.

Art. 129. O vasilhame de retorno, barris, gigos, capoeiras, etc., terá o abatimento de 25 % nos preços das respectivas tarifas.

Art. 130. Os objectos que, no fim de 90 dias, não forem reclamados, serão vendidos pela companhia, em hasta publica, por conta e risco de quem pertencarem, afim de cobrir as despesas feitas. O excedente será entregue a quem de direito, e na falta ou recusa deste, depositado no Deposito Publico.

Art. 131. A companhia tem o direito de abrir os volumes sempre que suspeitar inexactidão da declaração de seu conteúdo, e se verificar essa inexactidão, cobrará frete duplo pelos objectos não declarados ou dolosamente declarados.

Paragrapho unico. Si os objectos não declarados forem inflammaveis ou explosivos, ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará, além do mais, a multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 132. Quando a expedição de um mesmo expeditor, de bagagens, encomendas, ou mercadorias, se compuzer de varios volumes, o frete será contado como um só adicionando-se, o peso de todos; esta concessão, porém, só se applicará ao caso de estarem todos os volumes reunidos em um só envolvere e com o nome de um só destinatario.

Art. 133. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega aos destinatarios, salvo os casos previstos nestas instrucções.

Art. 134. Toda a reclamação tendo por objecto a restituição de taxa indebitamente cobrada, ou indemnização por perda ou avaria, deve ser immediatamente feita ao agente da estação, e por escripto.

Art. 135. O agente da estação remetterá a reclamação com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio central, onde aguardará despacho, que deverá ser com a brevidade possivel, dentro do prazo de oito dias no maximo.

Art. 136. A entrega da reclamação ao agente da estação será certificada por um recibo passado per este, si o reclamante exigir.

Art. 137. Si as multas devidas não forem pagas no prazo de 15 dias, a companhia procederá á venda dos objectos retidos, de conformidade com o art. 130. E si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das multas em questão, a companhia poderá cobrar o restante executivamente, de conformidade com o regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 138. Os empregados da companhia devem ministrar aos expedidores e destinatarios todas as informações verbaes que elles pedirem para intelligencia o cumprimento das presentes instrucções.

Art. 139. Os empregados da companhia não podem exigir outros fretes e retribuição de qualquer natureza, que não se achem especificadas nas presentes instrucções e tarifas.

Art. 140. Os generos e mais objectos não designados na pauta annexa serão taxados segundo a tarifa daquelles com que tiverem maior analogia.

Art. 141. Os cadaveres só serão transportados em vagão fechado e ao preço da lotação completa do vagão, segundo a tarifa n. 6, com abatimento de 25 %.

Art. 142. Por cada despacho de mercadorias a peso, animaes e carros (sem excepção dos transportes gratuitos) cobrará a companhia a taxa fixa de 100 réis, além da importância devida.

Art. 143. Pelos recibos em substituição de conhecimentos de mercadorias, bagagens ou encomendas, não apresentadas á companhia, cobrará esta a taxa de 200 réis por cada um.

Art. 144. As tarifas são calculadas para o transporte de estação a estação.

§ 1.º Pelo transporte para as paradas cobrar-se-ha a taxa da estação imediatamente precedente no sentido do destino da mercadoria despachada.

§ 2.º Por excepção, quanto a parada nas officinas da companhia, serão vendidos bilhetes especiais de passageiros para ida e volta entre essa parada e a estação Roxo de Rodrigues aos preços de 500 réis em 1.ª classe e 300 réis em 2.ª classe.

Art. 145. Para o ingresso nas estações as pessoas não munidas de bilhete de passagem ou passe, a companhia poderá exigir pagamento de entrada à razão de 200 réis por pessoa e mediante bilhete especial.

Art. 146. Enquanto não se estabelecer trafego mutuo entre a estrada da companhia e a Estrada de Ferro do Paraná, a companhia poderá encarregar-se, mediante condições e taxas approvadas pelo engenheiro-fiscal da recepção em Ponta Grossa, das mercadorias transportadas pela Estrada de Ferro do Paraná que forem destinadas para qualquer das estações da sua estrada, e entrega em Ponta Grossa à Estrada de Ferro do Paraná das mercadorias que a companhia transportar e forem destinadas a qualquer das estações da referida Estrada de Ferro do Paraná.

Art. 147. A companhia fica autorizada a conceder ramais particulares entre suas estações e os estabelecimentos industriais ao lado delles, nas mesmas condições em que o Governo tem autorizada a Estrada de Ferro do Paraná, vigorando o mesmo regulamento que para esse fim e aquella estrada foi approved pelo Governo.

Art. 148. As presentes instruções e tarifas, assim como os artigos do regulamento de 26 de abril de 1857; os arts. 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do decreto n. 6.995, de 10 de agosto de 1878, deverão ser impressos e collegidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações.

Art. 149. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos a multa de 30\$ a 50\$, suspensos ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

XIII. TELEGRAPHO

Art. 150. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço telegraphico por ella estabelecido as seguintes taxas dos particulares que delle se utilizarem:

a) pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada 1\$000;

b) por cada serie de 5 palavras a mais, 200 réis;

c) fica estabelecida a taxa fixa de 600 réis sobre cada telegramma, qualquer que seja o numero de palavras.

Art. 151. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta de seu telegramma, fixando o numero de palavras; nesse caso a minuta deverá ter a declaração: «Resposta paga... palavras».

§ 1.º Si a resposta contiver menos numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição alguma da taxa; si pelo contrario houver excedente de palavras este será pago por quem apresentar a resposta para ser transmittida.

Ao telegramma de resposta paga só será cobrado uma taxa fixa.

§ 2.º A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem à entrega do telegramma primitivo ao destinatario.

Passando esse prazo a resposta será paga pelo destinatario como si se tratasse de qualquer outro telegramma.

Art. 152. O endereço e a assignatura não são contados para a taxa quando os dous reunidos não excederem de oito palavras; o excedente, porém, será contado para applicação da taxa.

Parapho unico. A indicação do logar da partida e da data é gratuita.

Art. 153. Os traços de união e os signaes de pontuação e outros são contados como outras tantas palavras. Os algarismos são contados cada grupo de 5, por uma palavra. Cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 154. Os telegrammas de caracter urgente pagarão taxa dupla e serão expedidos em quarto logar, de accordo com o art. 168 das presentes instruções.

O agente da estação providenciara para que os telegrammas sejam entregues com a maior brevidade.

Art. 155. O porte dos telegrammas ao domicilio dos destinatarios é gratuito; mas quando o expeditor de um telegramma quizer que se remetam copias do telegramma a muitos domicilios em um logar da estação, pagará 500 réis do porte por cada copia, menos uma.

Até uma distancia de dous kilometros da estação os telegrammas serão levados a casa do destinatario por expressos; além daquelle limite serão expedidos pelo correio.

Em casos urgentes o telegramma poderá ser levado por expresso a uma distancia além de dous kilometros, porém, nunca superior a 30 kilometros.

Nesse caso o expeditor depositará na estação em que for expedido o telegramma a quantia necessaria para o pagamento do expresso e pagará por palavra, além do telegramma expe-

dido em carater urgente, a transmissão do despacho para que seja dada pelo agente da estação do destino a ordem relativa a expressos.

Art. 156. O expeditor de um telegramma poderá, mediante pagamento de taxa dupla, exigir a repetição do telegramma para sua verificação.

§ 1.º Si quizer somente aviso de recepção do destino, pagará 10 % da taxa.

§ 2.º Si pela repetição do telegramma se reconhecer ter havido viciamento na primeira transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.

Art. 157. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas e reputadas na localidade.

Art. 158. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou entrega de telegrammas prejudiciaes á ordem publica ou offensivos á moral e aos bons costumes. No caso de duvida, deverão consultar previamente á autoridade de policia local.

Art. 159. O telegramma expedido para mais de uma estação pagará taxa inteira para uma e meia taxa para cada uma das outras.

Art. 160. Todo o telegramma remetido a domicilio deverá ser acompanhado de um recibo para ser assignado pelo destinatario ou pessoa de sua casa.

Parapho unico. Si nenhuma dessas pessoas for encontrada em casa, far-se-ha menção disso no telegramma; que voltará á estação, onde ficará á disposição de quem de direito.

Art. 161. Si o telegramma for retirado depois da começada a sua transmissão, não se restituirá a taxa.

No caso da ultima parte do art. 155, si o agente da estação de destino não conseguir o expresso para levar o telegramma, so será restituída a quantia destinada a esse fim, conservando-se, porém, as taxas do telegramma e do despacho transmittidos.

Art. 162. A taxa será restituída:

a) quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim que era destinado;

b) quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas, depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada;

c) quando for necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se a demora inevitavel.

Art. 163. Qualquer reclamação para a restituição de taxa deve ser feita, sob pena de prescrição, dentro de um mez de cobrança.

Art. 164. Os telegrammas devem ser escriptos com toda a clareza, sem abreviações, datados e assignados. Os dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 165. Todos os telegrammas recebidos e transmittidos serão transcriptos em um livro de registro, com menção da hora do principio e fim da transmissão e da taxa cobrada.

Art. 166. Ao expeditor se dará recibo da taxa cobrada.

Art. 167. A minuta do telegramma será numerada e nella se marcará a hora da sua apresentação e da sua chegada ao destino ou da entrega ao Correio. Essas minutas serão archivadas.

Art. 168. Os telegrammas serão transmittidos por ordem de sua numeração, salvo as seguintes preferencias:

- 1.ª Os do serviço urgente da estrada;
- 2.ª Os do Governo Federal;
- 3.ª Os do Governo Estadual;
- 4.ª Os de caracter urgente dos particulares;
- 5.ª Os do serviço ordinario da estrada;
- 6.ª Os do serviço das autoridades;
- 7.ª Os particulares.

Art. 169. Os empregados da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos telegrammas.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900.—Alfredo Maia.

Pauta

A

Abanos.....	3
Abelhas.....	3
Açafates e semelhantes.....	3
Açafrão.....	4
Accessorios de trillos.....	8
Acidos minerais.....	4
Aço.....	6
Aço em obra artistica.....	3
Aduellas de madeira.....	16
Agua para beber.....	8
Aguas medicinaes ou minerais estrangeiras.....	4
Aguas ditas do paiz.....	5
Agua raz.....	4
Aguardente nacional.....	5
Aguardente importada.....	4
Agulhas.....	4
Alabastro em obra.....	3
Alabastro em bruto.....	4

Alambique e pertences.....	4
Alavancas de ferro.....	6
Alcatrão.....	5
Alcool nacional.....	5
Alcool importado.....	4
Aletria.....	4
Alfafa.....	16
Alfinetes.....	3
Algodão em rama.....	5
Algodão descaroçado.....	5
Algodão em caroço.....	6
Almofadas.....	3
Alpiste.....	4
Amendoas.....	4
Amendoim.....	8
Amido.....	4
Ancoras e ancorotes vasio. (De retorno, 25 % de abatimento).....	4
Angico (resina).....	4
Aniagem.....	5
Anil.....	5
Animaes empalhados ou embalsamados.....	3
Animaes ferozes. (Taxa convencional.).....	
Animaes pequenos ou passaros engaiolados.....	9
Animaes de sella (o dobro no trem de passageiros).....	11 A
Aniz.....	4
Anzóes.....	4
Aparadores.....	3
Apparelhos para gaz.....	5
Apparelhos telegraphicos.....	3
Apparelhos scientificos.....	3
Arado.....	6
Arame.....	6
Arame farpado para cercas.....	8
Araruta.....	4
Arbustos.....	4
Archotes.....	4
Arco de ferro ou madeira.....	4
Arções para sellins.....	4
Ardosia.....	17
Argilla.....	17
Argolas de metal.....	5
Armas de fogo.....	4
Armações para chapéos do sol.....	4
Armações para igrejas.....	4
Armações para lojas.....	3
Armadamentos.....	4
Armarios.....	3
Arreios.....	4
Arroz.....	8
Artigos inflammaveis não classificados.....	4
Artigos de armario.....	4
Artigos de confeitaria.....	4
Artigos de desenho.....	4
Artigos de escriptorio.....	4
Artigos de folhas de Flandres não classificados.....	5
Artigos de luxo não classificados.....	3
Artigos de pacotilha não classificados.....	4
Arvores.....	4
Arvores pelo trem de passageiros.....	2
Asphalto.....	6
Assucar.....	5
Assucarcieiros de metal.....	4
Aveia.....	8
Avellãs.....	4
Aves engaioladas.....	9
Aves empalhadas.....	3
Azeite doce.....	4
Azeite de mamona, peixe e outros.....	4
Azeitonas.....	4

B

Babeiras.....	4
Bacalhão.....	7
Bacias de barro do paiz.....	6
Bacias de metal.....	4
Bactas.....	5
Bagagem pelo trem de passageiros.....	2
Bagas de mamona.....	5
Bagas de zimbro.....	5
Bagatellas.....	3
Bahus vasio.....	3
Bayonetas.....	4
Balanças.....	4
Balas de chumbô ou de ferro.....	5
Baldes.....	5
Balões.....	8
Bambinellas.....	3
Bambús.....	6
Bananas.....	8
Bancos.....	3

Bandeira de estof.....	5
Bandeiras de portas.....	4
Bandejas de prata (2 + 1/2 % <i>ad valorem</i>).....	5
Banha de porco.....	3
Banheiras.....	4
Barbante.....	4
Barbatana de aço.....	4
Barbatana de baleia.....	4
Bandejas diversas.....	4
Banguês.....	3
Barracas desarmadas.....	3
Barricas e barris vasio (de retorno 25 % de abatimento).....	4
Barrilha.....	4
Barro.....	17
Barrotes.....	16
Batatas.....	8
Baunilhas.....	4
Bebidas espirituosas não classificadas.....	4
Bejús.....	4
Bengalas.....	4
Berços.....	3
Bestas e burros em commun.....	11
Bestas e burros em vagão estribaria.....	11 A
Betumes.....	6
Bezerros.....	10
Bigornas.....	6
Bilhares.....	3
Bilros.....	3
Biscontos.....	4
Boiões vasio (de retorno 25 % de abatimento).....	6
Bois em commun.....	11
Bois em vagão estribaria.....	11 A
Bolacha.....	5
Bolsas de viagem vasio.....	3
Bombas ordinarias para matte.....	3
Bombas para incendio e outras.....	6
Bonets.....	5
Borra de vinho, azeite ou vinagre.....	4
Borracha.....	4
Botijas vasio.....	5
Botões de prata ou ouro (2 + 1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Botões diversos.....	4
Breu.....	6
Bridas.....	4
Brinquedos.....	3
Broacas vasio.....	5
Brochas para pintar ou calar.....	4
Bronze em obras de arte.....	3
Bronze em obras ordinarias.....	5
Bronze em bruto.....	6
Bules de metal.....	3
Burnidores de café.....	6
Burras de ferro.....	4

C

Cabeçadas.....	4
Cabeções para animaes.....	4
Cabellos.....	4
Cabello em obra.....	3
Cabides.....	3
Cabos de arame.....	6
Cabo de canhamo, linho, etc.....	5
Cabos de madeira.....	6
Cabrito.....	10
Caça morta.....	4
Cacão.....	4
Cachimbo.....	4
Calaveres (Vide o art. 141).....	6
Cadeiras (vide mobílias).....	
Cadernos.....	6
Cadinhos.....	6
Cães amordaçados.....	10
Café em grão ou moido.....	5
Caibros de madeira.....	16
Caixas de rapé, de ouro ou de prata (2 + 1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Caixas vazias de madeira, folha ou papelão.....	3
Caixão de defuntos (vasio).....	3
Caixilhos com vidros.....	3
Caixilhos sem vidros.....	4
Caixas de guerra.....	3
Calçado.....	4
Caldeiras e seus pertences.....	6
Camas (vide mobílias).....	
Camas de ferro desmontadas.....	4
Camas de lona.....	3
Campainha.....	4
Campainhas de vidro.....	3
Camphora.....	4
Canella.....	4

Canetas de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	4
Canetas de madreperola, marfim ou outras.....	4
• Cangalhas.....	6
Cangica.....	7
Canhamo bruto.....	6
Canivetes.....	4
Canna da India.....	5
Canna de assucar.....	16
Canoa em um ou dous vagões.....	6
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco.....	6
Canos de barro.....	6
Caoutchú em obra.....	4
Capachos.....	4
Capoeiras vasiaas (de retorno 25 % de abatimento)....	6
Capotes.....	5
Capim.....	16
Carborina.....	4
Cardos.....	4
Carnaúba (oleo).....	4
Carnaúba em palha.....	16
Carnaúba em cera.....	5
Carne secca ou salgada.....	7
Carne fresca em trem de passageiros.....	5
Carneiros.....	10
Caroços de algodão.....	6
Carrinhos de mão.....	6
Carrinhos de criança.....	3
Carroças desmontadas.....	6
Carros, carroças e carrinhos de mão.....	12
Carros de quatro rodas.....	13
Carros para estradas de ferro, desmontados.....	6
Carros para estradas de ferro, rebocados.....	15
Cartas para jogar.....	4
Carteiras.....	4
Carvão mineral.....	17
Cascalho.....	17
Cascas de arvore para cortume.....	7
Cascas de coco.....	6
Cassarolas.....	6
Castanhas.....	4
Castiças de ouro ou prata (2+ 1/2 % <i>ad valorem</i>).....	3
Castiças de metal, madeira ou vidro.....	3
Cavallos em commum.....	11
Cavallos em vagão estribaria.....	11 A
Centeio.....	8
Cera em bruto.....	5
Cera em vallas.....	5
Cera em obra.....	3
Cerveja importada.....	4
Cerveja nacional.....	5
Cestas vasiaas.....	4
Cevada.....	8
Cevadinha.....	8
Chá.....	4
Chales.....	5
Chaleira.....	6
Champagno.....	4
Chapas de ferro, zinco para cobrir casas.....	6
Chapas para fogão.....	6
Chapelciras.....	4
Chapéos de sol.....	4
Charraus.....	6
Charutos.....	4
Chocolate.....	4
Chouricos.....	4
Chumbo em bruto.....	6
Chumbo de municação ou em obras não classificadas....	5
Cigarros.....	4
Cilhas.....	4
Cimento.....	16
Cobertores.....	4
Cobre vellho em bruto ou em folhas.....	6
Cobre em obra não classificada.....	5
Cochonilha.....	4
Cochonilhos.....	5
Cocos.....	8
Cocos para tirar agua.....	4
Cofres de ferro ou madeira.....	4
Coke.....	17
Colchão e pertences.....	3
Coldres.....	4
Colheres de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	4
Colheres de metal ou de madeira.....	4
Colla.....	5
Colmeias.....	3
Cal (carga incompleta).....	6
Cal (por carro completo).....	17
Caixas ordinarias de rapé.....	3
Colchias.....	5
Colchetes.....	4
Colza em grão.....	8
Colza em oleo.....	4

Cominhos.....	4
Conchas á granel.....	17
Confeitos.....	4
Conservas em latas.....	4
Copos de vidros.....	5
Copos de folha ou madeira.....	5
Coral em bruto.....	3
Cordas de instrumentos.....	3
Cordas de embira e outras do paiz.....	5
Cordas de canhamo, linho.....	5
Correame.....	4
Correntes de ferro ou metal.....	6
Cortica.....	4
Couros seccos ou salgados.....	5
Couros trabalhados.....	4
Coxins.....	3
Cravos de ferraduras.....	6
Cré.....	5
Creosoto.....	4
Crina.....	4
Crystal bruto.....	5
Crystal em obra.....	3
Cubos para disillação.....	6
Cuias.....	4
Cutilaria, artigos não classificados.....	4
Cylindros de ferro ou metal.....	6

D

Dados.....	3
Debulhadores de milho.....	6
Dedaes de ouro ou prata (2+1/2% <i>ad valorem</i>).....	4
Dedaes ordinarios.....	6
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.....	6
Despoldadores de café.....	6
Diamantes e outras pedras preciosas (2+1/2% <i>ad valorem</i>).....	4
Dooes.....	16
Dormentes de madeira.....	8
Dormentes de ferro.....	4
Dragonas.....	4
Dragas.....	4

E

Eixos.....	6
Elasticos.....	3
Embiras.....	5
Encerados.....	4
Encerados para mesa, soalhos, etc.....	4
Encerados para vagões, barracas, etc.....	4
Encommendas.....	2
Engenhos para estabelecimentos agricolas.....	6
Enxadas.....	6
Enxergas para animaes.....	4
Enxergões.....	4
Enxofre.....	4
Equipamento milltar não classificado.....	4
Escadas de mão.....	6
Escaleros em um ou dous vagões.....	16
Escorias de metal.....	17
Escovas.....	4
Esmeril.....	4
Espadas.....	4
Espanadores.....	4
Espartilhos.....	4
Especiarias não classificadas.....	4
Espelhos.....	3
Espermacetes.....	4
Espingardas.....	4
Espiritos não classificados, importados.....	4
Espoletas.....	4
Esponjas.....	4
Esporas de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	4
Esporas de metal.....	4
Essencias não classificadas.....	4
Estacadas.....	16
Estampas.....	3
Estampas em molduras.....	3
Estanho em bruto.....	6
Estanho em obra.....	5
Estatuas finas.....	3
Esteiras da India.....	4
Esteiras do paiz.....	8
Estopa.....	5
Estopim.....	5
Estrados para vagões.....	6
Estrados para camas (vide mobílias).....	4
Estribo de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	4
Estribo de metal.....	17
Estrume.....	4
Extractos não classificados.....	4

F

Farelo.....	8
Farinha de trigo ou canjeão nacional.....	8
Farinha de milho ou mandioca.....	8 A
Farinha não classificada, ou estrangeira.....	7
Feculas.....	7
Feijão.....	8 A
Ferro.....	16
Ferraduras.....	4
Ferramenta de arte ou officio.....	4
Ferragens ordinarias, não classificadas.....	6
Ferro bruto para fundição.....	6
Ferro em barra.....	6
Ferro velho à granel.....	17
Ferro não classificado.....	6
Fibra vegetal para cordoaria.....	6
Figos seccos.....	4
Filtro.....	3
Fios de algodão, linho, lã ou seda.....	4
Fitas.....	3
Flecha (arma).....	4
Flechas para foguetes e outras.....	5
Flor de canna e outras, para enchimento.....	4
Flores artificiaes.....	3
Flores naturaes em trem de cargas.....	4
Fogareiros.....	6
Fogos artificiaes.....	4
Fogões de ferro.....	6
Folhas medicinaes.....	3
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc.....	6
Folles.....	6
Forjas portateis.....	6
Fôrmas para assucar.....	6
Fôrmas diversas.....	4
Formicidas.....	3
Fornalhas de engenhos.....	6
Fouces.....	4
Frascos.....	5
Frangos.....	9
Freios.....	4
Fructas enfeitadas.....	4
Fructas frescas em trem de cargas.....	8
Fubá.....	7
Fumo.....	4

G

Gaiolas varias.....	3
Galheteiros.....	4
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	3
Gelatina.....	4
Geleas.....	4
Gelo em trem de cargas.....	4
Generos de importação não classificados.....	4
Generos de exportação não classificados.....	4
Gengibre.....	4
Gesso em pó ou em pedra.....	7
Gesso em pó ou em pedra, por carro completo.....	17
Gesso em obra.....	3
Giradores para estradas de ferro.....	6
Globos geographicos.....	3
Gomma-arabica e outras não classificadas.....	4
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	4
Granadas (fructas).....	4
Graxa para calçado.....	4
Graxa animal.....	5
Guano por carro completo.....	17
Guarda-roupa.....	3
Guaritas.....	3
Guaritas desmontadas.....	6
Guindastes.....	6

H

Harpas.....	3
Hematites.....	17
Herva doce.....	4
Herva matte beneficiada.....	4 A
Herva matte em rama.....	4 B
Hervas medicinaes e outras não classificadas.....	3

I

Imagens.....	3
Impressos.....	4
Incensos.....	3
Inflamáveis não classificados.....	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes.....	3
Instrumentos uteis á lavoura.....	6
Isoladores de telegrapho.....	5

J

Jaboty.....	9
Jacás vasio (de retorno 25 % de abatimento).....	4
Jáspe.....	3
Jogos de damas, dominó, xadrez e outros.....	3
Jóias (2+1/2 % ad valorem).....	11
Jumentos em communi.....	11 A
Jumentos em vagão-estrebria.....	4
Junco da India.....	8
Junco do paiz para esteiras.....	8

K

Kagado.....	9
Kerozene.....	4
Kaolim.....	4

L

Lã em bruto.....	5
Lã em obra não classificada.....	5
Lacre.....	3
Ladrilhos de louça, barro, marmore ou pedra.....	5
Lages em bruto ou preparadas.....	17
Lamparinas.....	4
Lampeões sem vidros.....	4
Lampeões com vidros.....	3
Lanchas de madeira ou de ferro, desmontadas.....	6
Lanternas sem vidros.....	4
Lanternas com vidros.....	3
Lapis.....	3
Latas de folha, zinco, etc.....	4
Latão em obra não classificado.....	4
Latão em bruto, ou velho.....	6
Legumes em conserva.....	4
Legumes frescos em trem de cargas.....	8
Leite em conserva.....	4
Leite fresco em trem de passageiros.....	7
Leitões.....	9
Lenha.....	17
Leques.....	3
Licores.....	4
Limalha de ferro.....	6
Linhas de aço.....	4
Linguas seccas ou salgadas.....	4
Linguas frescas.....	4
Linguicas.....	4
Linha para costura.....	4
Linhaça.....	4
Linho bruto.....	6
Liteiras.....	3
Livros.....	4
Locomotivas desmontadas.....	6
Locomotivas rebocadas.....	15
Locomoveis.....	6
Lombo de porco salgado.....	7
Lona.....	5
Lôros.....	4
Louça de luxo.....	3
Louça commum.....	5
Louça do paiz.....	6
Louza preparada.....	16
Louza para escrever.....	4
Lupulo.....	5
Lustres.....	3
Luvás.....	3

M

Macaco de ferro.....	6
Macaco animal.....	9
Macarrão e outras massas alimenticias.....	4
Machados.....	6
Machinas de cópiar cartas.....	3
Machinas de costura.....	3
Machinas desmontadas.....	6
Machinas photographicas.....	3
Machinas de imprimir.....	6
Machinas de tecidos.....	6
Machinas para lavoura.....	6
Machinas para descarocar algodão.....	6
Machinas de fazer farinha.....	6
Machinas de fazer tijollos.....	6
Machinas não classificadas.....	6
Machinas para industria ou agricultura.....	6
Madeiras para tinturarias.....	5
Madeira lavrada, serrada ou bruta.....	16
Maizena.....	7
Madreperolas.....	3
Malhos para ferreiros.....	6
Mamona em baga.....	4
Mandioca.....	7

Mangas de vidro.....	3
Mangueiras para bombas de incendio.....	4
Manometro.....	3
Manteiga nacional.....	7
Manteiga estrangeira.....	4
Mantegueiras de metal, louça ou vidro.....	4
Mappas ou manuscritos.....	4
Marfim.....	3
Mariscos.....	8
Marmore em bruto.....	6
Marmore trabalhado.....	4
Marmore em obra de arte.....	3
Marroquim.....	4
Martellos.....	6
Mascaras.....	3
Massas alimenticias diversas.....	4
Materiaes de construcção não classificados.....	6
Materias explosivas.....	4
Medicamentos não classificados.....	4
Medidas diversas.....	4
Melaco.....	5
Mel de abelhas.....	4
Mel de canna.....	4
Mel do paiz.....	4
Marcearias não classificadas.....	4
Mercurio.....	3
Mesas de ferro.....	3
Mesas (vide mobílias).....	
Metaes brutos não classificados.....	6
Metaes em obra não classificados.....	4
Milho.....	8 A
Mineraes não denominados.....	17
Minereos de cobre, chumbo, zinco e outros.....	17
Missanga.....	3
Mobílias de luxo, com dourados, espelhos, embutidos, estufada.....	3
Mobilia desmontada, de ferro.....	4
Mobilia de vime ou madeira importada.....	5
Mobilia de vime ou madeira nacional.....	5
Mobilia usada, de mudança.....	6
Modelos.....	3
Moendas para engenhos.....	6
Moinhos para café, arroz, cevada e semelhante.....	6
Moinhos para lavoura.....	6
Moitões.....	6
Molas de vagões, locomotivas, carros.....	6
Molduras.....	3
Moringues de barro.....	5
Mós.....	4

N

Navalhas.....	4
Naphta.....	4
Naphtalina.....	4
Nickel bruto.....	6
Nickel em obra.....	4
Nitratos.....	4
Nóras.....	4
Novilhos.....	6
Nozes.....	11

O

Objectos preciosos, de arte (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	3
Objectos de arte, de luxo ou metal.....	3
Objectos de grande responsabilidade.....	3
Objectos manufacturados não classificados.....	4
Objectos de carpinteiros, desmontados.....	4
Objectos de marmore e trabalhados para tumulos.....	4
Obreias.....	3
Oleados.....	5
Óleo de qualquer qualidade, não classificado.....	4
Opio.....	3
Oratorios.....	3
Orgãos.....	3
Origones.....	4
Ornamentos para igrejas.....	3
Ornamentos de ferro, bronze e outros metaes.....	5
Ossos.....	7
Ossos em obra.....	4
Ostras em conserva.....	4
Ostras frescas.....	8
Ouro (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Ovas frescas.....	7
Ovos.....	7

P

Pacas.....	9
Padiolas.....	6
Paina de seda importada.....	3

Paina nacional.....	5
Painço.....	5
Palas para bonets.....	4
Palanques.....	6
Palhas de coqueiro e palmeira.....	8
Palhas de trigo, canna e outras.....	8
Palhas de Chile e semelhantes.....	5
Paliteiros de ouro ou prata (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Paliteiros diversos.....	4
Palitos.....	4
Panellas de barro ou granito.....	6
Panellas de ferro ou cobre.....	6
Panno de qualquer qualidade.....	5
Pão em trem de carga.....	7
Papel de embrulho.....	5
Papel de qualquer qualidade.....	4
Papel pintado.....	4
Papelão.....	4
Parafusos.....	4
Paramentos ecclesiasticos.....	3
Pás.....	6
Passas.....	4
Passaros empalhados.....	3
Pastas de papel ou papelão.....	4
Patronas.....	4
Páos preparados para tamancos.....	5
Páos para tinturaria.....	5
Pavios.....	4
Peças de artilharia.....	6
Peças de engenho de assucar.....	6
Peças de machinismo.....	6
Pedras de afiar ou amollar.....	6
Pedras agorianas.....	6
Pedras de cantaria, calcareas e outras para calçamentos.....	17
Pedras de filtrar.....	3
Pedra lume.....	4
Pedras lithographadas.....	4
Pedra pomes.....	4
Peixe fresco, em trem de cargas.....	7
Peixe secco ou salgado, em trem de cargas.....	7
Pelless em bruto.....	5
Pelless preparadas.....	4
Pellica.....	4
Pendulas para relógio.....	4
Peneira de aramo, cabelo ou seda.....	4
Peneiras de palha do paiz.....	6
Pennas para escrever.....	4
Pennas para enchimento.....	4
Pentes.....	4
Perfumarias.....	3
Perolas (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Pesos para balanças.....	4
Petrechos de caça.....	4
Petrechos explosivos.....	4
Petroleo.....	4
Pez.....	6
Phosphoros.....	4
Pianos.....	3
Piassava.....	8
Picaretas.....	6
Pilhas electricas.....	4
Pimenta da India.....	4
Pimenta do paiz.....	8
Pinceis.....	4
Pinhão.....	8
Pistolas.....	4
Pixe.....	5
Plantas medicinaes.....	4
Plantas vivas.....	4
Platina (2+1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Plumas.....	4
Poltronas.....	3
Polvarinhos.....	4
Polvilho.....	4
Polvora.....	4
Pomada para cabellos.....	3
Porcellana.....	3
Porcos.....	9
Porphiro bruto a granel.....	17
Porphiro em obra.....	3
Portas, portões, portadas.....	4
Porteiras de madeira.....	4
Porteiras de ferro.....	4
Pós de sapatos.....	4
Postes telegraphicos de ferro.....	6
Potassa.....	4
Potes de barro, diversos.....	6
Pranchões de madeira.....	16
Prata (2 + 1/2 % <i>ad valorem</i>).....	
Prateleiras.....	3
Pratos de folha ou chumbo.....	6

Pregos.....	4
Prélos.....	6
Prensas para algodão e outras não classificadas.....	6
Prensas para escriptorio.....	3
Presuntos.....	4
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....	4
Punhaes.....	4

Q

Quadros.....	3
Queijo nacional.....	8
Queijos importados.....	4
Quina.....	4
Quinina.....	4
Quinquilharias.....	4

R

Raios, pinos e cubos para rodas.....	6
Raizes alimenticias.....	8
Raizes medicinaes.....	4
Raizes para tinturarias.....	5
Raladores de mandioca.....	6
Rapaduras.....	7
Rapé.....	4
Raspa de ponta de veados.....	4
Realejos.....	3
Rebolos de pedra.....	6
Redes.....	4
Relogios.....	3
Relogios de ouro ou prata (2 + 1/2 % do valor em).....	6
Ramos.....	3
Rendas.....	6
Reservatorio para agua.....	5
Resinas não classificadas.....	3
Retortas.....	6
Retortas para gaz.....	6
Rodas para carros e carroças.....	4
Rolhas.....	5
Rotim.....	5
Roupão.....	5

S

Sabão.....	5
Sabonetes.....	3
Saccos de algodão e outros.....	5
Sagú.....	4
Salame.....	4
Sal grosso ou commum.....	8 A
Sal refinado.....	4
Sal ammoniaco.....	4
Sal de azedas.....	4
Sal de Epson.....	4
Salitre.....	8 A
Sanguessugas.....	4
Sapatos.....	4
Sapê.....	8
Schisto betuminoso, á granel.....	17
Sebo.....	5
Sedas.....	3
Sellins o seus pertences.....	4
Sementes.....	5
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc.....	3
Serpentinas para alambiques.....	4
Serralharia (artigos de).....	4
Serragens.....	6
Serras e serrotes.....	4
Sipós.....	5
Sirgueiros (artigos de).....	4
Soda.....	4
Sofás.....	3
Solas.....	4
Sovelas e instrumentos de sapateiros.....	4
Stearina.....	5
Snadores para sellins.....	4
Substancias de pouco valor uteis á lavoura.....	5
Sulphureto de carbono.....	4
Suspensorios.....	4

T

Tabaco.....	4
Taboado.....	16
Taboleiros envernizados e com vidraças.....	3
Taboetas.....	4
Tacos para bilhar ou bagatella.....	3
Talhas de barro para agua.....	5
Tamancos.....	4
Tanques para engenhos.....	6
Tapetes.....	4

Tapioca.....	4
Tarrafas.....	6
Tartaruga em obra não classificada.....	3
Tartaruga bruta.....	4
Tartaruga (animal).....	9
Teares.....	6
Tecidos de seda e velludo.....	3
Tecidos de lã ou algodão.....	5
Telhas de barro.....	17
Telhas de vidro.....	4
Tela metallica.....	6
Tijellas.....	9
Tijollos de barro.....	17
Tijollos de marmore ou louça.....	17
Tijollos para limpar facas.....	6
Tinas.....	4
Tinta para escreves.....	4
Tintas de qualquer qualidade.....	4
Tinteiros.....	5
Torcidas.....	4
Torneiras.....	4
Torradores de café.....	6
Toucadores.....	3
Toucados para senhoras.....	3
Toucinho.....	5
Touros em commum.....	11
Touros em vagão estribaria.....	11 A
Transparentes para janellas.....	4
Trapos.....	7
Traveseiros.....	3
Trem de cozinha.....	6
Trigo em grão.....	8
Trilhos para estradas de ferro.....	8
Tubos para encanamentos.....	6
Tubos de vidro.....	3
Tumulos.....	4
Turfa.....	17

U

Unguento.....	4
Unhas de animaes.....	7
Unto.....	5
Urnas.....	3
Utensilios ordinarios para casa de familia.....	6
Uvas frescas.....	8
Uvas seccas.....	4

V

Vaccas, em commum.....	11
Vaccas, em vagão estribaria.....	11 A
Varas.....	17
Varandas de ferro.....	6
Vassouras.....	6
Velas de cera, carnaúba, espermacete, composição ou stearina.....	5
Velludo.....	3
Vellocepedes.....	3
Venezianas.....	4
Ventarolas.....	3
Ventiladores.....	6
Verdete.....	5
Verduras em trem de cargas.....	8
Verniz.....	5
Vidros ordinarios.....	5
Vidros de grande responsabilidade.....	3
Vigas de madeira.....	16
Vimes.....	5
Vinagre.....	4
Vinho estrangeiro.....	4
Vinho nacional.....	8
Vitelas.....	10
Vitriolo.....	4

W

Wagões desmontados.....	6
Wagões rebocados.....	14

X

Xarope.....	4
Xarque.....	7
Xergas para animaes.....	5

Z

Zinco em bruto ou em folha.....	4
Zinco em obra.....	4

Quadro das estações e respectivas distancias kilometricas

DESIGNAÇÃO	PIRAHY	CAXAMBU	CASTRO	TRONCO	CARAMBEHY	ROXO DE RODRIGUES	OFFICINAS	JABOTICABAL	ENTRE RIOS	VALLINHOS	TEIXEIRA SOARES	FERNANDES PINHEIRO	IRATY	ANTONIO REBOUÇAS
Pirahy.....		23	39	51	62	96	100	119	130	162	169	185	202	229
Caxambu.....	23		51	28	39	73	77	96	107	139	146	162	179	206
Castro.....	39	16		12	24	57	61	80	91	123	130	147	164	190
Tronco.....	51	28	12		12	45	49	68	79	111	119	135	152	179
Carambehy.....	62	39	24	12		34	38	57	68	100	107	123	140	167
Roxo de Rodrigues.....	96	73	57	45	34		4	23	34	66	74	90	107	134
Officinas.....	100	77	61	49	38	4		19	31	63	70	86	103	130
Jaboticabal.....	119	96	80	68	57	23	19		12	44	51	67	84	111
Entre Rios.....	130	107	91	79	68	34	31	12		33	40	56	73	100
Vallinhos.....	162	139	123	111	100	66	63	44	33		8	24	41	68
Teixeira Soares.....	169	146	130	119	107	74	70	51	40	8		17	34	60
Fernandes Pinheiro.....	185	162	147	135	123	90	86	67	56	24	17		18	44
Iraty.....	202	179	164	152	140	107	103	84	73	41	34	18		27
Antonio Rebouças.....	229	206	190	179	167	134	130	111	100	68	21	44	27	

DECRETO N. 3.812—DE 17 DE OUTUBRO DE 1900

Altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3.413, de 16 de outubro de 1890 e 13 de novembro de 1899, concernentes ás linhas ferrea e fluvial de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, decreta :

Artigo unico. Ficam alteradas algumas das clausulas annexas aos decretos ns. 862 e 3.413, de 16 de outubro de 1890 e 13 de novembro de 1899, relativas ás linhas ferrea e fluvial de que é cessionaria a companhia acima referida, de conformidade com a consolidação de que tratam as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 17 de outubro de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.812, desta data

I

Além do privilegio por sessenta (60) annos para a construção, uso e gozo da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, ou outro ponto mais conveniente, á margem do rio Tocantins, e de concessão por vinte e cinco (25) annos para navegação dos rios Tocantins, desde Belem do Pará, Araguaya e das Mortes e seus respectivos afluentes, goza a companhia (decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890) dos seguintes favores :

1^o, cessão gratuita dos terrenos devolutos e nacionaes e, bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, salvo as indenizações que forem de direito, em uma zona maxima de vinte (20) kilometros para cada lado do eixo das linhas ferreas e fluvias de que se trata, comtanto que a área total de taes terrenos não exceda á que corresponder á média de 10 kilometros para cada lado da extensão das referidas linhas.

A companhia deverá utilizar os referidos terrenos na zona da estrada de ferro dentro do prazo de 50 annos, a contar da data presente, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo ;

2^o, isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados ás construcções, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará effectiva sem que a companhia cumpra as disposições do Ministerio da Fazenda, relativas ao assumpto.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios e pagamento dos respectivos direitos ;

3^o, direito de desapropriar na forma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos ;

4^o, preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a companhia.

II

Os trabalhos da estrada de ferro começarão no prazo de seis mezes depois do approvados os estudos definitivos, em consequencia da revisão autorizada pelo decreto n. 3.413, de 13 de novembro de 1899, e fixado o respectivo capital garantido dentro do limite de 30:000\$ por kilometro ; e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo maximo de tres annos a contar da data do inicio da construcção, no trecho ou trechos em que tiver tido logar a revisão.

A companhia poderá, entretanto, continuar os trabalhos de construcção no trecho ou nos trechos, cujos estudos, já approvados, não soffrerem a menor alteração, sem que disso

possa prover redução no prazo de tres annos, acima determinado.

A fixação do capital garantido para cada secção será provisória, devendo ser revista, depois de concluída toda a estrada, para o fim de ser definitivamente observado o limite alludido, á vista dos orçamentos approvados de todas as secções.

III

Os estudos definitivos e o orçamento do trecho ou trechos de que se fizer a revisão serão apresentados á approvação do Governo dentro do prazo de tres annos contados de 13 de novembro de 1899.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, matas, terrenos podregos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos e desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfil transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade da obra.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias médias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e cimentares em que basear-se o orçamento.

10.º Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha;

II. Movimento de terras;

III. Obras de arte correntes;

IV. Obras de arte especiaes;

V. Superstructura das pontes;

VI. Via permanente;

VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros;

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;

IX. Telegrapho electrico;

X. Administração, direcção e condução dos trabalhos de construção;

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva, serão expostos, com a possivel exactidão, a estatística da população e da produção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas minerais e florestaes, os recursos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir e pontos mais convenientes para estações.

IV

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3%, limite que só será, attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada, desta por um patamar de 30 metros, pelo menos; nos tuneis e nas curvas de pequeno raio se evitará, o mais possivel, o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a produção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nível.

V

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1^m,00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos cortes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

VI

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crie obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de comunicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do Governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo de nível, construindo, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá neste caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo e, quando for do direito, da Camara Municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permitirá que, com ilenticos fins, tais obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impedir a navegação dos rios ou cahoes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e cahoes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de comunicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nível os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nível da via de comunicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embarçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de comunicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nível terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de comunicação ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda, sempre que reconhecer essa necessidade.

VII

Nos tuneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso, haverá de distancia em distancia no interior dos tuneis nichos de abrigo.

As aberturas dos pegos de construção e ventilação dos tuneis serão guarneçadas de um parapeito de alvenaria de dous metros

de altura e não poderão ser feitas nas vias de comunicação existentes.

VIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por ocasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar osapparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fimeamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superstructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo exija. O emprego do ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes do entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despesas destas experiencias correrão por conta da companhia.

IX

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarques de animaes, balanças, relógios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

X

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XI

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores, (*tender*), de carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, de carros especiaes para o serviço do correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para condução do ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvedo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que for adoptado de accordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do Governo deva ser aberto ao transito publico e, si, nesta secção, o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de conhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe são concedidos, para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XII

Todas as indemnizações e despesas motivadas pela construção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XIII

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XIV

A companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado com que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia. No caso de interrupção de trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despesas por conta da companhia.

XV

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção de estrada, uma das linhas telegraphicas, que é obrigada a construir em toda a extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XVI

Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do cixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XVII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo, devendo a companhia entrar annualmente para o Thesouro Federal, por semestres adeantados, com a quantia de quinze contos de réis (15:000\$000).

O exame, bem como o ajuste de contas da receita e despesa para pagamento dos juros garantidos, será feito por pessoal competente do Governo.

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XVIII

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma companhia.

XIX

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XX

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

Logo que se verificar a junção das linhas que fazem objecto da presente concessão, a companhia será obrigada a estabelecer trafego mutuo e tarifas differencias reciprocas.

As tarifas serão revistas pelo menos todos os tres annos.

XXI

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas

com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXIII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º, os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.º, as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados, com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas :

1.º, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia ;

2.º, munición de guerra e qualquer numero de soldados do exercito e da guarda nacional ou da policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas ;

3.º, todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo governador do Estado, enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo geral ou dos Estados, não especificados acima, serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão também abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipais dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXIV

Logo que os dividendos excederem a 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXV

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVI

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão, a conservação da estrada for descuidada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquello serviço.

XXVII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado em falta de accordo pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se consideração á importancia das obras, material e dependencias do Estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á companhia o valor das obras o material no estado em que se acharem, contanto que a somma que tiver de despendor não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXVIII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

XXIX

E' concedida á companhia a garantia de juros de 6 % ao anno sobre capital que, dentro do maximo correspondente a 30.000\$ por kilometro, for fixado e reconhecido pelo Governo como necessario á construcção de todas as obras da estrada, para aquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaesquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada, até sua conclusão e accettazione definitiva, e ser ella aberta ao trafego publico.

Si os capitales forem levantados em paiz estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$ para todas as operações.

§ 1.º O capital a que se refere a presente disposição, será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de caracter geral, documentos e requisitos necesarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e a sua linha telegraphica, apresentados ao Governo, de conformidade com a clausula III.

Além desses planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os de detalhe necesarios á construcção das obras de arte; taes como, pontes, viaductos, pontilhões, bociros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e, si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as; si as não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que so tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo e della resultar economia na execução da obra construida segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXX

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte forma :

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Industria, Viacção e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, dous mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral, que serviu de base para a fixação do capital garantido.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até á conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construidas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo, e bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam as de transferencias de acções, etc.

§ 3.º Nos capitales levantados durante a construcção não será incluído o custo do material rodante, nem o de machinas e appparelhos de qualquer natureza necesarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mozes antes de serem o dito material, machinas e appparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4.º Si, porém, convier á companhia levantar maior capital do que o necessário para as obras de um anno, poderá fazel-o, desde que o depósito no Thesouro Nacional ou na Delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despesa da construção o exigir e mediante pedido dirigido com a antecedencia de 90 dias.

Neste caso os juros garantidos de 6 % ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depósitos.

§ 5.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XXXI

A construção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de tres mezes, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula 2ª não estiverem concluidos todos os trabalhos de construção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % por mez da demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezes além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão também caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

A perda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva á parte da estrada que estiver concluida.

XXXII

As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazens, officinas, depósitos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXIII

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento, prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo governador do Estado, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo ou quaesquer agentes destes, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao governador do Estado um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do trafego, abrangendo as despesas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º Aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar, e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á aprovação do Governo, antes do começo o trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e aprovação do mesmo Governo.

XXXIV

Logo que os dividendos excederem a 8 %, o excedente será partido igualmente entre o Governo e a companhia, cessando a divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por te pagos.

XXXV

Fica a companhia obrigada pelo tempo de sua concessão a estabelecer e custear as linhas de navegação a vapor nos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes em todas assecções navegaveis, ido por ponto inicial a cidade de Belém, do Pará, e podendo estender-se aos afluentes destes rios, bem como ao Alto Tocantins seus afluentes, com a subvenção annual, por 20 annos, de 000\$ para o do Baixo Tocantins, de 60:000\$ para o do trecho de rio acima da estrada de ferro e de igual importancia para o Araguaya e rio das Mortes.

Será permittida, porém, livre navegação a toda e qualquer embarcação estranha á companhia, a qual terá o direito de cobrar dessas embarcações e a título de pedagio uma determinada importancia por tonelada de arqueação, que será de antemão fixada pela companhia e homologada pelo Governo. Esta tarifa estabelecida com o fim de indemnizar a companhia das despesas feitas com os trabalhos de melhoramento dos rios será revista de tres em tres annos.

Poderão, entretanto, circular sem *onus* algum pequenas embarcações de uso pessoal dos ribeirinhos, que não forem affectas ao serviço do transporte de mercadorias.

XXXVI

A cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes ribeirinhos e accrescidos dentro da zona da concessão, isenção de direitos de importação e o direito de desapropriação se farão effectivos nos mesmos termos dos ns. 1 a 3 da clausula I no que for applicavel, sendo também de vinte e cinco (25) annos o prazo marcado para utilização dos terrenos da dita zona de navegação.

XXXVII

A subvenção annual se fará effectiva, relativamente a cada uma das secções navegaveis especificadas, a contar da data em que for estabelecida a navegação depois de realizados os melhoramentos correspondentes, que a companhia obriga-se a effectuar, de conformidade com a clausula seguinte.

XXXVIII

A companhia obriga-se a fazer, á sua custa, os trabalhos e obras necessarios para melhorar o leito do rio Araguaya, desde Santa Maria até ao ponto de sua confluência com o rio Tocantins, e deste ultimo rio a partir do ponto terminal da estrada de ferro até a cidade de Porto Nacional ou a de Palmas, e, bem assim, a fazer os estudos necessarios para determinar as secções navegaveis dos respectivos afluentes.

Nos trabalhos e obras a realizar para esse fim se terão em vista as seguintes condições da navegação a estabelecer: profundidade minima na estiagem 0m,60; largura minima dos canaes 16m, e velocidade maxima 13 kilometros, para que possam ser empregados vapores de 0m,40 de calado.

O Governo verificará o capital empregado nestas obras e outras installações necessarias á navegação e este capital só poderá ser augmentado das quantias ulteriormente despendidas com as reconstrucções totaes ou parciaes das obras que por ventura sejam damnificadas ou destruidas por causas imprevistas.

Sobre a base desse capital assim constituido, a companhia estabelecerá o pedagio de accordo com o Governo e nos termos da clausula XXXV.

XXXIX

Effectuado o melhoramento nas condições expostas, será apresentada ao Governo, por intermedio do fiscal, uma planta indicando os trabalhos feitos, afim de poder ser autorizado o estabelecimento da navegação para a effectividade da respectiva subvenção.

XL

Na linha de navegação do Baixo Tocantins se effectuará pelo menos uma viagem redonda por mez e nas mais linhas se farão seis viagens redondas por anno no minimo.

Este numero de viagens, bem como o material fluctuante empregado, poderão ser augmentados proporcionalmente ao desenvolvimento do trafego a juizo do Governo, caso a companhia por si propria não attenda á necessidade de semelhante augmento.

Da decisão do Governo, porém, haverá recurso voluntario para o arbitramento na forma da clausula LV.

Sem prejuizo das viagens entre os pontos extremos das secções navegaveis, poderá o concessionario estabelecer, de accordo com o Governo, viagens regulares entre pontos intermedios.

XLI

O numero das escalas dos vapores, o dia e a hora da partida e da chegada dos mesmos, o preço dos transportes serão determinados em tabellas approvadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, as quaes serão revistas pelo menos de tres em tres annos.

O preço tonelada-kilometro transportada não excederá em caso algum de 40 réis, ao cambio de 20 dinheiros por um mil réis.

As tarifas serão, além disso, differenciaes.

XLII

Nas estações da companhia o Governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accomodações para a agencia do Correio, e poderá nomear o mesmo empregado da companhia para o logar de agente, si assim o reclamar o serviço publico.

XLIII

A companhia transportará gratuitamente nos seus vapores :

1º, quaesquer valores remetidos por ordem do Governo ;
2º, as malas do Correio, as quaes poderão ser acompanhadas de um empregado da respectiva repartição, com direito á passagem de ré livre de toda a despeza, correndo tambem por conta da companhia o embarque e o desembarque das malas ;

3º, o fiscal de Governo com direito á passagem de ré e a comodorias.

O transporte da força publica ou de escoltas, conduzindo presos, terá o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, e, em geral, qualquer transporte, por conta do Governo geral ou do Estado, o abatimento de 20 %.

XLIV

As materias inflammaveis e explosivas só poderão ser recebidas e transportadas em botes, lanchas ou em vapores especialmente destinados para esse fim.

XLV

O Governo Federal e os governadores dos Estados poderão lançar mão dos vapores da companhia para o serviço do Estado, em circumstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo sobre o preço, quer do fretamento, quer de compra; tomar-se-ha, porém, para base o seguinte :

O fretamento será regulado pelo maior rendimento, que dentro do anno obtenha a companhia em uma das viagens da linha.

XLVI

A compra será pelo valor que tiver o navio no ultimo balanço, abatendo-se 10 %.

No caso de compra, a companhia será obrigada a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto e dentro do prazo de um anno.

XLVII

O typo do material fluctuante, que houver de ser empregado na navegação, será sujeito á approvação do Governo.

A companhia é obrigada a ter em serviço o material necessario para a boa execução do contracto.

O material fluctuante será revistado de seis em seis mezes pelo fiscal do Governo nos portos que elle designar.

XLVIII

A companhia remetterá annualmente á Secretaria de Estado do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas mappas estatísticos dos trabalhos feitos, do trafego effectuado e do estado financeiro da empresa, segundo os modelos adoptados ; e prestará as mais informações que lhe forem exigidas officialmente.

XLIX

A companhia obriga-se a apresentar, antes de estabelecida a navegação, uma tabella das distancias a percorrer.

L

Os vapores e barcas empregados gosarão dos privilegios e isenções dos paquetes, observando-se a respeito da sua tripulação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

LI

Durante o prazo da concessão, que será contado da data em que começar a navegação franca de qualquer dos rios mencionados, a companhia é obrigada a manter em perfeito estado de conservação as obras de melhoramento que executar, podendo o Governo, na falta de cumprimento desta clausula, fazer por conta da mesma companhia os trabalhos necessarios.

Findo o prazo da concessão reverterão para a União sem indemnização alguma as obras que a companhia houver executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

A companhia será preferida em igualdade de condições para os favores que o Governo quizer de novo conceder para a navegação de que se trata.

LII

Ficam marcados os seguintes prazos :

1º, de dous annos para o começo das obras do melhoramento dos rios, e o de dez annos para a respectiva conclusão;

2º, o de dous annos para o estabelecimento da navegação no Baixo Tocantins e o de onze annos para o das mais secções.

Todos estes prazos serão contados desta data.

LIII

A companhia fica sujeita ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

1ª, da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas;

2ª, de 200\$ a 500\$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente aos kilometros não navegados, si a viagem começada for interrompida ;

3ª, de 50\$ a 200\$ pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio ou mau acondicionamento desta ;

4ª, de 50\$ a 200\$ por carta ou objecto postal que transportar sem estar devidamente franqueado e inutilizados os sellos ;

5ª, de 100\$ a 300\$ pela inobservancia de alguma das presentes clausulas, para a qual não haja pena especial;

6ª, da metade da subvenção annual, si for interrompido o serviço por mais de tres mezes.

LIV

A perda da concessão e mais favores em virtude de caducidade não affectará a secção fluvial, onde a navegação achar-se estabelecida em conformidade com as respectivas clausulas, que continuarão a vigorar relativamente a esta parte.

LV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela companhia.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o desempatador.

LVI

A companhia fica autorizada a transferir a concessão a uma companhia estrangeira.

Neste caso, sendo a sede no estrangeiro, terá representante na Republica, com plenos poderes para resolver qualquer questão que se suscitir relativamente á execução do presente contracto.

LVII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

Capital Federal, 17 de outubro de 1900.—Alfredo Maia.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 31 de outubro de 1900.

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se ao medico-legista da Policia do Districto Federal Dr. Antonio José de Moraes e Brito tres mezes de licença, com o ordenado, afim de tratar da saúde.

—Communicou-se ao chefe de policia desta Capital, em referencia ao officio n. 461, de 29 de setembro ultimo, que o Ministerio da Guerra, em aviso n. 90, de 27 deste mez, de-

clara ter expedido ordem á Intendencia Geral da Guerra, para que forneça á guarda nocturna do 1º districto do Engenho Novo mais 15 sabres á Minic.

Remetteram-se:

Ao presidente do Estado do Rio de Janeiro o resultado da analyse a que se procedeu nos envolveros que acompanharam o officio do secretario do Interior e Justiça do referido Estado de 6 de setembro ultimo;

Ao general commandante da brigada policial, para os fins convenientes, os processos julgados pelo Supremo Tribunal Militar, e relativos aos soldados da mesma brigada Antonio Barbosa Ferreira e Firmino Thiago do Nascimento;

Ao tenente-coronel commandante superior interino da guarda nacional no Estado da Bahia, em referencia aos officios ns. 491,

de 24, e 402, de 25 deste mez, devidamente apostilladas, as patentes do capitão-cirurgião do 5º regimento de cavallaria da guarda nacional da comarca da Matta de S. João Antonio Garcez Montenegro e a do tenente-secretario do 41º regimento da mesma arma da comarca Inhambupe, no dito Estado, Pedro Soter de Almeida;

Ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria que o juiz da 4ª pretoria dirige ás justicas da comarca de Monte-Mór—o—Vello, em Portugal, a requerimento de D. Isabel Pereira Xavier, para venda em hasta publica de bens pertencentes ao espolio de Antonio Luiz Xavier.

—Requisitaram-se do juiz federal, na secção de S. Paulo, informações acerca do andamento que tem tido a carta rogatoria expe-

dida pelo pretor de Milão ás justicas daquelle Estado, para depoimento de Giuseppe Cunes.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 400\$, serventes da Escola Nacional de Bellas Artes;

De 37:504\$869, fornecimentos ao Hospicio Nacional de Alienados;

De 157\$800, despesas miudas da Casa de Correção;

De 304\$837, ordenados que competem a Arthur Tabira de Vasconcellos Monteiro, no exercicio interino de auxiliar da Bibliotheca Nacional, relativo ao periodo de 7 de outubro a 7 de dezembro futuro.

Requerimento despachado

Santos, Fontes, Silva & Comp. — Indefido.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Dia 31 de outubro de 1900

León Rodde.—Já se providenciou opportunamente.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 31 de outubro proximo findo:

Foram nomeados fiscaes dos impostos de consumo, no Estado de Minas Geraes: José Agostinho de Almeida para a 2ª circumscripção; Julio de Barros Ferraz da Luz para a 23ª; o capitão Antonio Martins dos Santos para a 28ª.

Foram exonerados:

Francisco Xavier do Nascimento do lugar de continuo da extinta Secção de Estatística Commercial do Estado da Sergipe; Christiano Nobrega de Ayrosa do lugar de fiscal dos impostos de consumo na 26ª circumscripção do Estado de Minas Geraes.

—Por portarias da mesma data foram concedidas as seguintes licenças com vencimento, na forma da lei:

De tres mezes ao 4º escripturario do Thesouro Federal José Augusto Corrêa;

De igual tempo ao 4º escripturario do Tribunal de Contas Octavio Augusto Borges;

De dous mezes, em prorrogação, ao 1º escripturario da Alfandega de Manaus Pedro de Castro Samico;

De igual tempo, em prorrogação, ao 4º escripturario da Alfandega do Pará Pedro de Alcantara Viveiros.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Habilitação de D. Anna Sion de Andrade Neves, viuva do coronel do exercito Carlos Luiz de Andrade Neves, para percepção de montepio.—De accordo com os pareceres, passe-se o titulo.

D. Izaura Bomilcar de Miranda e Horta, pedindo pagamento dos vencimentos que deixou de receber seu finado marido José Joaquim de Miranda e Horta, secretario da Escola Polytechnica desta Capital.—Pague-se.

D. Martiniana de Medeiros, pedindo pagamento dos dias de salario que deixou de perceber seu filho menor Ernani de Medeiros, aprendiz da Casa da Moeda.—Pague-se.

Antonio Francisco da Silva Canedo e Henrique Augusto da Silva Canedo, pedindo cumprimento do alvará que apresentam, afim de ser transferida para seu nome uma cautela representativa de apolices da divida publica, que herdaram por fallecimento de sua mãe D. Ubaldina Augusta Canedo.—Cumpra-se.

João Cabral de Oliveira e Luiz Valle Ferreira Goulart, concordatarios da fallencia da firma de Pinheiro Valle & Oliveira, pedindo pagamento de generos extraviados na Estrada de Ferro Central do Brazil.—Pague-se, de accordo com os pareceres.

Habilitação de D. Maria Adelina de Amorim, filha do fallecido capitão reformado do exercito Sabino Martins de Amorim, para reversão do meio-soldo que percebia sua falecida mãe.—De accordo com os pareceres, expeça-se o titulo.

Idem de D. Elvira Fonseca de Mendonça Cabral, viuva do capitão-tenente da armada João Ximenes de Gouvêa Cabral, para percepção de meio-soldo e montepio.—Passem-se os titulos.

Idem do menor João, filho do fallecido alferes do exercito Tito de Araujo Castro Ramalho, para reversão do montepio que percebe sua mãe, visto haver a mesma contrahido segundas nupcias.—Apostille-se o titulo de montepio.

Idem de D. Maria Angelica Monteiro Marinho de Queiroz, viuva do alferes reformado do exercito Milciades Marinho de Queiroz, para percepção de meio-soldo e montepio.—De accordo com os pareceres, expeçam-se os titulos.

Processo de liquidação do tempo de serviço publico do amanuense aposentado da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha desta Capital Domingos Henrique de Carvalho.—De accordo com os pareceres, passe-se o titulo.

José Carlos da Rocha, chefe de secção aposentado do Archivo Publico Nacional, pedindo reconsideração do despacho que o obrigou a revalidação de sello de documentos juntos ao processo de liquidação do seu tempo de serviço.—Deferido, pagando o supplicante a differença de sello, de accordo com o parecer.

D. Maria Amelia de Medeiros, inventariante dos bens de seu finado marido José Pacheco de Medeiros, pedindo licença para transferir a Cesario da Circumscripção Pires os seis predios edificados nos tres lotes de terrenos foreiros á Fazenda Federal e sitios ás ruas Francisco Manoel e Antunes Garcia, na freguezia do Engenho Novo.—Concedo a licença depois de pago o respectivo laudêmio.

Empresa Agricola e Bancaria, pedindo transferencia para seu nome de 50 apolices da divida publica que comprou a Domingos Silverio Bittencourt e que se acham depositadas no Thesouro Federal como fiança do corretor de fundos publicos Joaquim José Fernandes.—Lavre-se termo, expeça-se guia e de-se conhecimento á Directoria de Contabilidade, de accordo com o parecer.

Manoel Gomes Martins, pedindo cumprimento do alvará que apresenta, afim de ser eliminada a clausula — usufructo — com que se acha gravada uma cautela de sua propriedade, representativa de apolices da divida publica.—Cumpra-se.

D. Francisca da Cunha e Albuquerque e seu marido, fazendo identico pedido.—Cumpra-se.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Additamento ao dia 23 de outubro de 1900

Expediente do Sr. Ministro:

—Ao director do Contencioso do Thesouro Federal:

N. 11—Communico-vos, para os devidos efeitos, que, attendendo ao pedido foi o pelo

presidente do Tribunal de Contas, em officio n. 1.265, de 17 do corrente mez, resolvi permittir que o 2º escripturario Dr. Francisco Canuto Emerenciano, com exercicio nessa Directoria, vá servir de examinador no concurso a realizar-se no mesmo tribunal para provimento de logares de 4ª escripturarios.

Dia 30 de outubro de 1900

Expediente do Sr. Ministro:

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 74—Não convindo a este Ministerio mandar fazer, como requisitastes em aviso n. 1.603, de 23 de julho ultimo, o calçamento da testada em frente ao atelier Bernardelli, estabelecido no terreno sito á rua da Relação, esquina da dos Invalidos; e tendo de providenciar sobre o destino a dar áquelle terreno, rogo-vos digneis informar-me a que titulo é o mesmo occupado pelos artistas Bernardelli e Henrique Bahiana, que nelle tem installados seus ateliers.

N. 75—Em resposta ao vosso aviso n. 809, de 4 do corrente mez, cabe-me communicar-vos que, nesta data, são pedidas as necessarias ordens para que a Imprensa Nacional forneça ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, por conta desse ministerio, as collecções dos decretos e decisões a que vos referis no citado aviso, exceptuadas, quanto a estas, as de 1896 a 1898, que ainda não estão impressas.

—Ao Ministerio da Marinha:

N. 80—Em resposta ao vosso aviso n. 1.878, de 6 de dezembro do anno proximo passado, em que declaraes que a remessa do termo, em original, da inspecção de saude do finado mestre da officina deapparelhos e velas do Arsenal de Marinha do Pará, José de Souza, não é mais necessaria, por não haver herdeiros com direito ao montepio, conforme se deprehende das declarações feitas por sua sogra e constantes do documento enviado com o mesmo aviso, cabe-me transmitir-vos, para os fins convenientes, a inclusa copia do parecer prestado a respeito pela Directoria da Contabilidade.

N. 81—Communicando-vos que o Tribunal de Contas resolveu, em sessão de 5 do corrente mez, como consta do officio que me dirigiu o seu presidente em 6 do mesmo mez, sob n. 1.230, julgar illegal a concessão de montepio aos menores Haroldo, Alice, Gastão e Horacio, filhos do finado director geral da Secretaria de Estado desse Ministerio Carlos Americo dos Reis, conforme os titulos expedidos em 10 de janeiro deste anno, nos quaes foi fixada a pensão de 300\$ e lavradas apostillas para o abono de mais 375\$ pela reversão da pensão de sua finada mãe D. Josephina Gomes dos Reis e 75\$ da que indevidamente foi distribuida á irmã casada dos ditos menores D. Maria America dos Reis, resolução que teve por fundamento o facto de dever ser partilhada pelos beneficiados a quota indevidamente marcada a sua irmã casada, a partir do dia do obito do contribuinte, e não de 1 de março proximo passado em que a mesma senhora deixou de recebê-la, como se declarou em uma das alludidas apostillas, peço-vos digneis de providenciar no sentido de serem passados novos titulos, de accordo com a alludida resolução, para o que de novo vos envio o respectivo processo.

—Ao Ministerio da Guerra:

N. 106—Para que o Tribunal de Contas possa resolver sobre o registro da quantia de 571\$312, parte da de 1:672\$043, de que é credor o 1º tenente reformado do exercito Firmino Francisco Dias, conforme se verifica dos papeis que acompanharam o vosso aviso n. 377, de 22 de junho proximo findo, peço-vos digneis informar-me quando foi reconhecido o direito do mencionado official á differença de quotas de que tratam os mesmos papeis.

— Ao Dr. Procurador Geral da Republica :

N. 76—Reitero o pedido feito em meu officio n. 73, de 20 de dezembro do anno passado, no sentido de ter andamento o recurso que Otero Gomes & Comp., interpuzeram para o Supremo Tribunal Federal da execução contra elles movida pela União para pagamento do differença encontrada em despachos de importação, processados na Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, conforme reclama o 4º escripturario do Thesouro Octacilio Carvalho de Camará, interessado na solução do assumpto,

— Ao secretario do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro :

N. 22—Em resposta ao vosso officio de 15 de setembro ultimo, cabe-me declarar-vos que, por despacho de 12, communicado á alfandega desta Capital pela ordem da Directoria do Expediente n. 228, de 19 do citado mez, já autorizou este ministerio a isenção de direitos que solicitastes em officio de 20 de julho anterior, para os volumes destinados ao Gymnasio Fluminense e constantes da relação que acompanhou o dito officio.

Aditamento ao dia 30 de outubro de 1900

Expediente do Sr. director :

Ao director da Imprensa Nacional :

N. 38 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 19 do corrente mez, exarado no aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 809, de 4 do mesmo mez, peço-vos providencias no sentido de serem fornecidas á Faculdade de Medicina da Bahia as colleções dos decretos de 15 de novembro de 1889 a 31 de janeiro, 1 de março a 30 de abril, 1 de junho a 31 de agosto e 1 de dezembro a 31 do mesmo mez, todos de 1890; das decisões de 1892 e 1894 e dos decretos de 1897; devendo correr as despesas por conta do referido ministerio.

Ministerio da Marinha

Expediente de 18 de outubro de 1900

Ao Ministerio da Guerra, transmittindo os papeis capeados pelo officio do nosso Consulado em Montevideo, de 21 de setembro proximo findo, e pedindo que habilite este ministerio a responder a dita autoridade sobre a medida, que a mesma sugere, de ser aproveitado para o enterramento dos officiaes e praças do exercito que alli fallecerem um jazigo que possui o Governo no Cemiterio Central, além do de que tratou em seu aviso n. 49, de 4 de agosto ultimo.

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, declarando, em referencia á liquidção de uma divida de que é credor Barthelemy Dumas, em virtude de ajuste que fizera com este Ministerio em 1877, para compra de ferro velho, que o alludido Barthelemy Dumas tem effectivamente direito a receber do Thesouro Federal a quantia de 4:146\$864, saldo do deposito que alli foi obrigado a fazer para garantia do mencionado ajuste; não podendo, porém, ser-lhe pagos os juros, que ora reclama, porque nenhuma responsabilidade cabe ao Governo pelo facto de não ter retirado, em tempo, do Thesouro, o mencionado deposito, cuja restituição nunca lhe fora recusada, nem no regimen decahido, nem no actual.

— Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, communicando que ora são remetidos á Bibliotheca Nacional 63 exemplares do trabalho intitulado—Comissão de longitudes—para que tenham o destino de que trata o art. 2º, n. 2, da Convenção de Bruxellas, de 15 de março de 1886.

— Ao Ministerio da Fazenda, pedindo, com referencia á quantia de 26:375\$, de que são devedores Wilson Sons & Comp., por serviços prestados pela Capitania do Porto de S. Paulo com a suspensão e remoção, no

porto de Santos, do pontão *Celina*, pertencente á dita firma, e a cujo pagamento acaba de ser condemnada pelo Supremo Tribunal Federal, que opportunamente communique a execução da sentença, afim de que este Ministerio providencie sobre o pagamento da parte que por taes serviços compete á Companhia Docas de Santos, na importância de 6:550\$000.

— Transmittindo não só o titulo de pensão do monte civil a que tem direito Marcelina Francisca de Paiva, viuva do fallecido fiel do almoxarifado do Arsenal de Marinha desta Capital Martiniano Alves de Paiva, mas ainda a folha n. 129, na importância de 200\$, quantitativo destinado ao funeral do dito contribuinte, afim de que tenha logar o competente pagamento.

— Solicitando o pagamento não só da importância de 432\$, de que é credor o commissario Emiliano Ribeiro de Oliveira, conforme o processo n. 3.458, mas ainda da de 9:056\$780, proveniente do fornecimento de diversos artigos a este ministerio, de accordo com as facturas annexas á relação n. 25.

Rogando providencias no sentido de ser a pagadoria deste Ministerio habilitada com a importância de 1.000:000\$, para fazer face ás despesas do mez de novembro proximo vindouro.

Solicitando expedição de ordem para que seja transferida da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Mato Grosso, para esta Capital, a quantia de 744\$441, de vencimentos que deixou de receber o mestre do Arsenal de Marinha do Ladarío, Manoel dos Santos Rosas, actualmente aposentado e aqui residente. — Communique-se á Contadoria.

Pedindo, para despesas deste Ministerio, a concessão dos seguintes creditos: de 2:451\$400, por conta da verba — Munição de boca — á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado de Pernambuco; de 91\$548, por conta da verba — Eventuaes — á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Santa Catharina; de 15:000\$, por conta da verba — Força Naval — á Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul. — Communique-se á Contadoria e ás citadas Delegacias.

— Ao Tribunal de Contas :

Transmittindo, em satisfação ao officio de 11 do corrente, a factura de Monteiro Guimarães & Comp., na importância de 1:061\$, proveniente de fornecimentos á Contadoria deste Ministerio;

Declarando, em referencia á resolução tomada pelo mesmo tribunal em sessão de 21 de setembro ultimo, no sentido de não ser apurada em um só processo a gestão de dous ou mais responsaveis, embora servindo todos na mesma dependencia; como esteja semelhante pratica apoiada no § 6º do art. 10 e art. 73, do decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, que nenhuma providencia a respeito pôde tomar este ministerio, porque de facto não se trata da questão simultanea de dous ou mais responsaveis em um mesmo emprego, mas da gestão de um só que tem substitutos legaes em seus impedimentos.

— Ao chefe do estado-maior general da armada, declarando:

Que Corrêa Santos & Comp., estabelecidos em Manaus, pedindo pagamento da quantia de 7:262\$520, proveniente de fornecimentos á flotilha do Amazonas em 1897, devem se dirigir á respectiva Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, afim de iniciar o competente processo nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889;

Haver approvado o termo n. 5, lavrado a bordo do vapor de guerra *Carlos Gomes*, para isentar o respectivo commissario da responsabilidade de um escalor de dous remos; deixando de approvar o de n. 6, referente a diversas peças do christoffe, porque conveni mandar verificar como se deu o estravio—O termo approvado foi enviado á Contadoria.

Que pôde autorizar o commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros da Bahia a empregar em reparos de que carece o pateo da frente da dita escola os parallelepipedos, tijolos, barro e cal pertencentes ao acervo do extinto Arsenal de Marinha, dando-se de tudo despeza ao competente responsavel.

Haver resolvido revogar o aviso de 31 de janeiro do anno passado que, a titulo de ensaio, mandou que o supprimento de viveres aos navios, corpos e estabelecimentos de marinha fosse realizado directamente, nesta Capital, pelos respectivos fornecedores; ficando consequentemente desta data em diante, restabelecido o regimen de regulamento annexo ao decreto n. 946, de 1 de novembro de 1890.

Idêntico aviso foi expedido ao Commissariado e ao Arsenal de Marinha desta Capital.

Autorizando a providencia para que sejam entregues á Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital os espolios e as cadernetas subsidiarias dos monores Carmo de Jesus e Benedicto Luiz Pequeno, procedentes da escola de Alagoas.

— Ao Capitão do porto do Estado de Sergipe:

Declarando, em referencia ao requerimento de Geminiano Paes de Azevedo, pae do fallecido 1º tenente Julio Paes de Azevedo, pedindo ordens no sentido de ser enviado á mesma capitania o espolio do dito official afim de ser entregue ás suas legitimas herdeiras; que, si aquelle official deixou viuva, só esta pôde requerer a entrega do alludido espolio; e, si apenas deixou filhos menores, só o tutor ou inventariante pôde fazer tal reclamação; exigindo-se, em qualquer das hypothses, documentos que provem a qualidade do reclamante.

— Ao Director da Praticagem do Estado de Sergipe, declarando, em referencia ao pedido de uma assignatura do *Diario Official* para a respectiva associação, que, sendo as associações de praticagem instituições particulares com economia propria e apenas fiscalizadas pelo Governo, só pôde ter logar a supradita assignatura mediante pagamento.

A Contadoria, declarando, em referencia ás asserções contidas na Consulta da Cooperativa Militar do Brazil, sobre que informou no officio de 11 do corrente, que a medida adoptada pelo aviso n. 1.378, de 13 de setembro proximo passado, de não se considerarem suspensas as consignações feitas á mesma sociedade em quantia ella não se declarar embolsada das quantias que lhe forem devidas, refere-se tanto as consignações realizadas antes do mencionado aviso, com as que de futuro se effectuarem dentro dos limites por elle fixados.

— A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas, autorizando a mandar abonar ao 1º tenente Francisco de Mattos a ajuda de custo de 400\$ que lhe compete, de accordo com o decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890 e aviso de 15 de janeiro de 1892, por haver sido transferido da Escola de Aprendizes Marinheiros da Bahia para o cargo de secretario da flotilha alli estacionada.—Deu-se conhecimento ao Quartel General.

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, declarando ter recommendado ao quartel-general providencias no sentido de prestar á Flotilha do Alto-Uruguay todo o auxilio que carecer a commissão de limites com a Republica Argentina.—Deu-se conhecimento ao Quartel-General.

— A Capitania do Porto de Santa Catharina, autorizando a celebrar contracto de aluguel do prédio que serve de quartel á Escola de Aprendizes Marinheiros do mesmo Estado, pela quantia de trezentos mil réis mensaes, depois de feitas as obras de que carecer o referido edificio.—Communique-se ao quartel-general e á Contadoria.

2ª Secção — N. 1.062 — Secretaria de Estado da Marinha — Capital Federal, 18 de outubro de 1900.

Sr. chefe do Estado Maior General da Armada — Em aviso n. 1.032, de 14 de maio do corrente anno, declarou o Ministerio da Guerra ao chefe do Estado Maior do Exército que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em consulta de 2 de abril anterior, relativa á data a partir da qual deve a praga sentenciada soffrer o desconto da metade do soldo, em vista de um pedido de esclarecimentos do capitão-fiscal do 39º batalhão de infantaria, resolvera em 11 do referido mez de maio, que o desconto de meio soldo das praças de pret. submettidas a processos no foro civil ou militar, deve ser effectuado da data da sentença em ultima instancia, fazendo-se carga ás ditas praças para lhes ser descontado na forma da lei, da importância do soldo que houverem recebido desde a data da prisão preventiva que lhes é computada para o cumprimento da sentença e que por identidade de razões se deverá descontar aos officiaes de patente, sentenciados a dous annos ou menos, o meio soldo que se lhes tiver abonado durante o tempo de prisão preventiva, computado no cumprimento da sentença. Attendendo ao que solicitastes em officio n. 613, de 17 do corrente, resolvi torhar extensivo á armada o referido aviso. O que vos declaro para os devidos effectos.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz. Transmittiu-se cópia deste aviso á Contadoria para os devidos effectos.

— Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, declarando, segundo informação do Quartel General, que o menor José Herculano foi alistado na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado da Parahyba do Norte, de onde é natural, tendo vindo transferido para o Corpo de Marinheiros Nacionais em 20 de agosto de 1899, á disposição do mesmo Quartel General, para ser recolhido ao Hospício Nacional de Alienados, por soffrer das faculdades mentaes e segundo do referido corpo para o hospício em 3 de setembro do dito anno; em 29 de março ultimo tendo sido desligado do serviço da armada, continuou entretanto, no hospício sob a jurisdição do chefe de policia.

— Ao Quartel General, recommendando que envie a esta Secretaria do Estado, para ser presente ao Conselho Naval, uma relação nominal dos individuos que actualmente servem como patões-móres, especificando:

1º, si os mesmos procedem do corpo de officiaes marinheiros;

2º, si iniciaram sua carreira nas companhias ou escolas de aprendizes marinheiros ou si fizeram parte do antigo corpo de imperiaes marinheiros ou de marinheiros nacionaes;

3º, si, para se inscreverem no corpo de officiaes marinheiros, prestaram as provas exigidas pelos decretos n. 3.208, de 24 de dezembro de 1863, e n. 921, de 24 de outubro de 1890;

4º, quaes as datas de suas nomeações, os serviços relevantes, conducta civil e militar, bem como as occorrencias capitais apontadas nas cadernetas, livros, assentamentos ou ordens do dia, etc., afim de poder o mesmo conselho regulamentar, para a devida execução, a lei n. 695, de 3 do corrente, que concede aos patões-móres as vantagens e regalias das classes annexas da armada. — Declarou-se á Contadoria que, enquanto não for regulamentada a referida lei, não podem ser executadas suas diversas disposições.

— A Carta Marítima, autorizando a fazer as nomeações dos pharoleiros, que têm de servir no pharol da Ponta de Castelhanos, a inaugurar-se no proximo mez de dezembro, os quaes; porém, só em janeiro do anno vindouro deverão entrar em exercício, visto que este ministerio não dispõe de verba no orçamento actual para pagamento de seus vencimentos. — Communicou-se á Contadoria.

— Ao Arsenal do Rio, recommendando que mande elogiar, em ordem do dia, o sub-engenheiro naval de 1ª classe, 1º tenente Antonio de Abreu Coutinho, pelos bons serviços que prestou como fiscal das obras da morzona da ilha das Cobras, realizadas, mediante ajuste, por Augusto Gomes de Moraes e na iniciativa de trabalhos accessorios que tiveram de ser executados pelo pessoal desse arsenal e do corpo de infantaria de marinha.

— Ao Arsenal de Matto Grosso, declarando haver permitido que o official da secretaria da inspecção desse arsenal Lycurgo Leonidas Martins Moscoso exerça, conforme requereu, sem prejuizo do serviço desse estabelecimento, o cargo de 2º juiz de paz da parochia do Ladario, para que foi eleito.

— A Capitania do Rio Grande do Sul, remettendo, já assignada, a carta do machinista mercante de 4ª classe José Nunes Paschoal.

— A Companhia Lloyd Brasileiro, pedindo que mande conceder, por conta deste ministerio, ao 1º tenente Alfredo Cordovil Petit, ajudante da Directoria de Hydrographia da Repartição da Carta Marítima, uma passagem de 1ª classe, deste porto até o de Paranaguá, no paquete que sahe no dia 25 do corrente para os portos do sul. — Communicou-se á Carta Marítima.

Dia 19

Ao Quartel General, transmittindo a patente do machinista naval de 3ª classe José Francisco de Araujo Costa.

Dia 20

Ao Arsenal do Rio, recommendando que providencie para que, logo que saia do dique o encouraçado *Deodoro*, tenham entrada no mesmo o cruzador-torpedeiro *Tupy*, em primeiro lugar, o *Republica* em segundo e, finalmente, o *Benjamin Constant*.

Dia 23

Ao Supremo Tribunal Militar, solicitando a expedição da patente de guarda-marinha do commissario de 5ª classe Alfredo de Alvim, visto contar mais de 10 annos de serviço.

Dia 24

Ao Ministerio das Relações Exteriores — Communicando acharem-se promptos, no Arsenal de Marinha desta Capital e á disposição do mesmo Ministerio, os oleados e saccos de lona padidos para o serviço da commissão que vae completar o estabelecimento da linha divisoria entre o Brazil e a Republica Argentina.

— Ao Ministerio da Fazenda:

Rogando providencias no sentido de ser habilitada a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Norte com o credito de 730\$, afim de attender ao pagamento de rações aos invalidos alli residentes. — Communicou-se á citada delegacia e á Contadoria.

— Solicitando o pagamento da importancia de 2:489\$930, proveniente de artigos fornecidos a este Ministerio, de accordo com as facturas annexas á nota sob n. 145.

— Ao Tribunal do Contas, communicando que, em aviso de 15 do corrente, o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores informou já ter sido registrada pelo mesmo tribunal a despeza de 2:373\$850, cuja indemnização fora solicitada áquelle ministerio, em aviso de 31 de julho ultimo.

— A Contadoria, autorizando, em vista do que propoz a nova fabrica Rink e ao que informou o Commissariado Geral da Armada, a providenciar para que seja celebrado contracto com a dita fabrica para o fornecimento de pannos e flanela destinados ao fardamento das praças da Armada e aprendizes marinheiros, no proximo futuro exercício, mantendo-se as condições do actual contracto, com abatimento de 10 %

sobre os respectivos preços. — Deu-se conhecimento ao commissariado.

— Ao Quartel General, autorizando a mandar admitir no Asylo de Invalidos o cabo de foguista, contractado, Mathias Antonio de Almeida, visto ter realizado as contribuições exigidas por lei e haver sido julgado invalido, não podendo angariar os meios de subsistencia.

— A Secretaria do Senado, transmittindo a mensagem em que o Sr. Vice-Presidente da Republica envia ao do Senado, conforme foi requisitado na mensagem que veio annexa ao officio dessa secretaria, n. 225, de 26 de setembro ultimo, a cópia da directoria da Escola Naval, n. 200, de 10 do corrente, prestando informação acerca do requerimento em que o ex-1º tenente da Armada Nacional João Cordeiro da Graça pediu ao Congresso Nacional, não só fosse o Poder Executivo autorizado a mandar addil-o ao magisterio superior da referida escola, afim de ser alli aproveitado na primeira oportunidade; como tambem se lhe contasse, para sua jubilação, o tempo de serviço militar, o de professor interino daquelle estabelecimento e o decorrido desde a data em que foi nomeado pelo Governo Provisorio para exercer o cargo de lente da Escola Polytechnica.

— Ao Arsenal de Marinha da Capital Federal, declarando haver concedido ao operario desse arsenal Pacifico José Ferreira Barbosa a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, a que se refere a 3ª observação da tabella n. 3 dos que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, visto contar mais de vinte annos de serviço. — Communicou-se á Contadoria.

— A Capitania do Paraná, declarando que a carta do machinista mercante de 4ª classe Guilherme M. Turnbull, que veio annexa ao officio n. 521, de 10 do corrente, foi entregue ao mesmo, nesta secretaria de Estado, conforme requereu.

— A Bibliotheca e Museu da Marinha, transmittindo o mappa dos sinistros maritimos occorridos no Estado de Santa Catharina durante o 1º semestre do corrente anno.

Ministerio da Guerra

Expositente do dia 23 de outubro de 1900

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja annullada, de accordo com a demonstração enviada pelo delegado fiscal do Thesouro Federal em Goyaz, em officio n. 13, de 24 do mez findo, dos creditos distribuidos á respectiva delegacia, no corrente exercício, a quantia de 35:248\$958 na seguinte conformidade:

§ 5º. Instrução militar.....	420\$000
§ 9º. Hospitais, etc.....	1:080\$000
§ 11º. Etapas.....	31:349\$917
§ 13º. Ajudas de custo.....	318\$500
	33:168\$417

§ 16º. Material:	
Consignação n. 13.....	69\$000
« n. 24.....	186\$690
« n. 26.....	217\$360
« n. 34.....	1:000\$000
« n. 35.....	566\$591
	2:030\$541

Despezas especiaes:

Pessoal, consignação para musica... 50\$000
Sendo transferidas para a Contadoria Geral da Guerra as quantias referentes aos §§ 5, 9, 11, 13 e a consignação para musica, e para o Thesouro Federal as que se referem ao § 16;

Sajam pagas no Thesouro Federal as seguintes quantias, provenientes de obras e fornecimentos feitos ao Ministerio da Guerra, no corrente exercício, sendo:

De 21:028\$500, a B. Borges da Fonseca; de 970\$030, a Alberto de Almeida & Comp.;

de 502\$, a Barbosa & Moreira; de 148\$976, a Borlido Moniz & Comp.; de 145\$795 a Dias Garcia & Comp.; de 12\$661\$325, a Luiz Macedo; de 440\$, a Moura, Pinheiro & Comp; de 9\$990\$, a A. Teixeira Rodrigues.

— Ao Sr. procurador geral da Republica, enviando para interpor parecer, papeis referentes á lei n. 312, de 1 de setembro ultimo, decretada pelo Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, que autoriza o Poder Executivo do mesmo Estado; a conceder honras militares aos officiaes e praças do regimento daquelle Estado, que se distinguiram nas lutas de Canudos, assumpto de que dá conhecimento a este Ministerio o respectivo procurador seccional da Republica.

— Ao chefe do Estado-Maior do Exercito: Concedendo licença para no anno de 1901 se matricular nas Escolas do Exercito, si houver vagas, satisfeitas as exigencias regulamentares ás praças e paizanos abaixo declarados:

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo

Segundo sargento Abdon Leite, do 7º batalhão de infantaria, de accordo com o art. 1º do decreto n. 667, de 27 de julho ultimo; soldado Leoncio de Vasconcellos, do 8º regimento de cavallaria, de accordo com as disposições em vigor; 1º sargento Julio José do Valle e soldado Manoel Pires Ferreira Filho, do 1º batalhão de engenharia; cabo de esquadra Philomeno de Assis Brandão, do 1º batalhão de infantaria; auspeçada Raymundo Nonato Lopes de Menezes e cabo de esquadra Isaac Leinhardt, do 10; cabo de esquadra Vasco Octavio dos Santos, do 23º, e 2º sargento Fernando Nogueira de Barros, do 39º, desta arma, e paizanos Arthur Moreira Lima, José Moraes da Cunha Vasconcellos e Lauro Octaviano Serra.

Na Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo

Segundo sargento Pedro Roberto Müller, do 11º regimento de cavallaria, de accordo com o decreto n. 667, de 27 de julho ultimo; forriel Edmundo Carneiro de Souza, do 2º regimento desta arma, de accordo com o art. 2º do citado decreto; soldado Cid Ignacio Pereira de Moraes, do 3º regimento de artilharia, de accordo com as disposições em vigor, e paizanos Arthur Emilio Ferreira e Emmanuel do Nascimento Faria Corrêa. — Comunicou-se ao commandante da primeira das referidas Escolas.

Mandando:

Addir ao 28º batalhão de infantaria, para onde devem seguir immediatamente, as praças atacadas de beri-beri, molestia que tem apparecido sob forma epidemica em alguns quartéis da guarnição desta capital. — Comunicou-se á Direcção Geral do Saude.

Declarar ao commandante do 5º districto militar, que é approvada a deliberação que tomou de accordo com a resolução do Supremo Tribunal Militar, constante da sentença por elle proferida em 18 de março de 1896, de mandar addir ao 13º regimento de cavallaria o alferes do 14º da mesma arma Jorgelino Benevenuto da Silva Prêgo, que, conforme pediu, está respondendo a conselho de guerra, para justificar-se da reprehensão que se lhe fez em ordem do dia regimental, por faltas commettidas;

Proceder á inquerito policial militar afim de verificar-se a quem cabe a responsabilidade da falsidade de uma certidão de baptismo apresentada pelo alferes do corpo de transporte Antonio Moreira Barbieri Filho, em seu requerimento, pedindo rectificação no *Almanak Militar*, da data de seu nascimento, rectificação de que tratam os papeis que se remettem;

Providenciar, por telegramma, para que venha a esta Capital o general de divisão João Pedro Xavier da Camara;

Reunir-se ao 2º batalhão de artilharia a que pertencem, em vista da falta de officiaes de que se sente o mesmo batalhão, o capitão Clementino Fernandes Guimarães e 1º tenentes Chrysanto Leite do Miranda Sá Junior e Pedro Nolasco de Castro Menezes; que deverá ser dispensado do commando interino da fortaleza de N. S. da Assumpção no Ceará, e o 2º tenente João Theodorico da Cunha Gayva;

Servir no 28º batalhão de infantaria o alferes do 1º da mesma arma Zachau Penha Brazil, attento o seu estado de saude.

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil:

Comunicando ter sido nomeado fiscal do 1º batalhão de engenharia o maior graduado do corpo de engenheiros Antonio José Dias de Oliveira, lente em disponibilidade da mesma escola.

Mandando contar como tempo de serviço ao alumno Manoel Maria de Figueiredo Aranha, para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, de accordo com o disposto no art. 96, paragrapho unico, do regulamento que baixou com o decreto n. 1.775 A, de 20 de agosto de 1894, os dous ultimos annos do curso do Collegio Militar, visto ter elle concluido alli seus estudos pelo citado regulamento e haver feito jús á medalha de que trata o n. 8 do § 94.

— Ao intendente geral da guerra:

Mandando:

Declarar aos commandantes dos seguintes districtos militares:

Do 1º districto, que o valor da ração que tem de ser abonada aos sentenciados militares existentes em Macapá, no Estado do Pará, deve ser o producto da distribuição de generos fixada no aviso de 28 de agosto ultimo, pelo preço dos generos naquella localidade, não importando saber si esse valor é superior, igual ou menor do que o da etapa para as praças em Belém.

Do 6º districto, que póde mandar escripturar nos livros do conselho economico do 17º batalhão de infantaria a quantia de 96\$400, despendida com a aquisição de artigos de expediente, que não foram fornecidos pelo Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul, e que deve, com urgencia, informar sobre as causas porque o mesmo arsenal tem deixado de fornecer tais artigos no corrente exercicio, não obstante ter sido distribuido á Delegacia Fiscal do dito Estado todo o credito, para tal fim, sem que tenha havido reclamação alguma, de modo a poder o Ministerio da Guerra resolver sobre a autorização que pede o commandante do mesmo corpo para continuar a comprar os mencionados artigos, ou por conta do referido conselho economico, ou mediante contas que serão enviadas ao commando do districto para determinar o respectivo pagamento;

Do 7º districto, que, tendo-se solicitado do Ministerio da Fazenda, em aviso de 18 de agosto ultimo, a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso do credito para o Laboratorio Pyrotechnico do dito Estado, á conta de consignação n. 23 do § 16, do orçamento vigente, deverão continuar os trabalhos de montagens das machinas daquelle laboratorio, os quaes tinham sido suspensos por effeito do aviso de 2 de julho deste anno;

Ficar addido a uma das officinas do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, em vista do disposto na portaria de 2 de março de 1898 á Repartição de Quartel Mestre General, o mestre da extincta officina de alfaiate do mesmo arsenal Luiz Casiano Paes de Carvalho, visto contar mais de 10 annos de serviço e ter sido, em inspecção de saude a que foi submettido, julgado apto para continuar no exercicio de sua profissão.

Expediu-se portaria á respectiva delegacia fiscal, sobre o pagamento dos vencimentos que lhe competirem.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em Curitiba, mandando pagar ao 1º sargento reformado do exercito Antonio Pinto Souto, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, com permissão para residir no Estado do Paraná, a etapa diaria de 1\$, a contar da data em que se teve officialmente conhecimento na guarnição do dito Estado do aviso respectivo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Requerimento despachado

Dia 30 de outubro de 1900

José Francisco da Conceição Junior, pedindo nomeação para o cargo de inspector de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, que já exercen. — Aguarde oportunidade.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 1 do corrente, concederam-se dous mezes de licença, com vencimentos na forma da lei, para tratar de sua saude, ao engenheiro Sarjób Barcellos fiscal da Estrada de Ferro Central das Alagoas.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

66ª SESSÃO EM 31 DE OUTUBRO DE 1900

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro.

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros barão do Pereira Franco, Piza e Almeida, Macedo Soares, Bernardino Ferreira, Herminio do Espirito Santo, Americo Lobo, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murтинho e André Cavalcanti.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Pindaliba de Mattos, João Pedro, Lucio de Mendonça, com causa participada, e Gonçalves de Carvalho, com licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 1.436 — Capital Federal — Relator, o Sr. Americo Lobo e pacientes, Custodio José de Andrade e outros. — Foi adiado o julgamento para a proxima sessão, reiterando-se a exigencia de esclarecimentos que ainda não foram prestados, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 375 — Minas Geraes — Relator, o Sr. Manoel Murтинho; aggravante, V. Carenso Gillesi; aggravado, o juiz seccional do Estado de Minas Geraes. — Tomando-se conhecimento do aggravado, deu-se-lhe provimento, julgando-se, com voto de desempate do presidente, competente a justiça federal para conhecer do caso proposto; neste sentido votaram os Srs. Bernardino Ferreira, Macedo Soares, Piza e Almeida e barão de Pereira Franco; e pela competencia da justiça local, os Srs. Manoel Murтинho, André Cavalcanti, Americo Lobo e H. do Espirito Santo.

Impedido o Sr. João Barbalho.

N. 377 — Ceará — Relator, o Sr. André Cavalcanti; aggravante, o engenheiro civil Alfredo Norris, arrendatario da Estrada de Ferro de Baturité; aggravados, Alvaro Mendes & Comp. — Negou-se provimento ao aggravado, unanimemente.

Revisão crime

N. 425 — Espirito Santo — Relator, o Sr. Manoel Murтинho; revisores, os Srs. barão de Pereira Franco e Piza e Almeida; peticionário, Antonio Leite. — Foi confirmada a sentença, unanimemente.

Appellação crime

N. 83 — Capital Federal — Relator, o Sr. Bernardino Ferreira; revisores, os Srs. II. do Espirito Santo e Americo Lobo; appellante, a Justiça; appellado, Custodio Justino das Chagas. — Deu-se provimento à appellação, votando os Srs. Bernardino Ferreira, André Cavalcanti e Macedo Soares pela reforma da sentença, para ser imposta ao réo a pena do grão mínimo do art. 221 do código penal; e os Srs. Americo Lobo, Manoel Murтинho e João Barbalho, pela reforma, para julgar nullo o processo por falta de prestação regular de contas do appellado. Os Srs. H. do Espirito Santo e Piza e Almeida confirmaram a mesma sentença; impedido, o Sr. barão de Pereira Franco.

DISTRIBUIÇÕES

Appellação commercial

N. 648 — Capital Federal — Appellante, Augusto Gomes de Moraes; appellada, a Companhia Lloyd Brasileiro, em liquidação forçada. — Ao Sr. ministro Americo Lobo.

Appellação crime

N. 20 — Petropolis — 1º appellante, o procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro; 2º appellante, Maria Angelica do Nascimento; appellados, Jacintho Ferreira Coelho e José Ferreira Coelho. — Ao Sr. ministro João Barbalho.

Recursos crimes

N. 538 — S. Paulo — Peticionaria, D. Cecilia Possolo. — Ao Sr. ministro André Cavalcanti.
N. 539 — Capital Federal — Peticionario, Seraphico de Assis Carvalho, ex-alferes graduado do Exército. — Ao Sr. ministro, barão de Pereira Franco.

N. 540 — Capital Federal — Peticionario, Cassiano Fernandes J. Alvarez. — Ao Sr. ministro Piza e Almeida.

PASSAGENS

Appellações crimes

N. 86 — Ao Sr. Pindaliba de Mattos.
Ns. 87 e 89 — Ao Sr. João Barbalho.
N. 218 — Recurso extraordinario — Ao Sr. Piza e Almeida.
Levantou-se a sessão ás 3 horas da tarde. — O secretario, João Pedreira do Coutto Ferraz.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 29 DE OUTUBRO DE 1900

Presidente o Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evariste Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Affonso de Miranda e Espinola que interveiu no julgamento por haver juiz impedido.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 1.131 — Relator, o Sr. desembargador G. Cintra.; aggravante, a Companhia de Seguros União dos Proprietarios; aggravado, Maximiano de Souza Barros. — Deram provimento ao agravo para que o juiz *a quo*, reformando a decisão aggravada, receba os embargos sem condemnação, unanimemente.

N. 1.155 — Relator, o Sr. desembargador Affonso de Miranda; aggravante, Carlos Alberto da Silva Lobo; aggravado, Luiz Eduardo da Silva Lobo. — Não tomaram conhecimento do agravo, por não ser caso deste recurso unanimemente.

N. 1.156 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; aggravante, Dr. Frederico

de Albuquerque Fróes; aggravados, José Antonio Gonçalves e sua mulher. — Negaram provimento ao agravo unanimemente.

Appellação civil

N. 1.769 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; appellante, Manoel Velloso Paga; appellada, Luiza Alvares. — Negaram provimento unanimemente. O Sr. desembargador Espinola interveiu no julgamento por ser impedido o Sr. desembargador Salvador Muniz.

DISTRIBUIÇÕES

Aggravos de petição

N. 1.139 — Aggravante, M. J. Faria; aggravados, Camillo Mourão & Comp. — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 1.154 — Aggravante, Christiano Nolding; aggravado, Frederico Guilherme Pfaltzgraff. — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

N. 1.157 — Aggravante, o consul geral de Portugal, representante do espolio de Sebastião Gonçalves; aggravado, Bernardo Magalhães, socio sobrevivente e liquidante da firma Gonçalves & Magalhães. — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 1.160 — Aggravantes, José Antonio de Castro Caminha e outro; aggravados, conde de Moreira Lima e outros. — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

N. 1.162 — Aggravante, João Pinto da Silva Valle; aggravada, a Companhia Kiosques do Rio de Janeiro. — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Agravo de instrumento

N. 62 — Aggravante, Affonso Leite de Cerqueira, aggravado, o juizo. — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Carta testemunhavel

N. 49 — Aggravante, D. Maria Ignacio Monteiro; aggravado, o juizo. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Appellação civil

N. 2.224 — Appellante, Carlos Eduardo de Avellar; appellado, o Dr. João Martins da Silva. — Ao Sr. desembargador Pitanga.

Nova distribuição

N. 1.978 — Appellante, José Pires Portella; appellado, Dr. Augusto de Vasconcellos. — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Embargos remettidos

N. 2.250 — Embargantes, Miranda Jordão & Comp.; embargado, Manoel da Cruz Sena. — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 2.253 — Embargante, The Leopoldina Railway Company; embargado, o Banco de Credito Universal, em liquidação forçada, por seus syndicos. — Ao Sr. desembargador G. Cintra.

PASSAGENS

Appellações civeis

Ns. 2.140, 2.156 e 2.193. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 1.916 e 1.931. — Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 2.108 e 2.130. — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Ns. 1.869 e 1.997. — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 1.562 e 2.032. — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Côrte de Appellação

CAMARA CIVIL

Não houve sessão por terem apenas comparecido os Srs. desembargadores Presidente e Guilherme Cintra.

DISTRIBUIÇÃO

aggravos de petição

N. 1.651 — Aggravante, Antonio Ferreira de Carvalho; aggravado, o Banco Industrial e Mercantil, por seus syndicos. — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 1.056 — Aggravantes, Mello, Sá & Com., em liquidação; aggravado, o Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, em liquidação forçada. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.125 — Aggravante, Francisco da Silva Guimarães; aggravado, Joaquim Machado de Brito. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 1.159 — Aggravante, Bernardino Pereira Prista; aggravados, Rodrigues Monteiro & Comp. — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

N. 1.163 — Aggravante, Alfredo Gomes Ferreira; aggravado, Francisco Alvés Rollo. — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 1.164 — Aggravante, o Dr. João V. de Alencar; aggravados, Salgado, Cardozo, Lemos & Comp. — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Appellações commerciaes

N. 2.257 — Appellantes, Marreca Gonçalves & Costa; appellads, C. Santos. — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.260 — Appellante, o Banco da Republica do Brazil, syndico da liquidação forçada da Companhia Metropolitana do Paraná; appellado, Gastão Raphael Lopes. — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 2.261 — Appellante, o Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil; appellado, o Dr. Antonio Paulo de Mello Barreto. — Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Relação dos processos pendentes de preparos para nova distribuição, na secretaria da Côrte de Appellação

Appellações civeis

N. 1.074 — Appellante, José Saraiva de Andrade; appellados, Alberto Pires & Comp.

N. 1.334 — Appellante, José Martiniano Malheiros de Saldanha; appellados, os syndicos da massa fallida de Saavedra, Almeida & Comp.

N. 1.757 — 1º appellante, Antonio José da Silva; 2º appellante, Francisco Fernandes de Oliveira; appellados, os mesmos.

N. 2.133 — Appellante, a Fazenda Municipal; appellado, João Maria Gomes Berquó, inventariante do espolio de D. Amalia Bandeira de Mello Mattos.

Appellações commerciaes

N. 1.467 — Appellante, o Banco da Republica do Brazil, cessionario da carteira commercial do Banco de Credito Real do Brazil; appellado, Dr. Joaquim Catambry.

N. 1.699 — Appellante, Dr. Ernesto de Freitas Crissiuma; appellado, o Banco da Republica do Brazil.

N. 1.887 — Appellante, visconde de Guahy; appellado, Banco da Republica do Brazil.

N. 2.000 — 1º appellante, Dr. Francisco Antonio de Aguiar Cunha; 2º appellante, Dr. João Paulo de Almeida Magalhães; appellados Bordon Pereira & Comp.

N. 2.003 — Appellante, Banco da Republica do Brazil; appellado, João Ribeiro do Amaral.

N. 2.097 — Appellantes, os syndicos da liquidação forçada da Companhia Centro Industrial Nacional; appellado, barão de Paranaipacaba.

N. 2.211 — Appellantes, Hime & Comp.; appellada, a Companhia Vcsuvio, em liquidação forçada.

N. 1.872 — Appellante, José Martiniano Malheiros de Saldanha, cessionario do Banco Brasileiro; appellado, Antonio Alves Guimarães.

N. 1.988 — Appellantes, Elie Block & Comp.; appellado, Manoel Pinto Junior.

O EXTERIOR

ARGENTINA

Entre as mais ruidosas aclamações partiu hontem, ás 2 horas da tarde, de Buenos-Aires, o Sr. Dr. Campos Salles.

S. Ex. offereceu a bordo do couraçado *Riachuelo* um banquete de despedida ao Sr. general Julio Roca, presidente da Republica Argentina.

A' esse banquete, que effectuou-se á 1 hora da tarde assistiram grande numero de Senadores e Deputados, autoridade civil e militar, e innumeras pessoas que levaram ao Presidente da Republica Brasileira os protestos da sua grande sympathia.

No caes, até a hora da partida da esquadra o povo dirigia entusiasticos vivas ao Sr. Dr. Campos Salles e a todos os brasileiros que compoem a sua comitiva.

CHILE

Partiu para Madrid o Sr. Canevaro, ministro peruano, acreditado junto ao governo do Chile.

ESTADOS UNIDOS

A população de Caracas e de toda a região do districto federal de Venezuela acha-se possuida de verdadeiro panico em virtude dos novos tremores de terra, cujos effeitos tem sido os mais desastrosos.

Além do grande numero de mortos e feridos, contam-se por milhares as pessoas que ficaram sem abrigo e reduzidas a extrema miseria.

— Segundo o recenseamento geral dos Estados Unidos atingiu a 76.295.329 o numero de habitantes em toda a Republica.

Este algarismo, que é maior do que o alcançado em 1890, comprehende a apuração feita até o mez de setembro proximo passado.

FRANÇA

Respondendo á nota anglo-allema, a França declara-se favoravel aos principios da porta aberta e da integridade da China, dizendo, porém, não lhe ser possivel adherir ao art. 3º da convenção, cujo intuito interessa unicamente ás duas nações signatarias.

Cambio sobre Londres a 31 do corrente, 25 f. 10 1/2 por £.

HESPAHHA

O Sr. Pidal, ex-presidente da camara, communicou, no dia 30 do mez passado, ao Sr. presidente do conselho de ministros, que accetava o posto de embaixador da Hespanha junto ao Vaticano, que lhe tinha sido offerecido pelo Governo.

— Diz o *El-Liberal* em sua edição de ante-hontem, que si continuarem a ser más as noticias recebidas da Catalunha, o ministerio resolverá suspender as garantias constitucionaes em toda a Hespanha.

— Agio do ouro, 32, 77 %.

INGLATERRA

Diz o *Times* que no intuito de proteger os seus interesses na China seria firmada uma convenção entre a França e a Belgica.

— A Londres chegou um telegramma de Madrid annunciando que o cruzador hespanhol *Pelayo*, foi enviado á Barcelona e caso se renove a tentativa carlista partirão para a Catalunha, a primeira ordem, sufficientes tropas de linha.

— Do sul da Africa chegaram a Londres os seguintes telegrammas, no dia 31 do mez passado: «O general Hunter, depois de vivo combate, repelliu os boers de Ventersburg, na colonia do Orange.»

— O presidente Stein e o general Botha, roousam-se absolutamente a negociar a paz.

OS ESTADOS

RIO DE JANEIRO

Telegrammas de Petropolis dizem que foi adiada, para sabbado proximo, a manifestação que devia ser realizada ao ministro argentino, visto não ter esse diplomata, por motivo estranho á sua vontade, podido regressar no trem da tarde. Alguns manifestantes só tarde tiveram disso conhecimento, pelo que chegaram a reunir-se, mostrando que a manifestação teria grande exito. Estavam representadas todas as classes sociaes.

GOYAZ

Em vista de certa animação, reina no mercado de gado grande movimento, tendo havido grande exportação.

— Chegou ante-hontem o Senador Rodrigues Jardim, que foi festivamente recebido pelos seus amigos.

S. PAULO

O coronel Page O. Bryan, ministro americano, e o almirante Schley, antes de partir para essa Capital, visitaram hontem o quartel do bombeiros, achando-o perfeitamente organizado.

— O Dr. Candido Rodrigues, secretario da Agricultura, dirigiu a seguinte circular ás Camaras Municipaes de S. José dos Campos, Guaratinguetá, Taubaté, Pindamonhangaba, Cacapava, Lorena, Arcias, Jacarehy, Queluz e Mogi das Cruzes:

«Não dispondo a repartição de aguas e esgotos do Estado de pessoal que possa ser distraido para fazer nas localidades do interior os estudos relativos ao serviço de abastecimento de agua e esgotos, cumpre que, para obter os materiaes que sejam necessarios, essa Camara providencie, afim de que aquelles trabalhos sejam feitos por profissionais competentes, de modo a serem as obras planejadas com proficiencia e economias.»

— O 1º delegado Dr. Francisco de Castro Junior concluiu os processos instaurados contra os banqueiros do jogo dos bichos.

— O Instituto Historico e Geographico da capital realizou hontem uma sessão magna, commemorativa de sua fundação.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Sessão ordinaria em 31 do outubro de 1900—Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga—Representante do ministerio publico, Dr. Viveiros de Castro—Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. directores Rodolpho Padilha e Alonso de Almeida e sub-director Dr. Francisco Ferreira da Silva Machado, no exercicio interino do cargo do director, foi aberta a sessão.

— Relatados pelo Sr. Rodolpho Padilha: Processos de tomada de contas:

Do commissario de 1ª classe da Armada João Maria Bernes de Parrabêre, de 29 de março a 31 de dezembro de 1898, em que serviu como chefe de Fazenda na flotilha de Matão Grosso.—O tribunal mandou lavrar accordão julgando quite o dito commissario.

Do official de Fazenda de 1ª classe, capitão de fragata reformado João Baptista de Oliveira Gama, no periodo de março de 1891 a novembro de 1898; quando encarregado do deposito do trem bellico do Arsenal de Marinha desta Capital.—O tribunal converteu o julgamento em diligencia, afim de pedir esclarecimentos sobre o local em que funcionou o mesmo deposito.

De substituição de fiança: Requerimento de Ovidio Saraiva de Carvalho Junior, offerecendo um prejo de sua propriedade, sito á rua Antonio dos Santos n. 4, nesta Capital, e avaliado em 70:000\$,

em substituição da fiança, na importancia de 40 apolices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, que prestou em garantia da sua responsabilidade no cargo de thesoureiro da Caixa de Amortização.—O tribunal, attendendo a que o valor do imóvel cauciona a dita responsabilidade, julgou idonea e sufficiente a fiança offerecida.

Foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos julgados na sessão ordinaria anterior e relativos ás contas do cirurgião da Armada Dr. Eduardo João Baptista Gaillard (dous processos), do ex-the-soureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia Dr. Cleophano Meirelles e dos ex-collectores do municipio do Rio Novo, no de Minas Geraes, José Antunes de Magalhães e Joaquim Braz de Mendonça, quando interino, mandando expedir-lhes quitação e autorizando o levantamento das fianças prestadas pelo dito ex-the-soureiro e pelo primeiro dos referidos ex-collectores; do commissario da Armada Alfredo Rodrigues Teixeira e do ex-curator dos bens de defunctos e ausentes, na 1ª e 2ª pretorias do Districto Federal, Dr. Lydio Mariano de Albuquerque, fixando os alcances encontrados em suas contas e condemnando-os ao respectivo pagamento, no prazo de 30 dias; o do ex-collector do municipio de Casa Branca, no Estado de S. Paulo, Thomaz de Aquino Nogueira, de Queiroz, declarando-o quite quanto aos exercicios de 1891 a 1894 e prescripta a sua responsabilidade, quanto aos periodos de 15 de março de 1876 a 9 de setembro de 1881 e de 1 de agosto de 1886 a 31 de dezembro de 1890, e ordenando a restituição da respectiva fiança.

—Relatados pelo Sr. Alonso de Almeida: Ministerio da Fazenda:

Informações da 2ª Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, de 15, 16, 17, 18, 19, 21 e 25 do corrente, referentes á concessão dos creditos:

De 281\$480 á Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Maranhão, para despesas das verbas 31ª—Reposições e restituições—e 32ª—Exercicios finlos;

De 300\$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, por conta do credito de que trata o decreto n. 3.502, de 21 de novembro de 1897, para pagamento de divida de exercicio findo;

De 24:798\$783 á Delegacia Fiscal no Pará, para as das verbas 12ª—Commissão de 2 % aos vendedores de estampilhas—e 25ª—Juros do emprestimo do cofre de orphãos;

De frs. 4.183,40 ou 3:933\$112 á Delegacia do Thesouro Federal em Londres, para as da verba 32ª;

De 3:642\$720 á Delegacia Fiscal no Estado de Pernambuco, pela verba 32ª e por conta do credito aberto pelo decreto n. 3.502, de 21 de novembro de 1899, para pagamento de dividas de exercicios finlos;

De 794\$ á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para despesas da mesma verba;

De 133\$33 á Delegacia Fiscal na Parahyba, para identicas despesas.

O tribunal determinou que se registre a distribuição dos mencionados creditos.

—Processos de concessão:

De meio soldo e montepio a D. Amelia Marcondes de Castro, filha do finado brigadeiro reformado do Exército Sergio Marcondes de Andrade, na importancia mensal de 100\$, o meio soldo, e apostilla lançada no titulo de montepio, para o abono de mais 60\$, pela reversão da pensão que percebia sua mãe, Ildefeida, D. Gertrudes Marcondes de Andrade.—O tribunal, attendendo a que foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão do meio soldo e devidamente feita a referida apostilla.

De montepio civil:

A D. Maria Aniceta de Padua, viuva do agente de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Athanasio Miguel de Campos Padua, na importancia annual de 1:200\$000;

A D. Leonor Silveiras, filha do finado ex-desenhista da extincta Inspectoria Geral de Estradas de Ferro José Ribeiro da Fonseca Silveiras, na importância annual de 1:400\$000.

De meio-soldo e montepio:

A D. Maria Romana Fagundes, viúva do alferes do Exército Frederico Augusto Fagundes, nas importancias mensaes de 57\$600. — O tribunal, attendendo a que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões de que se trata, e ordenou o registro da despesa, na forma dos pareceres.

—Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 644, de 11 do corrente, requisitando o pagamento, pela consignação n. 34, da verba 16.—Material—de diversas contas, na importância total de 73:178\$880, proveniente de passagens e fretes fornecidos pela Companhia Lloyd Brasileiro, no corrente anno.—O tribunal mandou registrar a quantia de 63:443\$320, e deixou de o fazer quanto a de 9:735\$560 em que importa a conta n. 34.375, visto mencionar esta 3 1/4 passagens de 1ª classe e uma de 2ª, concedidas a um official, sua familia e uma criada, pelo preço de 498\$500, quando das tabellas approvadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em 6 de maio de 1895, se verifica que o custo de taes passagens é de 235\$750.

N. 34, de 19, em resposta ao officio n. 40 do tribunal, de 6, e prestando esclarecimentos acerca do contracto, cuja copia vem annexa ao officio n. 654, da Contadoria Geral da Guerra, de 27 de agosto ultimo, celebrado pela Intendencia Geral da Guerra com Villas Boas & Comp. e Luiz de Macedo, para o fornecimento de tintas e drogas e artigos de expediente, durante o 2º semestre do corrente anno.—O Tribunal autorizou o registro do alludido contracto.

Ns. 676 e 676 A, de 20 e 22, relativos a concessão dos creditos:

De 1:000\$, a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco, para despesas da verba 13ª «Ajuda de custo»;

De 500\$, a Delegacia Fiscal em Matto Grosso, para as da consignação «Vantagens de ferragens e furragens» da verba 16ª—Material.

O Tribunal deliberou que se registre a distribuição desses creditos, feitas as annullações indicadas nos citados avisos.

—Relatados pelo Sr. Dr. Francisco Ferreira da Silva Machado:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.490, de 22 do corrente, sobre o pagamento, pela sub-consignação «Transporte de pessoal» da 1ª divisão da verba 7ª, de diversas contas da Companhia Lloyd Brasileiro e de Joaquim Garcia, na importância de 3:207\$120, proveniente de passagens concedidas a requisição da Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de junho e julho do corrente anno.—O Tribunal fez registrar a despesa, annullando-se igual quantia do credito distribuido ao Thesouro Federal, e resolveu que se officie suggerindo a conveniencia de requisitar o Ministerio a annullação do saldo existente do mesmo credito, para o fim de attender ás despesas que occorrerem.

Sem numero, de 29, solicitando a concessão do credito de 15:000\$ a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Ceará, por conta do que foi aberto pelo decreto n. 3.817, de 24 do corrente, afim de attender a despesas necessarias ao transporte de emigrantes coarçados para qualquer porto da Republica.—O tribunal ordenou o registro da distribuição do dito credito.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.174, de 2 do corrente, solicitando que, por conta do credito especial aberto pelo decreto n. 3.408, de 23 de setembro de 1899, seja concedido a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Rio Grande do Sul, o credito de 10:638\$709,

para occorrer ao pagamento dos ordenados que competem ao juiz de direito em disponibilidade Francisco Marques da Cunha, de 26 de julho de 1895 a 31 de dezembro do anno passado.—O tribunal mandou registrar a distribuição daquelle credito.

N. 2.345, de 27, prestando os esclarecimentos requisitados em officio n. 68, de 13 deste mez, relativamente á abertura do credito supplementar de 550:000\$ a verba —Socorros publicos— a que se refere o aviso n. 2.199, de 4 do corrente.—O tribunal, tendo em vista o que informou o Ministerio, foi do parecer que o credito de que se trata póde ser legalmente aberto.

Ministerio das Relações Exteriores:

Avisos ns. 194 e 195, de 18 e 22 do corrente, pedineo que á conta do saldo de 35:171\$650 dos creditos concedidos a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Pará, em virtude dos avisos ns. 43 e 111, de 10 de fevereiro e 18 de junho proximo passado, para o abono de gratificações ao pessoal do cruzador *Tiradentes*, ao serviço da commissão brasileira do demarcação de limites com a Guyana Franceza, sejam pagas as gratificações mensaes, no total de 23:700\$ ao pessoal constante do aviso n. 194, e as despesas na importância de 11:471\$650, com o material daquelle commissão até 31 de dezembro vindouro.—O tribunal mandou dar registro á distribuição dos creditos de 23:700\$ para pessoal—e de 11:471\$650 para —material, por conta da 7ª rubrica, feitas as annullações necessarias no registro realizado em vista dos avisos ns. 43 e 111.

Foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feita pelos responsaveis abaixo indicados, por conta de adiantamentos que receberam:

De 100\$ pelo encarregado da fazenda de Dous Rios, na Ilha Grande, com a compra de ferramentas, em setembro proximo findo;

De 23\$, pelo porteiro da Corte de Appellação, com despesas miúdas, no mesmo mez.

Ordens de pagamentos sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 31 de outubro, o Sr. Presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas: —Avisos:

N. 2.209, de 21 de setembro, pagamento de 1:320\$739, a diversos, de fornecimentos a Inspeção Geral de Obras Publicas no mez de maio ultimo.

N. 2.198, da mesma data, idem de 8:643\$337 a diversos, idem idem em março e abril ultimo.

N. 2.208, da mesma data, idem de 490\$973, a diversos, idem idem no mez de maio ultimo.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.320, de 23 de outubro, pagamento de 956\$338, a diversos, de fornecimentos a Casa de Detenção, no mez de setembro ultimo;

N. 2.337, de 26 de outubro, idem de 15:750\$000 ao almoxarife do Hospicio Nacional de Alienados, Oscar Adolpho da Costa Braga, para occorrer ás despesas com o pessoal subalterno daquelle estabelecimento, nos mezes de outubro a dezembro do corrente anno.

Ministerio da Fazenda—Officios:

Do juiz de orphãos do Capivary, pagamento de 21\$222 a D. Amelia, filha do finado Romão Jesé Luiz de Souza, juros de capital em cofre dos orphãos;

—Requerimentos:

De Teixeira Carlos & Comp., pagamento de 485\$100, de indemnização pelo extravio de mercadorias na Estrada de Ferro Central do Brazil.

—Exercicios findos:

De Luiza Maria Barbosa, pagamento de 3:605\$160, do meio-soldo e montepio, no periodo de 30 de março de 1895 á 31 de dezembro de 1898.

—Ministerio da Guerra—Avisos:

N. 673, de 19 de outubro, pagamento de 396\$187, a diversos, de fornecimentos a Intendencia Geral da Guerra, no corrente exercicio:

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se amanhã as seguintes folhas: Secretarias da Viação, Exterior, Justiça, Cathedral Federal, bispos e vigarios collados, Estrada de Ferro do Rio do Ouro, Observatorio Astronomico, 2ª do Exterior, avulsa de todos os ministerios, Secretaria de Policia, Casas de Correção e Detenção, Saude Publica, Hospital de Santa Isabel, Assistencia Medico-legal, 4ª da Viação e Imigrantes da Ilha das Flores.

Museu Nacional—Visitaram o Museu Nacional, durante o mez de outubro findo, 2.116 pessoas, sendo, 1.741 adultos e 375 creanças.

O Museu continua franqueado ao publico ás quintas-feiras, sabbados e domingos, das 11 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde.

Bibliotheca e Museu da Marinha—Durante os 26 dias uteis do mez de outubro findo, foi esta bibliotheca frequentada por 100 leitores, que consultaram 124 obras nas seguintes materias: marinha, 20; bellas-lettas, 12; jurisprudencia, 10; litteratura, 10; historia, 10; geographia, 10; physica, 8; mechanica, 7; chimica, 7; mathematica, 5; theologia, 2; escriptas em portuguez, 29; francez, 25; inglez, 23; allemão, 20; italiano, 13; hespanhol, 12 e latim, 2.

Museu—Visitantes, 1.200.

Correio—Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Mendoza*, para Lazareto e Santos, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2, idem com porte duplo até ás 6.

Pelo *Cyrene*, para Lazareto e Santos, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior da Republica até ás 6 1/2, idem com porte duplo até ás 7.

Amanhã:

Pelo *Santos*, para Bahia, Lisboa, Cherburgo e Hamburgo, recebendo impressos até ás 10 da manhã, objectos para registrar até ás 9, cartas para o interior da Republica até ás 10 1/2, idem com porte duplo e para o exterior até ás 11.

Pelo *Hevelius*, para Barbadas e Nova-York, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, objectos para registrar até ás 12 da manhã, e cartas para o exterior até ás 2 da tarde.

Pelo *Itabira*, para o Lazareto e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, objectos para registrar até ás 9, cartas para o interior da Republica até ás 10 1/2 e ditas com porte duplo até ás 11.

Nota—Esta repartição fechar-se-ha hoje a 1 hora da tarde.

Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nas dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde,

—Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos dias uteis, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*, e entrega, nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha—Repartição da Carta Marítima—Resumo meteorológico da Estação Central no morro de Santo Antonio—Dia 31 de outubro de 1900 (quarta-feira) :

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
3 a.....	758.31	20.5	14.63	81.5	SSE	—	—	—
6 a.....	759.52	20.5	14.63	81.5	S	Encoberto	..	10
9 a.....	760.75	21.6	14.12	73.6	SE	Incerto	..	10
1/2 d.....	760.52	21.6	14.28	74.3	SE	Idem	..	10
3 p.....	759.79	20.6	13.13	72.6	SE	Idem	..	10
6 p.....	759.98	20.4	12.95	72.4	SSE	Idem	..	10
9 p.....	760.73	20.1	13.58	77.7	SE	Bom	KC. SK	9
1/2 n.....	760.31	20.1	13.28	76.0	ENE	—	—	—

Temperatura maxima exposta..... 22°.0
 » » à sombra..... 22°.3
 » minima..... 19°.9
 Evaporação em 24 horas à sombra..... 2m/m.9
 Chuva em 24 horas..... Inapreciavel
 Duração do brilho solar..... 0h.20

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em :

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	761m/m.50	767m/m.50	Não veio telegramma
Temperatura do ar.....	29°.6	27°.5	Idem
Tensão do vapor.....	17m/m.58	19m/m.07	Idem
Humidade relativa.....	57%/.4	70%/.0	Idem
Direcção do vento.....	ENE	E	Idem
Estado da atmosfera.....	Bom	Muito bom	Idem
Nebulosidade.....	Quasi limpo	Quasi limpo	Idem
Estado do mar.....	Tranquillo	Chão	Idem

BOLETIM MAGNETICO

Declinação=8° 01' 05" NW

Inclinação=—13°.27 (extremo norte para cima)

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS

(9h07m t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Quasi limpo	Muito bom	—	ENE	Muito fraco	—	Bom
S. Luiz.....	Idem	Variavel	Nevoeiro tenues baixo	E	Aragem	Tranquillo	Incerto
Parnahyba.....	Idem	Variavel	Aguaceiros	ENE	Duro	—	Sombrio
Fortaleza.....	Meio encoberto	Bom	—	ESE	Regular	Peq. vagas	Bom
Natal.....	Limpo	Claro	—	ESE	Fraco	Chão	Idem
Parahyba.....	Quasi limpo	Bom	—	SE	Regular	—	Idem
Recife.....	Idem	Idem	Nevoeiro baixo	ENE	Bafagem	Tranquillo	—
Maceió.....	Idem	Idem	—	E	Aragem	Chão	Bom
Aracajú.....	Idem	Muito bom	—	E	Regular	Idem	Idem
Bahia.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro tenues	S	Idem	Tranquillo	Claro
Victoria.....	—	—	—	—	—	—	—
Santos.....	Encoberto	Sombrio	Nevoeiro baixo	ESE	Aragem	—	Incerto
Paranaguá.....	—	—	—	—	—	—	—
Florianopolis.....	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande.....	—	—	—	—	—	—	—

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 29 de outubro de 1900.

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		céo		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	758.6	18.0	14.7	96	2.2	S. W	1.0	KN. N	—	—	
4 h. m....	758.4	17.8	14.5	96	0.0	—	1.0	KN. N	—	—	
7 h. m....	758.6	19.6	15.0	88	0.0	—	0.9	KN. N	—	—	
10 h. m....	757.6	22.8	16.0	78	0.0	—	1.0	CK. KN	—	—	
1 h. t....	756.5	19.6	14.7	87	7.6	S. E	0.9	C. CK. KN	—	—	
4 h. t....	755.5	20.3	15.1	85	4.0	S. E	0.7	C. CK. K	—	—	
7 h. t....	756.4	20.1	15.8	91	5.0	S. E	0.9	CK	—	—	
10 h. n....	757.1	20.2	15.9	91	0.0	—	0.9	KN	—	—	
Médios.....	757.34	19.80	15.21	89.0	2.4	—	0.9	—	—	—	

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde, 23.5; minimo 7 h. manhã, 17.5.

Evaporação em 24 horas, 1.1.

Chuva cahida: ás 7 h. da manhã, 0^m/m,737; ás 7 h. da noite, 0^m/m,0. Total em 24 horas, 0^m/m,737.

Horas de insolação (heliographo) 3 h. 37 m. 12 s.

Observatorio do Rio de Janeiro— Boletim Meteorologico— Dia 30 de outubro de 1900

HORAS	Barometro a 0°	Tempera- tura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		céo		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	755.5	20.1	16.3	93	1.0	N. W	0.9	C-K	—	—	Vollré
4 h. m....	754.2	20.3	16.7	94	0.0	—	0.4	C-K	—	—	»
7 h. m....	754.3	21.8	17.5	90	1.0	N. W	0.8	C-K	—	—	»
10 h. m....	754.8	22.5	17.4	87	3.3	S. E	0.8	C-K. K-N	—	—	Meira
1 h. t....	753.9	22.6	16.5	81	8.3	S. E	0.8	C-K. K-N	—	—	»
4 h. t....	754.9	25.1	13.2	56	3.3	W.	0.9	K-N. N	—	—	»
7 h. t....	757.9	22.0	15.6	80	2.0	S. W	1.0	K-N. N	—	—	»
10 h. n....	759.3	22.0	15.6	80	0.0	—	1.0	C-K. K-N	—	—	Louzada
Médios.....	755.60	22.05	16.10	82.6	2.4	—	0.8	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde 26°.9; minimo 7 h. manhã, 19°.6.

Evaporação em 24 horas, 1^m/m,7.

Horas de insolação (heliographo), 5 h. 33 m.

Obituario— Sepultaram-se no dia 28 de outubro 49 pessoas fallecidas de:

Accesso pernicioso.....	2
Febre amarella.....	1
Variola.....	2
Outras causas.....	25

30

Nacionais.....	25
Estrangeiros.....	5

30

Do sexo masculino.....	22
Do sexo feminino.....	8

30

Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	7

30

Indigentes.....	10
-----------------	----

E no dia 29:

Peste bubonica.....	1
Variola.....	1
Outras causas.....	33

35

Nacionais.....	30
Estrangeiros.....	5

35

Do sexo masculino.....	23
Do sexo feminino.....	12

35

Maiores de 12 annos.....	19
Menores de 12 annos.....	16

35

Indigentes.....	17
-----------------	----

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, do Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 22 de outubro ultimo, o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	870	724	1.594
Entraram.....	53	40	93
Sahiram.....	54	28	82
Falleceram.....	2	1	3
Existem.....	864	738	1.602

O movimento da Sala do Banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 774 consultantes, para os quaes se aviaram 889 receitas.

Fizeram-se 54 extrações de dentes.

E no dia 23:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	864	738	1.602
Entraram.....	66	28	94
Sahiram.....	28	32	60
Falleceram.....	5	7	12
Existem.....	900	724	1.624

O movimento da Sala do Banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 601 consultantes, para os quaes se aviaram 738 receitas.

Fizeram-se 36 extracções de dentes.

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.940

Braz Brando & Comp., negociantes, estabelecidos nesta praça, á rua da Alfandega ns. 132, 140 e 142, com commercio de miudezas de armarinho, modas, roupas feitas, ferragem, drogas e perfumarias vêm apresentar á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adopta p'los supplicantes para distinguir o —Ammoniaco liquido —*Brazil* do seu commercio e fabrico, o qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco *conché*, quadrilatero guarnecido de um largo filete dourado, e contornado por duas linhas finissimas, que contornam tambem os dezenhos azues dos cantos superiores.

Ao centro a cruz de malta sobre uma grande estrella scintillada, e sob esta ultima um globo amarello com uma facha verde em diagonal, lendo-se em cima *Marca registrada* e em baixo *Brazil*. Este globo está circumscripito por uma tarja encarnada guarnecida não só por dentro como por fóra por um filete dourado contornado por linhas finissimas onde lê-se em palavras brancas *Ammoniaco liquido superior. Marca Brazil*.

Na parte inferior do rotulo, abaixo de arabescos dourados lê-se ainda em palavras azues *Kilos e Gram* seguidas de reticencias da mesma côr.

A referida marca é usada pelos supplicantes em toda e qualquer côr, nas garrafas ou outro qualquer vasilhame contendo o ammoniaco do seu commercio.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1900. — *Braz Brando & Comp.* (sobre uma estampilha no valor de 300 réis).

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 10 de setembro de 1900. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob o n. 2.940, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilha.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1900. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

N. 2.943

'Braz Brando & Comp., negociantes, estabelecidos nesta praça, á rua da Alfandega n. 132, 140 e 142 com commercio de miudezas de armarinho, modas, roupas feitas, ferragens, drogas e perfumarias, vêm apresentar á meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir o desinfectante *Aquila* do seu commercio o fabrico, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel

branco, *conché*, quadrilatero e desguarnecido. Obliquamente da esquerda para direita lê-se a palavra *Aquila* em azul com a respectiva sombra.

Ao lado direito desta palavra vê-se uma grande aguia, de azas abertas, sobre a cruz de malta, e ao fundo desta os raios solares, e sob a cruz de malta uma pequena fita onde lê-se —*Marca Registrada*— Horizontalmente vê-se uma fita azul guarnecida, em cima e embaixo, de um largo filete, onde lê-se «o mais poderoso e effizaz desinfectante.»

A baixo dessa fita lê-se ainda as seguintes palavras «com base de Mercurio.»

A referida marca é usada pelos supplicantes em toda e qualquer côr, nas garrafas ou outro qualquer vasilhame contendo o desinfectante do seu commercio.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1900. — *Braz Brando & Comp.* (Sobre uma estampilha no valor de 300 réis.)

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas do dia 10 de setembro de 1900. O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob o n. 2.943, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhás.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1900. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

(Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

RENDAS PUBLICAS

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 de novembro de 1900.....	15:169\$021
Em igual periodo de 1899...	10:682\$160

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 1 de novembro de 1900.....	10:098\$501
Em igual periodo de 1899...	3:472\$543

EDITAES E AVISOS

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director desta escola, faço constar que, até o dia 15 de fevereiro do proximo anno de 1901, estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente da 2ª cadeira do 2º anno e 1ª cadeira do 3º anno do curso fundamental.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do código das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 15 de outubro de 1900. — O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

Terceira Pretoria

De alistamento de cidadãos para juizes de facto e vogaes, organizado pela junta qualificadora da Terceira Pretoria, para servirem no anno de 1901

O Dr. Raymundo de Pennafort Caldas, juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por esta pretoria e na fórmã da lei foi

feita perante a respectiva junta a revisão do alistamento dos cidadãos residentes no districto de sua jurisdição aptos para servirem como juizes de facto e vogaes no anno de 1901. Aguarda-se o prazo de oito dias, contados desta publicação, para quaesquer reclamações para inclusão ou exclusão dos nomes mencionados na relação que se segue.

Relação geral dos cidadãos residentes na jurisdição da Terceira Pretoria deste Districto Federal, aptos para servirem como jurados e vogaes

Afonso Fernandes da Costa.
Albino Lucio Figueiredo.
Alberto Lopes.
Alvaro Duarte.
Alberto Teixeira de Carvalho.
Alfredo Mattos.
Alfredo Lodi Batalha.
Alfredo Sizenando de Almeida.
Albino Pereira dos Santos.
Alberto Menezes.
Amândo Margarido Pires.
Anastacio Mario Pinto Leite.
Antonio Mendes Vieira.
Antonio da Silva Brito.
Antonio Quaresma Agostinho.
Antonio Candido da Silva Pimentel.
Antonio Gomes.
Antonio Pinto.
Antonio Peixoto.
Antonio Vieira da Costa.
Antonio Teixeira Bastos.
Antonio Vasconcellos Costa.
Antonio Pereira.
Antonio Guimarães.
Antonio Pedro Tavares.
Antonio Joaquim Porto Ribeiro.
Antonio Corrêa Pinto.
Antonio José Leite Borges (major).
Arthur Wateon.
Antonio Joaquim Vianna.
Arthur Ramos Maia.
Aquilino Salles Cardoso Lins.
Arthur de Souza.
Armando do Carmo.
Augusto Marinho da Silva.
Augusto de Oliveira Faria.
Antonio Ribeiro.
Candido Augusto da Silva.
Carlos Bastas (capitão).
Carlos de Oliveira Junior.
Custodio Martins.
Candido Monteiro Moniz Barreto (capitão).
Cassiano Gonçalves Barbosa.
Domingos Fernandes Granja.
Daniel da Silva.
David Florencio Le Manon.
Domingos da Silva Bastos.
Domingos Emilio de Deus.
Eduardo Porto.
Emilio Francisco da Silva Lima.
Ernesto Pereira.
Ernesto Raymundo.
Ernesto de Souza.
Eduardo da Cunha.
Emygdio Cesar.
Eduardo da Costa Rohan.
Francisco de Salles Fortes.
Francisco de Andrade e Silva (Dr.).
Francisco José Baptista da Silva Guimarães.
Francisco Corrêa.
Francisco Carlo.
Francisco Costa.
Francisco Rosa.
Firmino Souza.
Frederico Costa.
Firmino Ribeiro Macedo.
Francisco Jorge Ferreira Leite.
Francisco Ferreira Moreira Quintas.
Francisco Soares.
Germano Lacerda.
Guilherme Calheiras da Graça Filho.
Guilherme Eugenio Peres.
Henrique Ferreira Alves (Dr.).

Henrique da Silva.
 Horacio da Silva Gomes.
 João Baptista Ribeiro.
 João Evangelista.
 João Ramos.
 João Antonio Rodrigues.
 João Corrêa Rola.
 João Magalhães Barreto.
 João Baptista da Silva.
 João Marques Cunha.
 Joaquim Pereira da Costa.
 Joaquim Paulo de Carvalho.
 Joaquim Dias Tavares.
 Joaquim Estanislão de Brito.
 Joaquim da Costa Guimarães.
 José Augusto Teixeira.
 José Julio dos Santos.
 José Bastos.
 José Leão da Silva.
 José da Silva.
 José Pereira Ramos.
 José Lopes.
 José Estevão.
 José Penedo.
 José Manoel Coelho.
 José Jacintho de Almeida.
 José Fernandes do Carvalho.
 José dos Santos.
 Juvencio da Silva.
 Luiz Mascarenhas.
 Luiz Figueiredo.
 Leopoldo Feliciano Dias da Costa.
 Luciano de Oliveira (major).
 Luiz José Leite.
 Maximiano José de Almeida Franco.
 Manoel Antonio Guimarães (alferes).
 Manoel Francisco do Amaral.
 Manoel Gomes Ferreira.
 Manoel de Azevedo.
 Manoel Pereira Ramos Fany.
 Manoel Pereira Leal.
 Manoel Mendes Pereira.
 Manoel Ribeiro dos Santos.
 Manoel Ferreira.
 Manoel da Costa.
 Manoel Joaquim da Silva.
 Mario dos Santos Barros.
 Melchitades Bento Barros.
 Nacleto Firmo Quirino.
 Olympio Gomes Savinas.
 Oscar da Rocha Cardoso.
 Paulo Augusto Gomes Pereira (Dr.).
 Pedro José Barbosa Lima.
 Procopio Lucio Ribeiro Rumell.
 Raphael José da Silva.
 Samuel de Castro.
 Valeriano do Espirito Santo.
 Venancio de Figueiredo Neiva.
 Vicente Amelio da Silva Oliveira.
 Zeferino Ferreira Maia.

Excluidos por mudança, fallecimento e outras causas :

Antonio Fernandes Ribeiro.
 Antonio Adrião Pinto Lopes.
 Antonio José de Souza Braga.
 Antonio Francisco Gonçalves.
 Albano da Costa Braga.
 Alfredo Teixeira de Souza.
 Aristides Silveira.
 Francisco Soares da Fonseca.
 Guilherme Frederico Lopes.
 João Lima.
 Juvencio Joaquim da Silveira.
 José Antonio de Rezende Reis.
 Joaquim Ferreira da Fonseca.
 Luiz Pedro de Alcantara.
 Luiz Honorio Vieira Souto (Dr.).
 Maximiano de Souza Barros.
 Manoel Corrêa de Sá.
 Miguel Archanjo.
 Pedro Lopes Coelho.
 Pedro Rodrigues de Carvalho.
 Thomaz José Barreto de Gusmão.

E para que chegue ao conhecimento de todos se lavrou o presente edital, que será publicado pela imprensa e affixado ás portas dos auditórios deste juizo. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 31 de outubro de 1900. E eu, José Balduino de Albuquerque, escrevi, o subscrevi.—Raymundo de Pennafort Caldas.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do commissario da armada Augusto Soares da Silva Torres para no prazo de 30 dias, a contar desta data, recolherem aos cofres publicos a quantia de 18\$100, proveniente do alcance encontrado em suas contas, relativas ao periodo de 1 de abril a 20 de dezembro de 1891, em que serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado do Ceará, e a cujo pagamento foi condemnado o mesmo commissario por accordão de 5 do corrente.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 1900.
 — O secretario, Domingos Couto de Carvalho.
 Ne ves.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 19

(2ª mesa)

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem n. 6, no dia 8 de novembro, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes :

Lote n. 1

RIC: 8 pedaços de ferro batido pintado pesando 42 kilos; vindos de Santos, no vapor inglez *Chancer*, descarregados em 7 de julho de 1899.

Lote n. 2

Sem marca: 1 pacote de brochas n. 5, para caiar pesando 2 kilos; pinceis redondos pesando 600 grammas; pinceis finos cabos de pennas pesando 300 grammas; vindo de Bordeaux, no vapor francez *Cordillere*, descarregado em 4 de julho de 1899.

Lote n. 3

Idem: 1 mala usada, com diversas peças de roupas usadas; vinda de Southampton, no vapor inglez *Clyde*, descarregada em 11 de julho de 1899.

Lote n. 4

EBL: 1 caixa contendo livros impressos, capas ordinarias pesando 45 kilos; vinda de Hamburgo, no vapor allemão *Rosario*, descarregada em 15 de julho de 1899.

Lote n. 5

José Vianna da Motta: 1 cadeira de lona usada, vinda de Bordéus no vapor francez *Portugal*, descarregada em 18 de julho de 1899.

VD: 1 garrafão quebrado, vindo de Genova no vapor italiano *Venezuela*, descarregado em 26 de julho de 1899.

MPS—RS—S—ARS—MT: 17 barris vasio, vindos de Valencia na barca portugueza *Maria Emilia*, descarregados em 29 de julho de 1899.

Lote n. 6

Sem marca: 1 cadeira de vime usada, vinda de Bordeaux no vapor francez *Portugal*, descarregada em 18 de julho de 1899.

Sem marca: 1 caixa com roupa usada, vinda de Marselha no vapor francez *Aquitaine*, descarregada em 19 de julho de 1899.

Sem marca: 3 volumes, 1 cama de ferro muito usada, vinda de Buenos Aires, no vapor italiano *Norte America*, descarregada em 24 de julho de 1899.

Baldomero Riffolé: 1 caixa contendo ferramentas usadas, vinda de Marselha no vapor francez *France*, descarregada em 29 de julho de 1899.

Lote n. 7

Sem marca: 2 cadeiras de lona usadas, vinda de Bordeaux, no vapor francez *Chile*, descarregadas em 31 de julho de 1899.

Sem marca: 1 caixa contendo uma machina pequena para uso domestico, pesando 17 kilos, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Sem marca: 1 encapado com 1 colchão e travesseiro usado, vindo de Marselha no vapor francez *Aquitaine*, descarregado em 19 de junho de 1899.

Sem marca: 1 encapado com nm colchão e um travesseiro usado, vindo de Buenos-Ayres no vapor italiano *Nord America*, descarregado em 24 de julho de 1899.

Sem marca: 1 encapado com um colchão usado, vindo de Marselha no vapor francez *France*, descarregado em 29 de julho de 1899.

Lote n. 8

Joaquim Silva: 1 bahú de folha contendo roupas e diversos objectos, com muito uso, vindo do Rio da Prata no vapor inglez *Nile*, descarregado em 4 de maio de 1899.

OSC: 1 encapado n. 3.689, contendo obras não classificadas de ferro fundido simples, pesando bruto 12 kilos, vindo de Valparaíso no vapor inglez *Oropesa*, descarregado em 11 de maio de 1899.

Sem marca: 1 cadeira de madeira ordinaria de abrir e fechar, usada, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Amazonas*, descarregado em 5 de maio de 1899.

G. Bendes: 1 cadeira de madeira ordinaria de abrir e fechar, usada, vinda de Genova no vapor italiano *Nord America*, descarregado em 8 de maio de 1899.

Sem marca: 1 cadeira de madeira ordinaria de abrir e fechar, usada, vinda de Genova no vapor italiano *Washington*, descarregado em 8 de maio de 1899.

Lote n. 9

M. Ramini: 1 caixa contendo diversos objectos usados, vinda do Rio da Prata no vapor francez *Cordillere*, descarregada em 10 de maio de 1899.

W. Heoddard: 1 dita contendo roupas usadas e diversos objectos usados, vinda de Southampton no vapor inglez *Thames*, descarregada em 16 de maio de 1899.

Lote n. 10

AJC&J: 1 barril de quint., vasio, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Amazonas*, descarregado em 17 de maio de 1899.

CAG: 4 ditos idem, idem, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

FCC: 2 ditos idem, idem, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

M—Eixo: 1 dito idem, idem, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Figueiredo: 1 dito idem, idem, vindo de Marselha no vapor francez *Pampa*, descarregado em 17 de maio de 1899.

AJR: 1 dito idem, idem, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 11

C. G. Baker: 1 caixa contendo estampas não especificadas, pesando bruto 45 kilos, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Itaparica*, descarregada em 17 de maio de 1899.

Lote n. 12

LB: 1 encapado n. 4.444, contendo bambú em bruto, pesando 134 kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Itaparica*, descarregado em 20 de maio de 1899.

S&C: 1 barril de quinto, vasio, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Itaparica*, descarregado em 25 de maio de 1899.

Lote n. 13

DFS: 2 barris de quinto, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 100 kilos, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 14

SC: 1 caixa n. 36, contendo 12 garrafas com cognac, pesando bruto 19 kilos e 800 grammas, vinda de Bordéus no vapor francez *Chile*, descarregada em 22 de maio de 1899.

Lote n. 15

Edmundo Baptista: 1 encapado, contendo mate em pó, pesando bruto 20 kilos, vindo de Montevideo no vapor nacional *Porto Alegre*, descarregado em 23 de maio de 1899.

Lote n. 16

Maria do Muzo: 1 caixa, contendo roupas e objectos usados, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

ACM: 1 barril de quinto, vasio, vindo do Havre no vapor francez *Corsica*, descarregado em 27 de maio de 1899.

AP: 1 barril de quinto, vasio, vindo da mesma procedencia e vapor, descarregado em 29 de maio de 1899.

APB: 1 barril de quinto, vasio, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Victor Uslaender: 4 caixas contendo amostras de rendas e tecidos de algodão, pesando bruto 76 kilos; vindas do Rio da Prata no vapor inglez *Thames*, descarregadas em 31 de maio de 1899.

Mánoel Lourenço de Almeida: 2 barris de quinto, vasio; vindos do Havre no vapor francez *Ville de S. Nicolas*, descarregados em 17 de maio de 1899.

Lote n. 17

AJP—AJPV: 1 barril de quinto, contendo vinho não especificado até 14 grãos de força alcoolica, pesando liquido legal 40 kilos (vasando); vindo de Aracaju no vapor nacional *Penedo*, descarregado em 9 de maio de 1899.

Lote n. 18

Christino: 2 barris de decimo, contendo baga de sabugueiro, preparada (tintura), pesando liquido 95 kilos; vindos do Havre no vapor francez *Corsica*, descarregados em 29 de maio de 1899.

Lote n. 19

Sem marca: 1 mala de mão, usada, contendo peças de roupa já usada, vinda de Marselha no vapor francez *Les Andes*, descarregada em 1 de abril de 1899.

Idem: 1 caixa de madeira ordinaria, já usada, vinda do Havre no vapor francez *Caravellas*, descarregada em 1 de abril de 1899.

De Boi Antonio: 1 dita contendo roupas e utensilios domesticos, tudo usado; vinda de Marselha no vapor francez *Provence*, descarregada em 17 de abril de 1899.

MM: 1 cadeira de abrir e fechar, com assento de lona, já usada; vinda de Bordeaux no vapor francez *Cordilliere*, descarregada em 25 de abril de 1899.

Sem marca: 1 caixa de madeira ordinaria, já usada; vinda de Marselha no vapor francez *Aquitaine*, descarregada em 29 de abril de 1899.

Lote n. 20

AF&C: 1 caixa n. 20, contendo 14 kilos, peso bruto de seringas de borracha; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Patagonia*, descarregada em 12 de agosto de 1899.

Lote n. 21

Moura & Comp.: 2 barris de quinto, vasio; vindos do Havre no vapor francez *Parahyba*, descarregados em 10 de agosto de 1899.

MS&C: 2 barris de quinto, vasio; vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Vilhena Alves & Comp.: 1 barril de quinto, vasio; vindo do Havre no vapor francez *Caravellas*, descarregado em 26 de agosto de 1899.

PCC: 1 barril de quinto, vasio; vindo de Hamburgo no vapor allemão *Paraguassu*, descarregado em 26 de agosto de 1899.

Antonio Aminot: 1 caixa contendo um berço de vime coberto de tecido de seda e algodão; vinda de Valparaíso no vapor inglez *Oropesa*, descarregada em 16 de agosto de 1899.

Lote n. 22

Alfredo Manoel de Araujo: 1 caixa contendo roupas usadas, vinda de Liverpool no vapor inglez *Oriassa*, descarregada em 18 de agosto de 1899.

Gavani Briccola: 1 caixa contendo roupa usada, vinda do Rio da Prata no vapor italiano *Orione*, descarregada em 22 de agosto de 1899.

Lote n. 23

Sem marca: 1 mala contendo roupa usada, vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Adele Grazini: 1 caixa contendo roupa usada, vinda do Rio da Prata, no vapor italiano *Duchesse di Genova*, descarregada em 24 de agosto de 1899.

Sem marca: 1 trouxa contendo roupa usada, vinda de Nova-York no vapor belga *Havelius*, descarregada em 25 de agosto de 1899.

Idem: 1 caixa vasia, usada, vinda de Southampton no vapor inglez *Magdalena*, descarregada em 30 de agosto de 1899.

Lote n. 24

FF: 1 barril abatido, pesando liquido 15 kilos, vindo de Marselha no vapor francez *Les Andes*, descarregado em 4 de setembro de 1899.

DW—FGFley: 1 caixa n. 906, contendo cimento em latas, pesando liquido 18 kilos; obras de folha de Flandres, pesando bruto 2 1/2 kilos, vinda de Bremen no vapor allemão *Maxburg*, descarregada em 6 de setembro de 1899.

Liberdade: 1 barril abatido, pesando liquido 15 kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Rio*, descarregado em 14 de setembro de 1899.

Teixeira Borges & Comp.: 1 barril idem, idem idem 15 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

LMA: 1 dito de decimo vasio; vindo de Hamburgo no vapor allemão *Pelotas*, descarregado em 9 de setembro de 1899.

Henrique: 1 dito abatido, pesando liquido 7 kilos, vindo do Porto na barca portugueza *Adelina*, descarregado em 14 de setembro de 1899.

JA: 3 ditos abatidos, pesando liquido 45 kilos, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

M: 3 ditos idem, idem, pesando liquido 45 kilos, vindos na mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 25

Esperança: 1 barril abatido, pesando liquido 15 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

OCS: 1 dito de dito, pesando liquido 15 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Alvate: 3 ditos idem, idem, pesando liquido 21 kilos, vindos do Havre no vapor francez *Corsica*, descarregado em 28 de setembro de 1899.

MJ&C: 3 ditos idem, pesando liquido 45 kilos, vindos de Marselha no vapor francez *Provence*, descarregados em 20 de setembro de 1899.

CAC: 7 ditos idem, pesando liquido 105 kilos, vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Quinta do Corcovado sede: 1 dito idem, pesando liquido 15 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Sem marca: 1 dito idem, pesando liquido 15 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

EB&C: 5 barris, idem, pesando liquido 75 kilos vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Quinta do Paraíso: 1 barril idem, pesando liquido 15 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

JJG&C: 1 barril idem, pesando liquido 15 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 26

AD: 1 caixa n. 830, com uma lamina de vidro com aço (quebrado), vinda do Havre no vapor francez *Paranaguá*, descarregada em 22 de setembro de 1899.

Heim & Comp.—T: 1 caixa n. 539, com cinco latas de tinta preparada a agua, pesando bruto 8 kilos, vinda do Rio da Prata no vapor francez *Cordilliere*, descarregada em 28 de setembro de 1899.

Sem marca: 1 bahu de folha com roupas e miudezas usadas, vindo do Rio da Prata no vapor italiano *Sirio*, descarregado em 6 de setembro de 1899.

Idem: 1 sacco contendo roupa usada, vindo do mesma procedencia, vapor e descarga.

MGVasconcellos: 1 cadeira usada, vinda de Liverpool no vapor inglez *Iberia*, descarregada em 9 de setembro de 1899.

Lote n. 27

Alexandre Solfarel: 1 pacote com obras impressas mais de uma cor, pesando bruto 14 kilos, vindo da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 28

Mme. Oringe: 1 caixa de papelão com roupas usadas; vinda de Bordéus no vapor francez *Cordilliere*, descarregado em 11 de setembro de 1899.

Sem marca: 1 bahu com roupa usada; vindo de Genova no vapor italiano *Ducca de Galliera*, descarregado em 11 de setembro de 1899.

GOT: 1 cadeira usada; vinda de Southampton no vapor inglez *Nile*, descarregada em 13 de setembro de 1899.

JSC: 1 caixa n. 4.638, contendo roupas e varias miudezas novas; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 29

Sem marca: 1 trouxa com roupa usada; vinda de Marselha no vapor francez *Provence*, descarregado em 16 de setembro de 1899.

Idem: 1 mala com roupa usada; vinda de Genova no vapor italiano *Città de Milano*, descarregado em 18 de setembro de 1899.

F. Deidrichs: 3 caixas contendo obras de folha de Flandres simples, pesando bruto 4 1/2 kilos.

Livros impressos para leitura, pesando bruto 57 kilos; vindas de Nova York no vapor inglez *Buffon*, descarregadas em 2 de setembro de 1899.

Lote n. 30

H: 2 caixas com livros impressos, para leitura, pesando bruto 47 kilos; vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

OS: 1 cadeira usada; vinda de Liverpool no vapor inglez *Orellana*, descarregado em 26 de setembro de 1899.

AVISO

No dia do leilão os objectos que tem de ser arrematados, ou as suas amostras, estarão a disposição dos senhores pretendentes que os queiram examinar, bastando para isso se dirigirem antes do leilão aos respectivos fiéis dos armazens.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça a garantia de 20% em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talao; igualmente por occasião do pagamento do despacho de arrematação entrará com 15% em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1900. — Pelo inspector, Francisco Manoel Fernandes, ajudante.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 49

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que a porta do armazem consumo no dia 10 de novembro de 1900 ao meio-dia, se lhaõ de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem as mercadorias seguintes:

Lote n. 1

ASS: 2 barricas ns. 107/8 com frascos de vidro com bocca e rolha esmerilhada, pesando bruto 552 kilos e liquido 332, vindas do Havre no vapor francez *Carolina*, descarregadas em 16 de março de 1899.

Lote n. 2

TB&C: 1 caixa n. 3, contendo fructas passadas em latas pesando bruto 55 kilos, vinda de Bordéus no vapor francez *Brasil*, descarregada em outubro de 1899.

Lote n. 3

SH—FC: 1 caixa n. 340, com amostras de cognac, pesando bruto 3 kilos, vinda de Bordéus no vapor francez *Cordillère*, descarregada em abril de 1899.

Lote n. 4

AJ: 1 dita n. 990 com leite em conserva, pesando bruto 20 kilos, vinda de Genova no vapor italiano *Venezuela*, descarregada em julho de 1899.

Lote n. 5

VS—JAA—MSA: 3 barris vãos, vindos do Havre no vapor francez *Colonia*, descarregados em 25 de julho de 1899.

Lote n. 6

MBC: 1.660 garrafas de vidro ordinario, sem bocca e sem rolha esmerilhada, pesando liquido 996 kilos, ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

Sem marca—AJR: 2 barris, quebrados.
CAC—MV—MTC: 3 caixas vãs, ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 8

CM: 1 caixa n. 20, contendo prospectos, annuncios, pesando bruto 9 kilos, idem, idem.

Lote n. 9

CD: 1 caixa n. 47.866, contendo obras não classificadas de folha de Flandres pintadas, pesando bruto 3 kilos.

Sem marca: 1 garrafão quebrado—G, um barril vazio—RF&C, uma caixa vasia; de tudo ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 10

C—B—153—C: 3 amarrados de chapas de ferro batido simples, pesando 116 kilos, vindas do Havre no vapor inglez *Bellene*, descarregados em 3 de julho de 1897 (depositados no armazem n. 9).

Lote n. 11

Sem marca: 45 chapéus de feltro lisos para cabeça, vindos de Marselha no vapor francez *Les Alpes*, descarregados em 19 de fevereiro de 1897.

Lote n. 12

Sem marca: 1 saia de tecido de soda não especificada, lisa, pesando liquido real 1.250 grammas; ignora-se a procedencia, vapor e descarga.

Idem: 1 pacote contendo uma rede de fio de linho, pesando tres kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Itaparica*, descarregado em 25 de setembro de 1897.

Lote n. 13

Sem marca: 9 pares de meias de algodão não especificadas, curtas, de mais de 20 centímetros.

Idem: 20 pares de chinellas do linho para banho, com sola de estopa, vindas de Bordéus no vapor francez *La Plata*, descarregadas em 27 de setembro de 1897.

Lote n. 14

Sem marca: 290 garrafas de vidro branco, sem rolhas pesando 140 kilos, vindas de Glasgow no vapor inglez *Melbourne*, descarregadas em 3 de julho de 1896.

Lote n. 15

Sem marca: 3 capas de borracha em tecido de algodão pesando bruto 4 kilos, vindas de New-York no vapor allemão *Catania*, descarregadas em 12 de abril de 1897.

AVISO

No dia do leilão, os objectos que tem de ser arrematados ou suas amostras estarão a disposição dos Srs. pretendentes que os queiram examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do mesmo leilão, aos Srs. feis. Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão das praças o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido de talão; igualmente por ocasião do pagamento dos despachos de arrematação, entrará com 15 % em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias, e que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfândega do Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1900.—Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, esta repartição procederá, a partir do dia 1 de outubro proximo futuro, ao recebimento das collectas para a confecção do lançamento do imposto de industrias e profissões relativo ao exercicio de 1901.

Assim, pois, são os mesmos interessados convidados a apresentarem as suas declarações nesta Recebedoria e em duplicata até o dia 31 de dezembro do corrente anno, na conformidade do art. 9º do citado regulamento, sob pena de multa igual ao valor de um semestre do imposto (art. 31).

Recebedoria da Capital Federal, 29 de setembro de 1900.—O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

Escola Naval

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director interino, faço publico, de conformidade com o disposto no aviso n. 1.223, de 4 do corrente, que o Governo, tendo em vista não só as razões pelas quaes a lei n. 678, de 21 de agosto ultimo, reduziu a cento e oitenta, no maximo, o numero de aspirantes a guardas-marinha, mas ainda a excessiva lotação de alumnos que actualmente ha nesta escola, resolveu suspender a inscrição de candidatos á matrícula neste estabelecimento.

Escola Naval, em 30 de outubro de 1900.—*Lucidio Augusto Pereira do Lago*, secretario.

Escola Naval

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director interino, previno aos candidatos á carta de pilotos de navios da marinha mercante que a comissão examinadora reunir-se-ha no dia 3 do corrente, ás 11 horas da manhã.

Escola Naval, 1 de novembro de 1900.—Pelo secretario, *Antonio de Assis Figueiredo*, 2º official—archivista.

Intendencia Geral da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 9 do corrente até ás 11 1/2 horas da manhã para a compra dos artigos abaixo:

18.000 metros de soutache de seda para saccos de artilharia.

20.000 botões grandes, de osso, polidos, pretos.

27.000 ditos pequenos, de osso, polidos, pretos.

Os concorrentes deverão apresentar amostras destes artigos, observar as disposições relativas a essas concurrencias e apresentar documento de caução da quantia de 1.000\$ na Contadoria Geral da Guerra.

Intendencia Geral da Guerra, 1ª secção, 1 de novembro de 1900.—O chefe, tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da massa fallida de A. Rabello, para reunirem-se no dia 7 de novembro proximo, á 1 hora, na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, afim de deliberarem sobre o pedido de homologação da concordata pelo mesmo offerecida e junta aos autos, na forma abaixo

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal; etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive processam-se os autos de

fallencia do A. Rabello, e ora por parte da mesma foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial (Dr. Celso). Diz A. Rabello, no processo de sua fallencia, que, tendo sido formado entre os credores contracto de união, mas querendo o supplicante apresentar proposta de concordata, vem requerer a V. Ex. que mande passar editaes de convocação do credores, na forma do art. 55 do decreto n. 917, de 1890. Sim e juntando desde já a proposta aceita por credores em numero sufficiente—Pede deferimento. Rio, 24 de outubro de 1900.—O advogado, *Hygino de Bastos Mello*. Despacho: Sim com o prazo de oito dias. Rio, 24 de outubro de 1900.—*Celso Guimarães*. Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual são convocados os credores da massa fallida de A. Rabello a reunirem-se no dia 7 de novembro proximo á 1 hora, na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, afim de deliberarem sobre o pedido de homologação da concordata offerecida pelo mesmo na qual propõe pagar aos seus credores 5 % dos respectivos creditos, á vista, depois de homologada a mesma, e devolvida ao proponente a massa, sob pena de á revelar se proceder como for de direito. Dado e passado nesta Capital Federal em 27 de outubro de 1900.—E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subscrevi.—*Celso Aprigio Guimarães*.

CAMARA CRIMINAL

De citação com o prazo de 20 dias ao réo ausente *Alberto Baptista*

O Dr. Virgilio de Sá Pereira, juiz da Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal do Distrito Federal, etc.

Faz saber aos que o presente virem ou delle tiverem noticia que, pela Camara Criminal deste tribunal e cartorio do escrivão que este subscrive, correm e são devidamente processados uns autos de summario de culpa em que é autora a Justiça e réo *Alberto Baptista*, que foi pronunciado no artigo 134 do Código Penal, e tendo o Dr. promotor publico apresentado o libello crime accusatorio, são os termos proceder-se a julgamento do mesmo réo, mas como se ache este ausente, pelo presente o cito e chamo para que, findos que sejam os ditos 20 dias, venha a este juizo, que funciona no predio n. 108 da rua dos Invalidos, offerecer a sua contestação dentro de oito dias que correrão em cartorio contados da terminação do prazo, sob pena de se proceder em todos os termos de julgamento á sua revelia. Este será affixado pelo porteiro dos auditorios no logar do costume e publicado tres vezes no *Diario Official*. Dado e passado nesta Capital Federal aos 4 de outubro de 1900. Eu Francisco Garcia da Rosa, escrevente juramentado o escrevi. E eu José Teixeira Sampaio, escrivão, o subscrevi.—*Virgilio de Sá Pereira*.

ANNUNCIOS

Companhia Tattersall Brasileira

São convidados os Srs. accionistas a reunirem-se no dia 3 de novembro vindouro, ao meio-dia, no escriptorio da rua Primeiro de Março n. 65, afim de elegerem a nova directoria, conselho fiscal e seus supplentes, visto terem terminado os respectivos mandatos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1900.—A directoria.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1900